

Tribunal Superior do TrabalhoDIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RR-1212-2000-093-15-00-5
PETIÇÃO TST-P-58.022/03.1RECORRENTE : ROBERTO RUSSO
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MARGARETH VALERO
RECORRIDO : PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE
CAMPINAS
ADVOGADO(A) : DR.(ª) DANIELA ANTUNES LUCON

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que a petição não se fez acompanhar do comprovante de idade, exigência prevista no art. 1.211-B do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.173/2001.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 30/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-3828-2002-999-08-40-7**
PETIÇÃO TST-P-59.092/03.7AGRAVANTE : BELCONAV S/A
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ANA CRISTINA FERRO MAR-
TINS
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ PAZ DE BRITO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 30/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-988-2001-010-12-40-2**
PETIÇÃO TST-P-64.685/03.5AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-
TARINA S/A - BESC
ADVOGADO(A) : DR.(ª) IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
BRUSQUE, BOTUVERA, GUABIRUBA,
NOVA TRENTO, SÃO JOÃO BATISTA,
CANELINHA, TIJUCAS, MAJOR GERCI-
NO, LEOBERTO LEAL
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ROSANA LETZOV

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 4/7/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-RR-50351-2002-900-04-00-3**
PETIÇÃO TST-P-64.699/03.9RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL
S/A
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIE-
GER
RECORRIDO : JORGE CARLOS TOMASINI
ADVOGADO(A) : DR.(ª) PAULO ROBERTO CANABARRO
DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 4/7/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-27328-2000-010-09-00-0**
PETIÇÃO TST-P-64.707/03.7AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO
MÚLTIPLO
ADVOGADO(A) : DR.(ª) FABIANA CRISTINA VIOLATO
MARTINS
AGRAVADO : RAFAEL ADOLFO CYPRIANO
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOA-
QUIM

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 4/7/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-1989-1994-652-09-40-1**
PETIÇÃO TST-P-65.068/03.7AGRAVANTE : MOACYR PACHECO NETTO
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOÃO HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO Blicharski
ADVOGADO(A) : DR.(ª) PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE
MORAES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 9/7/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-1289-2000-057-01-40-2**
PETIÇÃO TST-P-65.078/03.2AGRAVANTE : INSTITUTO METODISTA BENNETT
ADVOGADO(A) : DR.(ª) GIOVANNI FRANGELLA MAR-
CHESE
AGRAVADO : CELSO PEREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ALBERTO A. MOREIRA FILHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 9/7/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



PROCESSO Nº TST-RR-85765-2003-900-04-00-4
PETIÇÃO TST-P-65.082/03.0

RECORRENTE : AGIP DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) WILMAR SOUZA FILHO
RECORRENTE : ADALBERTO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPCÃO
RECORRIDOS : OS MESMOS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 9/7/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-89808-2003-900-02-00-1
PETIÇÃO TST-P-65.093/03.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO(A) : DR.(*) WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

AGRAVADO : TILT BURGER LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) WILSON CANESIN DIAS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 9/7/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2011-1987-009-05-00-4
PETIÇÃO TST-P-66.541/03.3

AGRAVANTE : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSA MARIA RIBEIRO DE MESQUITA
AGRAVADO : PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO PORTO

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2-Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos documento comprobatório de sua idade, conforme determina o art. 1.211-B do CPC.

3-Dê-se vista pelo prazo legal.

4-Publique-se.

Em 18/7/2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-176-2001-656-09-40-0
PETIÇÃO TST-P-66.717/03.7

AGRAVANTE : BENEFICIADORA DE BATATAS GUARTELÁ LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
AGRAVADO : BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 9/7/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Tendo em vista o disposto no Art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, os processos abaixo relacionados passarão a ter como Relator o Excelentíssimo Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA.

Processo: ED-RODC - 9715/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
EMBARGADO(A) : EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

Processo: ED-ROOP - 757900/2001.0 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA

Processo: ED-ROAA - 805568/2001.4 TRT da 7a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIACÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DO ESTADO DO CEARÁ - SINTETI
ADVOGADO : DR(A). KENNEDY REIAL LINHARES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORDESTE

Processo: ROAA - 698655/2000.5 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO(S) : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA - SINDILIMPEZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: RODC - 27086/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JAYME BORGES GAMBÔA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RODC - 31029/2002-900-04-00.5 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS RENATO FABRÍCIO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARROZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ESCOLARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo: RODC - 40944/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO PADUAN FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIA HELENA R. DE MENESES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SIROTA ROTBANDE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAUGÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). ZUITA VIEIRA FALZONI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO BÖRDER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). GIORGIO LONGANO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FERNANDES FILHO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTROS

Processo: RODC - 712961/2000.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES - DIRETAS E INDIRETAS - DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA CAMPINAS E REGIÃO, INCLUSIVE SÃO PAULO.
 ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RODC - 771929/2001.9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : METALNAVE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA R. LARANJA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS NORTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA
 RECORRENTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO GOLDENBERG
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DO TRÁFEGO PORTUÁRIO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO JOSÉ PINHEIRO DAMASCO
 RECORRIDO(S) : SOBRARE - SERVEMAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER PINTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES, MARINHEIROS, MOÇOS E MARINHEIROS AUXILIARES DE MÁQUINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI

Processo: RODC - 794959/2001.6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS GUILHERME DA S. AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR(A). JAIME COMEÇANHA BALESTROS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARÁ - SERTEP
 ADVOGADO : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDINO SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE LOPES MAIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ - SEAC
 ADVOGADO : DR(A). MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : DIÁRIO DO PARÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS AEROVIAÁRIAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AJUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM - SINDILOJAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL, LACUSTRE E DE AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICAÇÕES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BELÉM E ANANINDEUA
 RECORRIDO(S) : DELTA PUBLICIDADE S.A.
 RECORRIDO(S) : RÁDIO CHAMADA BIP BEL LTDA.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada
 em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

Processo: AIRR - 6234/2002-900-09-00.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BERÇANI
 ADVOGADO : DR(A). VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI

Processo: AIRR - 12738/2002-900-15-00.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR BUTIÃO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 24997/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : HAMILTON CRUZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS



Processo: AIRR - 26127/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BANDEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

Processo: AIRR - 33189/2002-900-05-00.3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RAMIRO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: AIRR - 770939/2001.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON DUTRA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 814091/2001.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL LIZARDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

Processo: AIRR e RR - 35188/2002-900-06-00.8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) E : RICARDO MAGNO DE ANDRADE SANTOS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES

Processo: RR - 9951/2002-900-07-00.0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : LIDUINA HELENA DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

Processo: RR - 10101/2002-900-09-00.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR - 62313/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ROSELI PEREIRA DE ARRUDA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE "MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA."
 ADVOGADO : DR(A). AROLDO SILVA

Processo: RR - 446172/1998.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REJANIA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR - 457280/1998.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DÉCIMO QUARTO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRENTE(S) : EDILSON MACHADO MEIRELLES
 ADVOGADA : DR(A). MARGARETH VALERO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 469454/1998.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE MARTINS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO

Processo: RR - 518591/1998.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA DELTA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DR(A). LÍCIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : WALTER JOSÉ DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS MOREIRA DA SILVA

Processo: RR - 596115/1999.1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ERNANDE SIMPLÍCIO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). MÔNICA FALCÃO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 647569/2000.6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ARISTIDES GROLA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: RR - 654094/2000.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : ACIR PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR - 666417/2000.9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). GILBER SANTOIA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ELIZETE MARIA GONÇALVES DE GOUVEIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 669435/2000.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
 RECORRIDO(S) : BENTO IGNÁCIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JONAS CARVALHO GOULART

Processo: RR - 691944/2000.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

Processo: RR - 787081/2001.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). EDIMAR PORTELA MARCONDES
 RECORRIDO(S) : ARGEMIRO REZENDE DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTONIO GASPAR

Processo: AIRR - 28549/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : PAULO PALEVICIUS
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN A. GONCALVES FOGO

Processo: AIRR - 703715/2000.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
 AGRAVADO(S) : ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

Processo: AIRR - 740974/2001.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADILSON DE SOUZA MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR(A). ÚRSULA DE AGUIAR AZEVEDO ESTEFAN
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 751471/2001.0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARTA PONTES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER PEREIRA DIAS

Processo: AIRR - 777404/2001.2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO MARTINS DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR - 791565/2001.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JORGE SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). VALMIR RICARDO

Processo: AIRR - 800621/2001.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JONES RACHMAN
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 810971/2001.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ELIAS CORRÊA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR - 1416/2000-113-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : HAMILTON BORGES CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo: RR - 19387/2002-900-09-00.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAUDIONOR MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSIANE MÁRCIA D'ALENCOURT PELLISSARI

Processo: RR - 33352/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : ZULMIRO TAVARES
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CASADEI JÚNIOR

Processo: RR - 423010/1998.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S) : MARISTELA VOLOCHEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: RR - 457127/1998.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA

Processo: RR - 470997/1998.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO V. ROALE ANTUNES
RECORRENTE(S) : EMANUEL GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 490632/1998.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BALIEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 495192/1998.5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : ADILSON RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

Processo: RR - 543530/1999.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : SHEILA ROSÂNGELA PAULINO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR - 561781/1999.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 612463/1999.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JAAKKO PÖYRY ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO L. DE BARROS BARRETO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : DANY CARLOS SERRÃO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO MARINO DE JESUS

Processo: RR - 617858/1999.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO MOURA SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR - 647839/2000.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : ARTHUR OSCAR JUNQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

Processo: RR - 762488/2001.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MAURI ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). NÁDIA MARIA BORATO

Processo: RR - 769515/2001.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DUPAR, PARIZOTO, PARIZOTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S) : ITAMAR SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). RAUL VINAS

Brasília, 09 de julho de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

Processos com vistas concedidas à parte contrária para se manifestar sobre o requerido, no prazo legal.

Processo: RR - 3531/2002-900-07-00.0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : WILSON SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR - 2214/1990-029-15-85.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : NEWTON EDUARDO TORRES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo: AIRR e RR - 688872/2000.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) E : PAULO ROBERTO RIBEIRO LYSANDRO
RECORRIDO(S) : DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

Processo: AIRR e RR - 688931/2000.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO(S) E : CRISTÓVÃO DOS SANTOS FERRAZ
RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR e RR - 784317/2001.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ AIRTON PARENTE
RECORRIDO(S) : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S) : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADO : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO

Brasília, 09 de julho de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

Processos com prazo legal concedido à parte para se manifestar acerca do pedido de desistência do Recurso.

Processo: AIRR - 29033/2002-900-06-00.2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S) : VENILZA MARIA FONSECA SALES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

Processo: RR - 584798/1999.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
RECORRIDO(S) : TÂNIA CRISTINA CARDOSO FRANCO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO

Brasília, 09 de julho de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma



Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

Processo: RR - 473858/1998.0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO SILVA ARAÚJO
 ADOVADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Processo: RR - 534919/1999.3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTONIO ROBERVÂNIO GOMES DA COSTA
 ADOVADA : DR(A). MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA
 RECORRIDO(S) : SOCÔCO S.A. - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
 ADOVADA : DR(A). JACIARA VALADARES GERTRUDES

Processo: RR - 543156/1999.8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ANA NERI DE LOURDES VOLPONI
 ADOVADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA

Processo: RR - 612266/1999.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FÁTIMA GABAN FERREIRA
 ADOVADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADA : DR(A). MARCIA PAIVA LOPES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR e RR - 787845/2001.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA RECORRIDO(S) DE VEÍCULOS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). DANIELA DELLA GIUSTINA
 AGRAVADO(S) E : LEANDRO CARDOSO GOMES
 RECORRENTE(S)
 ADOVADA : DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES

Processo: RR - 29523/2002-900-08-00.8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOVADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : GETÚLIO PEREIRA CAMPOS E SILVA
 ADOVADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

Brasília, 11 de julho de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

Processos com prazo legal concedido à Requerente para cumprimento do que estabelece o art. 830 da CLT.

Processo: AIRR e RR - 784063/2001.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) E : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) E : JOSÉ ALVES
 RECORRIDO(S)
 ADOVADA : DR(A). PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
 AGRAVADO(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 RECORRENTE(S) (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR - 576411/1999.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 576410/1999-5

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR - 707410/2000.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVIMAR DAS CHAGAS
 ADOVADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO

Processo: RR - 757608/2001.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ECILSON PEREIRA DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SALLES

Brasília, 11 de julho de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

Processo com prazo legal concedido à parte para se manifestar acerca do pedido de desistência do Recurso.

Processo: RR - 473944/1998.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADOVADA : DR(A). LENITA FERNANDES MORESCHI
 ADOVADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO
 RECORRIDO(S) : FERNANDA DANIELE RUSCH
 ADOVADO : DR(A). EGÍDIO LUCCA

Brasília, 11 de julho de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

Processos com vistas concedidas à parte contrária para se manifestar sobre o requerido.

Processo: AIRR - 15040/2002-900-06-00.7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
 ADOVADO : DR(A). TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES CAVALCANTI
 ADOVADO : DR(A). VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

Processo: AIRR - 17210/2002-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADOVADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 AGRAVADO(S) : AFONSO GONTIJO DIAS E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo: AIRR - 767511/2001.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN
 AGRAVADO(S) : GERALDO BATISTA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA COLÔNIA RIOGRANDENSE

Brasília, 11 de julho de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 2790/1996-042-15-00.9

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADOVADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALDUM
 EMBARGADO(A) : JOÃO PAULO ALVES
 ADOVADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
 DR(A)

Processo : E-AIRR - 83/1997-023-15-00.0

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADOVADO : ALBERTO GRIS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOEL DURÃO LOPES
 ADOVADO : IRINEU TEIXEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR - 1525/1997-032-15-00.7

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : NILTON CORREIA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO CAPELAZZO
 ADOVADO : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIÁ
 DR(A)

Processo : E-AIRR - 2000/1998-083-15-00.2

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO GOULART BARBOSA SILVA
 ADOVADO : LAURO ROBERTO MARENGO
 DR(A)

Processo : E-RR - 414108/1998.1

EMBARGANTE : RAIMUNDA PINTO CACIQUINHO
 ADOVADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 DR(A)

Processo : E-RR - 414957/1998.4

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARLI DE MORAES CORREA
 ADOVADO : GUIDO GONZALES MURARO
 DR(A)

Processo : E-RR - 416137/1998.4

EMBARGANTE : MARCUS DE OLIVEIRA SOUZA
 ADOVADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)

Processo : E-RR - 425818/1998.8

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
 ADOVADO : CESAR AUGUSTO BINDER
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCELO JOSÉ BOSCH
 ADOVADO : ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI
 DR(A)

Processo : E-RR - 459900/1998.7	Processo : E-AIRR - 2140/1999-035-15-40.2	Processo : E-RR - 580908/1999.6
EMBARGANTE : WILSON JOSÉ SIMÕES	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : LUÍS LEONARDO TOR	ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO NOROESTE S.A.)	EMBARGADO(A) : SUZETE APARECIDA CRISTOVAM E OUTROS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo : E-RR - 533068/1999.7	ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	DR(A)
Processo : E-RR - 463415/1998.1	PROCURADOR : RONALDO CURADO FLEURY	Processo : E-RR - 581803/1999.9
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	DR(A)	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ALLAN FRANCISCO CARVALHO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)	ADVOGADO : RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM	DR(A)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	DR(A)	EMBARGADO(A) : JOANA DARK MOTA GOUVEIA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)	ADVOGADO : JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR	DR(A)
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ CASTILHO	DR(A)	Processo : E-RR - 590194/1999.6
ADVOGADO : JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	Processo : E-RR - 558108/1999.1	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
DR(A)	EMBARGANTE : CLÁUDIO JOSÉ FELLER	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Processo : E-RR - 469518/1998.6	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	DR(A)
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : CREMER S.A.	EMBARGADO(A) : NELSON DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MARIA INÊS MOTTA	ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : ARI NEILAND E OUTROS	Processo : E-RR - 558138/1999.5	Processo : E-RR - 593851/1999.4
ADVOGADO : ROSANI DIEL GRAEBIN	EMBARGANTE : OSMAR NAGEL	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
DR(A)	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
Processo : E-RR - 497344/1998.3	DR(A)	EMBARGADO(A) : MARISA DE SOUZA CORREIA
EMBARGANTE : SILVIA HELENA VISCELLI	EMBARGADO(A) : CREMER S.A.	ADVOGADO : ROSÂNGELA CASTRO E SILVA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO	DR(A)
DR(A)	DR(A)	Processo : E-RR - 594143/1999.5
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	Processo : E-RR - 559175/1999.9	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA SIDERAMA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)	PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	DR(A)
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS	EMBARGADO(A) : CLODEMIR PEREIRA DE PINHO E OUTROS	EMBARGADO(A) : JOSÉ DARCI BORTOLIN
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : JOAQUIM LOPES FRAZÃO	ADVOGADO : OSMAIR LUIZ
DR(A)	DR(A)	DR(A)
Processo : E-RR - 500182/1998.1	Processo : E-RR - 562016/1999.2	Processo : E-RR - 596807/1999.2
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCURADOR : RONALDO CURADO FLEURY
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : FÁBIO CARNEIRO	EMBARGADO(A) : EVA RAYMUNDA MOREIRA	EMBARGADO(A) : MILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : HERON ALVARENGA BAHIA	ADVOGADO : EDMAR MARIS LESSA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
Processo : E-RR - 500182/1998.1	Processo : E-RR - 565293/1999.8	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SUZANO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : JORGE RADI
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : EDUARDO GUEDES DA CONCEIÇÃO	Processo : E-RR - 600878/1999.2
EMBARGADO(A) : FÁBIO CARNEIRO	ADVOGADO : RENATO DA SILVA	EMBARGANTE : ALIDOR MARQUARDT
ADVOGADO : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO	DR(A)	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
DR(A)	Processo : E-RR - 568099/1999.8	DR(A)
Processo : E-AIRR e RR - 294/1999-039-15-00.0	EMBARGANTE : ANTÔNIO BERNES PETRY	EMBARGADO(A) : COMPANHIA HERING
EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	DR(A)	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.	Processo : E-RR - 603198/1999.2
EMBARGADO(A) : AUGUSTO SOARES	ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : MIGUEL VALENTE NETO	DR(A)	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)	Processo : E-RR - 568101/1999.3	DR(A)
Processo : E-AIRR - 501/1999-076-15-00.7	EMBARGANTE : EURIDES ANTÔNIO ROVER	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA NETO
EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA	DR(A)	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : COMPANHIA HERING	Processo : E-RR - 608710/1999.1
EMBARGADO(A) : RITA APARECIDA DONZELI	ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JAIR DUTRA	DR(A)	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
DR(A)	Processo : E-RR - 568192/1999.8	EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
Processo : E-AIRR - 896/1999-027-15-00.8	EMBARGANTE : LEONIDA PIANEZZER	ADVOGADO : GILBERTO LIBÓRIO BARROS
EMBARGANTE : MARIA DE FREITAS DE JESUS (FAZENDA SÃO SEBASTIÃO)	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	DR(A)
ADVOGADO : GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO	DR(A)	EMBARGADO(A) : NORMA LILIAN LAWRENZ
DR(A)	EMBARGADO(A) : COMPANHIA HERING	ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO
EMBARGADO(A) : LUCINDO RODRIGUES	ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA	DR(A)
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS	DR(A)	Processo : E-RR - 608710/1999.1
DR(A)	Processo : E-RR - 2020/1999-008-15-00.8	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Processo : E-RR - 2020/1999-008-15-00.8	EMBARGANTE : JOSÉ MAURO LEITE	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : JOSÉ MAURO LEITE	ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	DR(A)	ADVOGADO : GILBERTO LIBÓRIO BARROS
DR(A)	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	DR(A)
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : NORMA LILIAN LAWRENZ
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	DR(A)	ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO
DR(A)		DR(A)



Processo : E-RR - 615182/1999.6	Processo : E-AIRR - 715607/2000.0	ADVOGADO : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGADO(A) : ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : DONIZETE MEDEIROS PRUDÊNCIO	EMBARGADO(A) : CARLOS DE JESUS PEDRAL	Processo : E-AIRR - 372/2002-064-03-00.9
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR	ADVOGADO : JOÃO ARTHUR DENEGRÍ	EMBARGANTE : EXPEDITO GONÇALVES CAZITA
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
Processo : E-AIRR - 1022/2000-002-23-00.2	Processo : E-RR - 721753/2001.3	DR(A)
EMBARGANTE : JOÃO MÁRIO DE ARRUDA	EMBARGANTE : WILSON MEDEIROS DE GOIS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	Processo : E-AIRR - 389/2002-096-03-00.0
ADVOGADO : ELYDIO HONÓRIO SANTOS	ADVOGADO : LAUMIR CORREIA FERNANDES	EMBARGANTE : DROGARIA RIO PRETO LTDA.
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A.	Processo : E-AIRR - 766845/2001.2	EMBARGADO(A) : GUEVARA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : VOLSWAGEM DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ALBERTO PEREIRA COELHO
DR(A)	ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	Processo : E-AIRR - 21222/2002-900-08-00.6
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CÉLIA ROCHA DE LIMA	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
Processo : E-RR - 5298/2000-018-12-00.5	Processo : E-AIRR - 775435/2001.7	EMBARGADO(A) : FRANCISCO SALES RODRIGUES FERREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	EMBARGANTE : EDISON LUÍS BENETTE	ADVOGADO : ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	DR(A)
DR(A)	DR(A)	Processo : E-RR - 42147/2002-900-04-00.9
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VILAIN	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
DR(A)	DR(A)	DR(A)
Processo : E-RR - 631571/2000.6	Processo : E-RR - 778707/2001.6	EMBARGADO(A) : ALCEMÁRIO QUADROS DA SILVA
EMBARGANTE : FLORESTA RIO DOCE S.A.	EMBARGANTE : OSVALDO LUIZ XAVIER E OUTRO	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	Processo : E-AIRR - 58758/2002-900-02-00.0
EMBARGADO(A) : JOÃO COSTA RIBEIRO	ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES	EMBARGANTE : ESQUADRIAS SIDNEY LTDA.
ADVOGADO : JOANA D'ARC RIBEIRO	DR(A)	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
DR(A)	Processo : E-AIRR - 778844/2001.9	DR(A)
Processo : E-RR - 635707/2000.2	EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	EMBARGADO(A) : REGINALDO JOSÉ DE SOUZA
EMBARGANTE : MARIA EMÍLIA LIMA FERNANDES E OUTROS	ADVOGADO : WILTON ROVERI	ADVOGADO : MOACYR COLLAÇO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	DR(A)	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : GENIVALDO MARQUES DA SILVA	Processo : E-AIRR - 75435/2003-900-02-00.1
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS LOURENÇO
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	DR(A)	ADVOGADO : ANDERSON OKUMA MASI
DR(A)	Processo : E-AIRR - 789606/2001.0	DR(A)
Processo : E-RR - 647905/2000.6	EMBARGANTE : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.	EMBARGADO(A) : AUTO POSTO COMPLEXO 2001 LTDA.
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO	ADVOGADO : ROBINSON ZANINI DE LIMA
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	DR(A)	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : ANTONIO BARBOSA FILHO	Processo : E-RR - 71477/2000.6
EMBARGADO(A) : APARECIDO DE ALMEIDA LIMA	ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO REZE	EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JORGE EUCLIDES ALVES	DR(A)	PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
DR(A)	Processo : E-AIRR - 792740/2001.5	EMBARGADO(A) : OLGA DOS SANTOS VITAL
Processo : E-RR - 654164/2000.4	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	DR(A)
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	DR(A)	Processo : E-AIRR e RR - 663877/2000.9
EMBARGADO(A) : OLGA DOS SANTOS VITAL	EMBARGADO(A) : SÉRGIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE : SÉRGIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ AURILO CAVALCANTE LIMA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
Processo : E-RR - 647905/2000.6	Processo : E-RR - 805446/2001.2	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	DR(A)
DR(A)	DR(A)	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : APARECIDO DE ALMEIDA LIMA	EMBARGADO(A) : TEREZINHA INÊS TITTON PEREIRA	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : JORGE EUCLIDES ALVES	ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI	DR(A)
DR(A)	DR(A)	Processo : E-RR - 423544/1998.8
Processo : E-RR - 654164/2000.4	Processo : E-RR - 814876/2001.9	EMBARGANTE : JURANDIR JOSÉ DE LIMA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	DR(A)
EMBARGADO(A) : OLGA DOS SANTOS VITAL	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR DR : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
DR(A)	DR(A)	Processo : E-RR - 425741/1998.0
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)	DR(A)	DR(A)
Processo : E-AIRR e RR - 684826/2000.3	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
EMBARGANTE : CIRLENE DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	DR(A)	
DR(A)	DR(A)	
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
DR(A)	DR(A)	
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
DR(A)	DR(A)	

Brasília, 04 de agosto de 2003.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art. 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 111/1998-091-15-00.9

EMBARGANTE : ANTÔNIO MIGUEL
ADVOGADO : REINALDO BELO JÚNIOR
DR(A)

EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CURY
DR(A)

Processo : E-RR - 423544/1998.8

EMBARGANTE : JURANDIR JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
DR(A)EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

Processo : E-RR - 425741/1998.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CAMPOS MEIRELLES
ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK
DR(A)
Processo : E-RR - 446161/1998.8
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
DR(A)
Processo : E-RR - 450187/1998.8
EMBARGANTE : VALDECI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
DR(A)
Processo : E-RR - 451332/1998.4
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : LÍDIA KAORU YAMAMOTO
DR(A)
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE VI- TÓRIA - SINDFER / ES
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO
DR(A)
Processo : E-RR - 454408/1998.7
EMBARGANTE : PEDRO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
Processo : E-RR - 457734/1998.1
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SÍLVIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
DR(A)
Processo : E-RR - 458861/1998.6
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA DE MELO
ADVOGADO : EVANDRA GUERRA DE ANDRADE
DR(A)
Processo : E-RR - 460875/1998.1
EMBARGANTE : MARILANE APARECIDA GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
DR(A)
Processo : E-RR - 496852/1998.1
EMBARGANTE : LEONY MAYCA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
DR(A)
Processo : E-RR - 501564/1998.8
EMBARGANTE : JORNAL DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO
DR(A)
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA FELSKY
ADVOGADO : GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
DR(A)
Processo : E-RR - 521429/1998.7
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR : REGINA VIANA DAHER
EMBARGADO(A) : NELSON OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
DR(A)

Processo : E-RR - 522533/1998.1
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA FONSECA
ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
DR(A)
Processo : E-RR - 529143/1999.6
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO : NORA NEY DE OLIVEIRA
DR(A)
Processo : E-RR - 529350/1999.0
EMBARGANTE : MARIA SESTREM
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
DR(A)
Processo : E-RR - 539647/1999.5
EMBARGANTE : EUDES JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MWM MOTORES DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
DR(A)
Processo : E-RR - 582926/1999.0
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
DR(A)
EMBARGADO(A) : DANTE ANDREOLI
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
DR(A)
Processo : E-RR - 587882/1999.0
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADIROLDO ROCHA DAMASCENO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA CÔRTEZ CUNHA
DR(A)
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
Processo : E-RR - 588949/1999.9
EMBARGANTE : MARCOS EDIL FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANA PAULA DE SÁ
DR(A)
Processo : E-RR - 640655/2000.8
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : AIDES BERTOLDO DA SILVA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROBERTO LADEIRA FONTES
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR(A)
Processo : E-RR - 641505/2000.6
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR DR : AIDES BERTOLDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA MARUZA CARLESSO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
DR(A)
Processo : E-RR - 650109/2000.0
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : HAMILTON LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : GERCY DOS SANTOS
DR(A)

Processo : E-RR - 664763/2000.0
EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : REGINA ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO
DR(A)
Processo : E-RR - 695020/2000.1
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)
EMBARGADO(A) : RICARDO LUIZ FERREIRA ROSSI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
DR(A)
Processo : E-RR - 697578/2000.3
EMBARGANTE : FRANCISCA JAIME DOS SANTOS
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
DR(A)
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DR(A)
Processo : E-RR - 701456/2000.6
EMBARGANTE : MARIZA AMARAL EVANGELISTA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
Processo : E-RR - 705117/2000.0
EMBARGANTE : SHEILA CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
DR(A)
Processo : E-RR - 707498/2000.0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
DR(A)
EMBARGADO(A) : DANILO KOTLESKI
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
DR(A)
Processo : E-RR - 719158/2000.5
EMBARGANTE : FLÁVIO TEIXEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
DR(A)
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
Processo : E-RR - 1322/2001-006-17-00.0
EMBARGANTE : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : ROBERTO DIAS PERECINI
DR(A)
EMBARGADO(A) : AILTON RODRIGUES ANDRELINO
ADVOGADO : CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO
DR(A)
Processo : E-RR - 722696/2001.3
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ JÚLIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
DR(A)
Processo : E-AIRR - 739974/2001.5
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : GIOVANA TEODORO
ADVOGADO : SIEGFRIED SCHWANZ
DR(A)



Processo : E-RR - 744194/2001.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CARON
 ADVOGADO : JOÃO REINALDO SEREZINI DR(A)

Processo : E-RR - 761213/2001.7

EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO DR(A)
 EMBARGADO(A) : GIDEON RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ MARIMAM FILHO DR(A)

Processo : E-RR - 765434/2001.6

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO DR(A)
 EMBARGADO(A) : PAULO SCHIER
 ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI DR(A)

Processo : E-AIRR - 766852/2001.6

EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA MARIA HENRIQUES
 ADVOGADO : CLÁUDIO CORTIELHA DR(A)

Processo : E-RR - 768537/2001.1

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ SERPA
 ADVOGADO : BERNARDO WEINSTEIN NETO DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)

Processo : E-AIRR - 768666/2001.7

EMBARGANTE : JOÃO BEZERRA DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA DR(A)
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A)

Processo : E-RR - 778582/2001.3

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : GUILHERME MINGONE GORDO DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA ALVES
 ADVOGADO : MANUEL VASQUEZ RUIZ DR(A)

Processo : E-RR - 791320/2001.8

EMBARGANTE : SYLVIA BRAGA FRAGA
 ADVOGADO : MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)

Processo : E-RR - 805691/2001.8

EMBARGANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
 ADVOGADO : INGRID POLYANA SCHMITZ LARDI-DR(A)
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS DR(A)
 EMBARGADO(A) : JORGE DE OLIVEIRA TITON
 ADVOGADO : HENRIQUE LONGO DR(A)

Processo : E-AIRR - 812913/2001.3

EMBARGANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
 ADVOGADO : LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMÃO DR(A)
 EMBARGADO(A) : CYNTIA CARNEIRO RAYOL
 ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMODR(A)

Processo : E-RR - 258/2002-060-03-00.3

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA
 ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES DR(A)

Processo : E-RR - 12656/2002-900-05-00.1

EMBARGANTE : CIRILO JOÃO OLIVEIRA DE MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A)
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)

Processo : E-RR - 21661/2002-900-02-00.1

EMBARGANTE : FRANCISCO RAMOS DA COSTA
 ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA DR(A)
 EMBARGADO(A) : SANKYU S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA DR(A)

Processo : E-AIRR - 29094/2002-900-03-00.6

EMBARGANTE : APPAREL BRANDS HOLDING DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANA FLÁVIA REMIGGI
 ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS DR(A)

Processo : E-AIRR - 39880/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA DR(A)
 EMBARGADO(A) : FERNANDO ALVES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : ARNALDO VALENTE DR(A)

Brasília, 04 de agosto de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-102/2002-924-24-40.2 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADAS : MIRIAN DE BRITO BARBOSA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO

DESPACHO

O presente **Agravo de Instrumento** (fls. 02-05) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **24º Regional**, que denegou processamento ao recurso de revista em **sede de execução**, por considerar irregular a representação, por ausência de procuração autenticada (fl. 10).

Contraminuta apresentada às fls. 91-96.

Os autos foram remetidos à **D. Procuradoria Geral do Trabalho**, que opina pelo não conhecimento do Agravo (fls. 99-101).

O agravo é **tempestivo** (fls. 02 e 11), tem **traslado** e **representação regular** (fl. 06), preenchendo as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT.

O **Regional** não conheceu do **Agravo de Petição** interposto pela Reclamada, fundamentando que o recurso não preenche a exigência da autenticação da cópia da procuração (fls. 63-64).

Inconformada, a **Reclamada** aponta ofensa ao artigo 24 da Medida Provisória nº 2.176-79/01, que isenta as pessoas jurídicas de direito público da autenticação de documentos apresentados em juízo. Não merece reparo o despacho-agravado.

O cabimento de recurso de revista, em **agravo de petição**, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o **art. 896, § 2º, da CLT**, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o **Enunciado nº 266 do TST**, o que não restou evidenciado.

Com efeito, a controvérsia, envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me dos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento**, em face do óbice do **Enunciados nº 266** do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
 RELATORA**

PROC. NºTST-AIRR-00523/2000-098-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
 AGRAVADOS : ALICE BATISTA DA SILVA FIORENZI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINIANCI

DESPACHO

O **15º Regional** negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Ordinário da Reclamada (fls. 114/115).

Inconformada, a Parte interpôs **Recurso de Revista** calcado em afronta ao artigo 5º, LXXIV, LV da Carta Magna e à Lei nº 1.060/50, alegando preencher os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, com a conseqüente isenção das custas e dispensa do depósito recursal.(fls. 130/143).

A **Juíza Presidente do 15º Regional** trançou o Recurso de Revista, sob o fundamento de que ele encontra óbice na **Súmula nº 218 do TST**, (fl. 144).

Em **Agravo de Instrumento**, a Reclamada renova as alegações de seu Recurso de Revista (fls. 146/152).

Do quanto não alcança sucesso o intento da Agravante, visto que, a jurisprudência uniforme desta Corte Superior consagra na **Súmula nº 218 do TST**, que **não cabe Recurso de Revista em decisão proferida pelo Tribunal Regional em Agravo de Instrumento**.

Assim sendo, com lastro nos **artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 218 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
 RELATORA**

PROC. NºTST-RR-623.187/00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 208/209, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e o manteve no pólo passivo da lide, sob o fundamento de que, nos termos do Enunciado nº 331, III e IV, do TST, ele, tomador de serviços, permanece responsável subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Inconformado, ele interpõe o recurso de revista de fls. 210/236. Argüi preliminar de carência de ação, asseverando que jamais foi empregador do reclamante, não sendo, pois, responsável pelos créditos postulados. Sustenta que o Regional desrespeitou o ato jurídico perfeito, que é o contrato de prestação de serviços supostamente existente com a empresa prestadora de serviços, legalmente constituída, bem como encerra o constrangimento ilegal, consistente em desconhecer o contrato mencionado e a cláusula de responsabilidade da contratada. Invoca o inciso II do Enunciado nº 331 do TST e aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 37, XXI, da Constituição Federal. Alega, ainda, ofensa aos artigos 2º, 3º, 8º e 444 da CLT e 71 da Lei nº 8.666/93 e afirma que é inaplicável o Enunciado nº 331, III e IV, do TST à hipótese. Transcreve arestos para a divergência. Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 265, foram apresentadas as contra-razões de fls. 267/272.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

DECIDO

A revista é tempestiva (fls. 209 - verso e 210), está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 204/207) e com custas e depósito efetuados a fls. 178 e 182, mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Assim, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece conhecimento, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não se trata de hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego, mas sim de responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento do empregador em satisfazer os débitos trabalhistas. Daí a inviabilidade de aplicação do Enunciado nº 331, II, do TST. Saliente-se, por fim, que as matérias inseridas nos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, XXI, da Constituição Federal, 2º, 3º, 8º e 444 da CLT não foram objeto de prequestionamento pelo e. Tribunal a quo, pelo que incide, no particular, o Enunciado nº 297 do TST. Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-631.205/00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ADRIANA BARROS CHAVES
ADVOGADOS : DRA. CECÍLIA ARAKAKI, DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO

da Fonseca e Dr. Otávio Pinto e Silva

RECORRIDA : COUROSTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM COURO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR CASTOR CERQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamante, contra o v. acórdão de fls. 87/88, que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras a partir da oitava diária, por considerar válido o acordo individual de compensação de jornada.

Nas razões de fls. 90/97, alega que não ficou comprovado o acordo individual de compensação de horário e, ainda que assim fosse ele é nulo, pois depende de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Aponta violação dos arts. 145, caput e inciso III do antigo Código Civil, e 7º, XIII, da Constituição Federal. Cita arestos para cotejo jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo despacho de fl. 98, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 100.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Relatados.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 89/90) e está subscrito por advogada devidamente habilitada nos autos (fl. 6), mas não merece prosseguimento.

Ao contrário do alegado pela reclamante, ficou devidamente comprovada a existência de acordo individual de compensação de jornada, conforme consignado, in verbis, pelo e. Tribunal a quo:

"Em que pesem os fundamentos expendidos pela recorrente, razão não lhe assiste, na medida em que a mesma afirma em depoimento pessoal (fls. 46) que: 'havia acordo de compensação de horas para não trabalhar aos sábados', validando o documento de fls. 26" (fl. 87)

Por outro lado, o art. 59, § 2º, da CLT, em sua antiga redação (anterior a 1967), ao cuidar da compensação de horário, dispunha que sua validade se subordinava à existência de acordo escrito entre empregado e empregador ou de contrato coletivo de trabalho.

A locução "contrato coletivo de trabalho", utilizada pela norma em exame, sempre foi entendida como convenção coletiva de trabalho, ou seja, um ajuste intersindical que deveria observar os requisitos do art. 611 da CLT.

Na época, o douto Mozart Russomano ressaltava a imprescindibilidade de o contrato coletivo de trabalho "ter todas as formalidades exigidas pela lei para as convenções coletivas" ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho" - Editor José Konfirmo - 6ª edição - 1962 - pag. 182).

Efetivamente, o art. 611 da CLT conceituava o contrato coletivo do trabalho como sendo "o convênio de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições que regerão as relações individuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação".

Com a publicação do Decreto-Lei nº 229, de 1967, foi alterada a redação do dispositivo em análise, que passou a ser a seguinte:

"A convenção coletiva de trabalho é acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho ..." E o seu § 1º assim dispunha: "É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar acordos coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho."

O legislador de 1967 adotou, como se constata, nova terminologia, substituindo o "contrato coletivo de trabalho" por "convenção coletiva de trabalho" e "acordo coletivo de trabalho".

A primeira (convenção coletiva) foi identificada como ajuste de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho; e o segundo (acordo coletivo) por ajuste firmado por sindicato representativo de categoria profissional com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, com estipulação de condições de trabalho aplicáveis, no âmbito da empresa ou empresas, às respectivas relações de trabalho.

Por conseguinte, a convenção e o acordo coletivo de trabalho, substitutivos do então denominado contrato coletivo do trabalho, com interlocutores distintos e com campo de aplicação igualmente diferenciado, resultaram em alteração não só do art. 611 como também do art. 59, § 2º, ambos da CLT.

Por isso mesmo, a partir de 1967, a compensação de horário passou a ter validade não só em caso de acordo individual entre empregado e empregador, como também de convenção coletiva e de acordo coletivo de trabalho; para estes dois últimos instrumentos exigiu-se a expressa manifestação dos empregados em assembléia geral (art. 612 da CLT).

Neste rápido e sintético esboço da evolução do instituto da compensação de horário em atividades não consideradas insalubres ou perigosas, constata-se que sua validade no mundo jurídico esteve invariavelmente subordinada à existência de acordo escrito entre empregado e empregador, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Com a Constituição Federal de 1988, que implantou no País um "Estado Democrático de Direito" (art. 1º), a regulação das relações de trabalho recebeu forte e decisiva alteração, na medida em que o constituinte procurou priorizar a autonomia coletiva, proclamando a imprescindível participação dos sindicatos em toda negociação coletiva (art. 8º, VI). Atribuiu-lhes amplos poderes para defesa dos direitos e interesses, individuais ou coletivos da categoria, e inclusive para reduzir jornada e salário, via negociação coletiva (art. 7º, VI, XIII e XIV).

E, neste contexto de transformações para ajustar as relações de trabalho à nova realidade, houve radical mudança de tratamento por parte do constituinte, em relação ao instituto da compensação de horário. Não só foi elevado ao nível constitucional, como inclusive passou a ser disciplinado de forma diferente da prevista na CLT, uma vez que se lhe impôs, como pressuposto de sua validade, a imprescindível participação do sindicato, via convenção ou acordo coletivo de trabalho, na sua adoção por empregados e empregadores (art. 7º, XIII, CF). Conclusivo, pois, em face da redação tão enfática de referido dispositivo, que não há, data venia, como se admitir que o acordo individual entre empregado e empregador, previsto no art. 59, § 2º, da CLT, tenha sido recepcionado pela nova ordem jurídica constitucional, como instrumento válido à implantação do regime de compensação de horário de trabalho.

Como ressalta o douto professor Octavio Bueno Magano, "presentemente só através de convenção ou acordo coletivo será possível a redução ou ampliação da jornada de trabalho, mesmo sob a forma de compensação de horas, e isto tanto para mulheres quanto para homens..." ("Procedimentos de Autocomposição dos Conflitos Coletivos", in LTr 54/2/151).

No mesmo sentido é a lição do ínclito Amauri Mascaro Nascimento:

"4.º) a forma do sistema de compensação de horas será o acordo coletivo com o sindicato, não valendo, e estando sujeito a autuações da fiscalização trabalhista, o acordo individual." (Direito do Trabalho na Constituição de 1988 - Saraiva 1991 - 2ª edição - pag. 177).

E essa passa efetivamente a ser a interpretação juridicamente acertada da norma constitucional, se considerado o fato, certamente inspirador do constituinte de 1988, de que a participação dos sindicatos nas negociações coletivas é exigência impostergável da nova realidade, que exige a priorização da vontade coletiva no encaminhamento e solução das questões trabalhistas.

Assim, como lídimos representantes dos trabalhadores e, portanto, com força capaz de melhor defender seus interesses e direitos, as entidades sindicais receberam extraordinária valorização e foram eleitas pela Constituição Federal como seu único e imprescindível representante, capaz de validamente firmar instrumento de compensação de horário de trabalho.

Registre-se que, na época da revisão constitucional, houve emenda de autoria do deputado Paulo Paiva (Emenda nº 2PO1246-6 de 13.10.88), exatamente para prestigiar a negociação coletiva como instrumento para implantação do regime da compensação de horário e redução de jornada, tendo sua justificativa ressaltado "que a proposição em tela objetiva permitir o desencadeamento de negociações coletivas de trabalho, visando adequar a jornada às novas realidades que certamente surgirão. Por outro lado, a emenda faculta a compensação de horário dentro da jornada de trabalho, desde que estabelecido em acordo e convenção coletiva".

Finalmente, cumpre ser destacado que tramita, perante à Câmara dos Deputados, proposta de Emenda à Constituição (Emenda nº 327, de 6.3.96), de autoria do deputado Antônio Ballmann e outros, objetivando alterar, entre outros, exatamente o inciso XIII do art. 7º da Carta Constitucional. Seu objetivo é permitir que o empregador, quando microempresa ou empresa de pequeno porte, celebre acordo individual com seus empregados para adoção do regime de compensação.

Na justificativa da proposta, foi consignado que:

"As alterações propostas fundamentam-se na necessidade de proteger as microempresas e empresas de pequeno porte das exigências que recaem sobre as médias e grandes empresas e que são insuportáveis para os micro e pequenos empreendimentos, o que é sem qualquer dúvida, a grande causa da informalidade na economia brasileira. Garantir tratamento justo para microempresas e empresas de pequeno porte é garantir direitos trabalhistas para milhões de trabalhadores, hoje informais, e o aumento da arrecadação de impostos."

Assim, esse texto, se aprovado sem alteração, passaria a ser o seguinte:

"As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto da Constituição:

Artigo Único. Os incisos V, XIII, XXVI, XXXIV do Art. 7 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação:

Art. 7.

XIII. Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho e acordo individual quando o empregador for microempresa ou empresa de pequeno porte."

E, nesse contexto, a mencionada proposta de emenda insere-se no mundo jurídico como ratificação integral da vontade do constituinte de 1988, que, ao dar a atual redação ao art. 7º, XIII, da Carta Política em vigor, sinalizou a imprescindibilidade do acordo ou convenção coletiva para validade do regime de compensação.

Registre-se, no entanto, que o Pleno do TST, com base em uma interpretação sistemática, comparando o inciso XIII com o inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, concluiu que se o constituinte utilizou a expressão "acordo ou convenção coletiva" para o regime de compensação, e "negociação coletiva", quando tratou da irreutibilidade do salário, por certo que sinalizou com a validade do acordo individual para legitimar e produzir eficácia o regime de compensação de horário, salvo se houver norma coletiva em contrário e, nesse contexto, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 182 pela SDI.

Com efeito, à luz de referida jurisprudência, "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." Precedentes: ERR 92.993/1993, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 8.6.2001, Decisão unânime; ERR 194.186/1995, Tribunal Pleno, Min. Milton de Moura França, DJ 27.10.2000, Decisão unânime.

Assim, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, impróprio o cotejo pretoriano com os julgados colacionados e o exame da alegada violação do art. 145, caput e inciso III, do antigo Código Civil, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

A Secretaria deverá observar, também nas futuras publicações, o pedido de fl. 97, devendo, para tanto, retificar a autuação.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00655/1999-005-10-40.3

AGRAVANTE : NEW SHOP INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALCIR XAVIER VITÓRIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

A Presidente do TRT da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no Enunciado nº 296 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST (fls. 132-134).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 135), a representação regular (fl. 28) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao direito de compensação do aviso prévio, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu entendimento no sentido de que houve renúncia quanto à compensação requerida, na medida em que, na homologação do TRCT, a Empresa não fez nenhuma ressalva quanto ao direito de compensação do aviso prévio ou desconto a título de aviso prévio indenizado.

Assentou que não procede o argumento de que o Reclamante usou de falsidade quando alegou ser contratado pela empresa GET Informática, pois a primeira testemunha do Reclamante confirmou a prestação dos serviços à referida empresa, ao declarar que ela e o Reclamante "apresentaram carta de uma terceira empresa (GET Informática), onde estavam sendo contratados, apesar de não terem suas CTPS's assinadas, pois prestavam serviço (Reclamante e depoente) informalmente, sendo que 08 meses após foi decidido sociedade com 1%".

Asseverou que a sentença atacada está correta ao afirmar ser irrelevante a existência de CTPS assinada, seja diante do princípio da primazia da realidade, seja pela impossibilidade de discussão da natureza da relação referida. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame da questão, o que é vedado nesta instância superior ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

No que diz respeito à litigância de má-fé, o Regional assentou que não se pode imputar à parte a litigância de má-fé pelo simples fato de ela buscar em juízo o recebimento de horas extras que entende serem devidas. Aduziu que a decretação de falta de lealdade processual ou da litigância de má-fé condiciona-se à demonstração incontestável do dolo, não bastando, para a aplicação da severa penalidade insculpida no art. 1.531 do CC, simples indício de desrespeito à dignidade da Justiça, na medida em que a boa fé sempre é presumida, até que o contrário esteja cabalmente comprovado.



A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST** sobre o recurso de revista. O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que o único aresto colacionado à fl. 125 das razões recursais não cita a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

Quanto à **comissão da Anatel**, tem-se que o despacho-agravado analisou a matéria discutida na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto aos demais temas, permanecendo, portanto, intocados os óbices opostos pelo Juízo *a quo*, quanto à referida comissão.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. São **precedentes** da Corte Superior Trabalhista nesse sentido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No que diz respeito à **compensação de valores de equipamentos**, novamente o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento, no sentido de que os equipamentos foram entregues em nome da Empresa, sendo que apenas seus empregados ou prepostos poderiam ter acesso a eles. Aduziu que o Reclamante, já afastado, não poderia resgatar equipamentos para uma empresa a qual não mantinha mais nenhum vínculo jurídico, sendo certo que a Reclamada não logrou provar que os referidos equipamentos, cujos valores quer ver compensados, estejam na posse do Reclamante. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância superior ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 333 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00913/1997-007-01-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DUARTE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

D E S P A C H O

O Presidente do 1º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **Reclamada**, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 221 do TST** (fl. 27).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **intimação do representante da União Federal para ciência do despacho denegatório do recurso de revista** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a **tempestividade do agravo de instrumento**.

Com efeito, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-1 do TST (transitória)**, para aferição da tempestividade do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, desnecessário o traslado da certidão de publicação do despacho-agravado, bastando a juntada da cópia da intimação pessoal, na qual conste a respectiva data de recebimento, de acordo com a Lei Complementar nº 75/93, art. 84, IV.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01549/2001-015-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIRES BREIDE DE MELO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE MELO MARTINS
AGRAVADO : RICARDO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES

D E S P A C H O

A 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, julgou parcialmente procedente a reclamação, condenando a **Reclamada** ao pagamento de custas, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sobre o **valor arbitrado à condenação de R\$ 400,00** (quatrocentos reais), fl. 36.

A **Reclamada** interpôs recurso ordinário adesivo, que foi denegado por deserção, fl. 54.

O Eg. 3º **Regional** deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante, acrescendo à condenação o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), fls. 58-60.

Inconformada, a Reclamada interpõe **Recurso de Revista** às fls. 70-72, alegando preliminarmente a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal, e deixando de efetuar o recolhimento das custas e do depósito recursal no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), valor total da condenação.

Quanto à exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade dos apelos na órbita da Justiça do Trabalho, o Agravo contempla tese à margem do questionamento. Aplicação do Enunciado no Enunciado nº 297/TST.

Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da manifesta **deserção** do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-01664-1999-058-15-40-0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLARICE CHRISTIANE CHRISTINO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADA : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPE-RAGRI

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

As agravadas não apresentaram sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte, visto que lhe carrega outras obrigações. Ressalte-se que o substabelecimento constante à fl. 05 se encontra desacompanhado da procuração outorgada ao advogado substabelecente.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01818/1998-009-15-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES
AGRAVADO : OSMAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Regimental do TRT da 15ª **Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 357).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 359-370).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 373-376) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 377-384), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 358-359) e a **representação** regular (fl. 24), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta a Reclamada, nas razões do agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Quanto ao **adicional de periculosidade**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Reclamante laborou exposto à periculosidade **de forma habitual e intermitente**. Assentou que o direito à percepção do adicional é afastado tão-somente quando o contato é eventual, fortuito e realizado ao acaso, sem possibilidade de repetir-se no tempo em razão das funções exercidas pelo trabalhador, o que não é o caso dos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, assente no conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**. Diante desse quadro fático, insuscetível de reexame, tem-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Enunciado nº 361**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Relativamente aos **reflexos das horas extras nos DSR**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 172 do TST**, no sentido de que se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 172 e 361 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01919/1999-045-15-40.8

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
AGRAVADO : GERMANO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Regimental do TRT da 15ª **Região** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 221, 297 e 361 do TST** (fl. 221).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 222), a **representação** regular (fls. 18-19) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Consoante sustenta a Reclamada nas razões do recurso de revista, e agora no agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

No tocante ao **adicional de periculosidade**, o Regional lastreou-se apenas na **prova pericial** produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o minucioso e bem lançado laudo pericial concluiu, de forma inatacável, pelo **evidente labor em situações e locais de risco**, no estabelecimento da Reclamada. Salientou que a **vasta gama de atividades** do Reclamante em contato com gases **inflamáveis**, expondo-se a eventuais explosões, assim como o trabalho em subestação de 13.800 Kw, em que há sempre a oportunidade de **eletrocussão fulminante**, justificam o adicional deferido. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, assente no conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Diante desse quadro fático, tem-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Enunciado nº 361 do TST**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhum proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Relativamente aos **honorários periciais**, resta prejudicada a sua análise, ante a **sucumbência** no objeto da perícia. Ademais, o Regional deslindou a controvérsia com base na prova dos autos, para firmar seu convencimento no sentido de que não há que se falar em reforma da decisão quanto à fixação dos honorários periciais, eis que o **valor de R\$ 900,00** é por demais **moderado**, plenamente **justificado** pelo evidente e zeloso trabalho realizado. Resta, pois, mais uma vez, caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos do **Enunciado nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 361 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1933/2000-031-15-00.9

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO : LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 99).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 101-104).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 100-101) e tem representação regular (fls. 42 e 105), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

No entanto, não merece reparos o despacho-agravado.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da Lei nº 9.957/00, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito.

Ressalte-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 317 da SBDI-1 do TST, da interpretação teleológica do § 6º do art. 896 da CLT, aliada à missão uniformizadora da jurisprudência trabalhista do TST, conclui-se que a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, não está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência, mas também à contrariedade à orientação jurisprudencial, porque esta possui a mesma finalidade daquela, que é a de traduzir a jurisprudência uniforme do TST.

In casu, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, LV e LXXIV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que tratam genericamente de princípios-normas constitucionais, passíveis, eventualmente, de vulneração reflexa, razão pela qual a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003. **IVES GANDRA MARTINS FILHO**
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-9276/002-900-02-00-6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALGACIR TADEU DE SOUZA
ADVOGADOS : DRA. LUCIANA VISCONTE DAMIÃO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 426/427, negou provimento ao agravo de petição do reclamado/executado.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 434/433, denunciando ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, no tocante ao índice adotado para deferimento da incidência da correção monetária.

O r. despacho de fl. 444 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 448/449, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 448/466.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos XXXVI do art. 5º, da Constituição Federal. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, in verbis:

“(…) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min.

CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-11572-2002-900-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LANCHES E RESTAURANTE KIT-KAT LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
AGRAVADO : HANED CASHANNA YAMIN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CABRERA FERREIRANDEZ

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 73/74, complementado à fl. 80, negou provimento ao agravo de petição da reclamada/executada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 82/89, apontando violação da legislação infraconstitucional (arts. 884, § 2º, da CLT, 1º da Lei nº 8.009/90) e divergência jurisprudencial, no tocante à manutenção da penhora.

O r. despacho de fl. 90 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 94 da e. SDI-1 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 2/9, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 93/95) e contra-razões (fls. 96/98).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1198/2002-007-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVANDRO LUIZ XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DE SOUZA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do 8º Regional trancou a revista obreira, com base no Enunciado nº 191 do TST (fl. 275).

Inconformada, a parte Agrava de Instrumento, sustentando, em síntese, que, no pertinente à base de cálculo do adicional de periculosidade, não se aplica o artigo 193, § 1º, da CLT e nem o Enunciado nº 191 do TST, devendo prevalecer o entendimento previsto no artigo 1º da Lei nº 7.369/85. Alega ofensa ao artigo 7º, XXIII, da Carta Magna e transcreve arestos a cotejo (fls. 02/11). Ofertada contraminuta (fls. 298/303).

Ausente remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do § 2º do artigo 82 do RITST.

O agravo é tempestivo (fls. 276 e 278), representação (fl. 16 E 55/57) e traslado regulares, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Diga-se, inicialmente, que se trata de recurso sujeito ao rito sumaríssimo, sendo admitido apenas por contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte ou ofensa direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Despicienda a suscitação de dissenso pretoriano.

Não merece reparo o despacho agravado, tendo em vista o disposto no Enunciado 191/TST:

“**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.** O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais”.

Dessa forma, fica afastada a possibilidade de ofensa à norma constitucional (art. 7º, XXIII). Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-12341-2002900-06-00-9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 327/329, negou provimento ao agravo de petição do reclamado/executado.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 333/339, denunciando ofensa aos arts. 5º, inciso II, 102, III, “a”, e 105, III, “a”, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (arts. 6º, inciso V, da Lei nº 7.738/89, 459, parágrafo único, da CLT, 39 da Lei nº 8.177/91, e 8º da Lei nº 8.542/92) e divergência jurisprudencial, bem como contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-1 do TST, no tocante à condenação (parcelas gratificação semestral e adicional de função integram a base de cálculo das horas extras; quantificação das horas extras; reflexo das horas extras sobre férias, 13º salários e aviso prévio; e índice de correção monetária do mês trabalhado).

O r. despacho de fl. 340 denegou seguimento ao recurso de revista, ante ao não-conhecimento do agravo de petição.

Agravo de instrumento interposto às fls. 345/351, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 357/360) e contra-razões (fls. 362/365).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia, inicialmente, ofensa ao inciso II do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, in verbis:

“(…) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

O debate em torno da competência para o julgamento de recurso extraordinário e especial, prevista nos arts. 102, III, “a”, e 105, III, “a”, da Constituição Federal, que a agravante indica como afrontados, não foi suscitado no v. acórdão regional. Logo, os dispositivos constitucionais não se encontram devidamente prequestionados, inviabilizando o confronto de teses, fazendo incidir, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-12375-2002-900-06-00-3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADA : FRANCINEIDE BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO



D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 304/306, complementado às fls. 313/314, negou provimento ao agravo de petição da reclamada/executada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 316/322, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, e LV, e § 2º, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (art. 459, parágrafo único, da CLT), divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisdicional nº 124 da e. SDI-1 do TST, no tocante à condenação (época própria para a incidência da correção monetária).

O r. despacho de fl. 324 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 329/342, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 347/353) e contra-razões (fls. 355/362).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXIV, XXXV, e LV, e § 2º do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

“(…) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator**PROC. NºTST-AIRR-12381-2002-900-06-00-0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADA : MAGALI DA SILVA LEITE MOTA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GONÇALVES TRINDA-DE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 348/352, negou provimento ao agravo de petição do reclamado/executado.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 358/365, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (arts. 601 do CPC, 459, parágrafo único, da CLT, 2º, I, II e III, do Decreto-Lei nº 75/66, 39 da Lei nº 8.177/91, 6º, V, da Lei nº 7.738/89), divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 266, 291 e 297 do TST e à Orientação Jurisdicional nº 124 da e. SDI-1 do TST, no tocante à condenação (multa de 10% sobre o valor da condenação e época própria para a incidência da correção monetária).

O r. despacho de fl. 366 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 371/379, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foi apresentada apenas contraminuta (fls. 385/387).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXVI e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

“(…) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator**PROC. NºTST-AIRR-12388-2002-900-06-00-2 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ BARRETO TENÓRIO AOUN
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 442/444, negou provimento ao agravo de petição do reclamado/executado.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 451/461, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (arts. 459, parágrafo único, da CLT, 2º, I, II e III, do Decreto-Lei nº 75/66, 39 da Lei nº 8.177/91, 6º, V, da Lei nº 7.738/89), divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 253, 266 e 297 do TST e à Orientação Jurisdicional nº 124 da e. SDI-1 do TST, no tocante à condenação (inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, utilização da média de 21 dias úteis por mês para efeito de apuração das horas extras e época própria para a incidência da correção monetária).

O r. despacho de fl. 462 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 474/485, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 492/496) e contra-razões (fls. 498/502).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido. É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

“(…) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator**PROC. NºTST-AIRR-12495-2002-900-02-00-2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA CICÍLIA SOUZA CAETANO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO BUENO MAGANO

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 331/333, deu provimento ao agravo de petição do reclamado/executado, para determinar que os cálculos sejam efetuados adotando-se o índice de correção monetária do mês subsequente ao dos serviços.

Inconformada, a reclamante/exequirente interpôs recurso de revista, às fls. 335/338, apontando violação da legislação infraconstitucional (Leis nºs 6.423/77 e 8.177/91) e divergência jurisprudencial, no tocante à época própria para incidência da correção monetária.

O r. despacho de fl. 339 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 341/345, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 347/350) e contra-razões (fls. 351/353).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator**PROC. NºTST-AIRR-12664/2002-900-01-00-0 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. HANNO BITTENCOURT SCHALLER
AGRAVADO : RAFAEL FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por entender que a matéria encontra-se pacificada no **Enunciado nº 331, IV do TST**, (fl. 95).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **Agravo de Instrumento**, sustentando que o recurso merece regular processamento, (fls. 97/100). Oferecida **contraminuta** (fls. 104/106) e **contra-razões** (fls. 107/109).

Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do artigo 82, § 2º do Regimento Interno do TST.

O Colegiado de origem deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao argumento de que a inadimplência das obrigações trabalhistas, por parte da prestadora de serviços, atrai a responsabilidade subsidiária do tomador, (fls. 84/86).

A **Agravante** aduz que o despacho denegatório afrontou o artigo 5º, LV da Carta Magna e o acórdão regional violou o **artigo 71 da Lei nº 8.666/93**.

Primeiramente, pontua que o despacho de admissibilidade, decisão de jurisdição incompleta e precária, não afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, posto que a ela não se vincula o Juízo “*ad quem*”. Ato judicial previsto no sistema processual vigente, “*ex vi*” do § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destaco, ainda, que não merece reparo o despacho-agravado. A decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplimento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-13147/2002-900-09-00.4

AGRAVANTE : LATICÍNIOS BARBOSA FERRAZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO : HILÁRIO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LEÔNIO DIAS NETO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT e nas Súmulas nºs 221 e 266 do TST (fl. 337). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 342-357). Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. O agravo é tempestivo (cfr. fls. 338 e 342) e tem representação regular (fls. 246 e 296), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) Assevera a Reclamada a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, requerendo a consequente nulidade do acórdão, afirmando que o mesmo teria violado os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 535 do CPC e 832 da CLT, ao deixar de se manifestar sobre a prescrição quinquenal, sendo certo, no entanto, tratar-se de matéria alheia à controvérsia recursal, restando inviável o processamento da revista;

b) quanto à nulidade do leilão por ausência de intimação do devedor, o Regional entendeu inexistir nulidade a ser declarada, com base no contexto fático-probatório existente nos autos, a Turma conferindo razoável interpretação ao art. 687 da CLT, não se podendo acolher a tese recursal de violação do art. 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. (Óbice da Súmula nº 221 do TST);

c) no tocante à arrematação por preço vil, o Regional consignou que "não se cogita em preço vil porque o bem penhorado foi arrematado por valor equivalente a 40% da avaliação e, conforme bem observou o Juízo 'a quo', valor esse suficiente para o pagamento não só dos créditos trabalhistas do autor, como dos honorários advocatícios", trata-se de interpretação razoável da legislação infraconstitucional aplicável à hipótese que, ainda que não seja a melhor, não permite que se vislumbre a alegada ofensa ao art. 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. Óbice da Súmula nº 221 do TST; e d) no que se refere à impossibilidade de arrematação pelo credor, a matéria é alheia à controvérsia recursal, desmerecendo, portanto, análise.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-13270-2002-900-09-00-5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE EMPRESA IVAHY DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE
 AGRAVADO : HAMILTON CORREA DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 61/67, negou provimento ao agravo de petição do reclamante/exequente. Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 42/56, denunciando ofensa ao art. 5º, caput e incisos II e LIV, da Constituição Federal e violação da legislação infraconstitucional (arts. 7º, § 2º, da Lei de Falências, 10 da Lei das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, e 16 do Código Civil), no tocante ao indeferimento do requerimento de desconsideração da pessoa jurídica.

O r. despacho de fl. 73 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 2/8, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foi apresentada apenas contraminuta às fls. 93/98.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao caput e aos incisos II e LIV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, in verbis:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-1383/2002-006-18-40.8 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADOS : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
 AGRAVADO : ISAAC CALDEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUI CARLOS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/06) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 18º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 105/106).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
 RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-13834-2002-900-03-00-2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
 AGRAVADO : HEUSER MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 1.092/1.095, negou provimento ao agravo de petição do reclamado/exequente. Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 1.097/1.099, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXIV, "a", XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e violação da legislação infraconstitucional (arts. 884 da CLT), no tocante à tempestividade da impugnação apresentada pelo exequente.

O r. despacho de fl. 1.100 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 1.102/1.105, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fl. 1.107).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXIV, "a", XXXV e XXXVI do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, in verbis:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-13877-2002-900-01-00-9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSSET & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA CORDEIRO
 AGRAVADO : ALMIR CARVALHO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. REUBEN BRAGA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fl. 195/196, negou provimento ao agravo de petição da reclamada/executada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 197/199, denunciando violação da legislação infraconstitucional (art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80), no tocante à condenação (juros de mora e correção monetária).

O r. despacho de fl. 201 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 202/206, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão, fl. 210).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-13887-2002-900-01-00-4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADA : CELMA MARIA DE SOUZA SEIXAS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

EXTRAJUDICIAL)**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 87/88, negou provimento ao agravo de petição do reclamado/executado.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 89/100, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (arts. 2º, § 2º, da CLT, 4º, XIV, da Lei nº 4.595/64, 648 do CPC, 68, § 1º, da Lei nº 9.069/95 e Lei Estadual nº 2.736/97), divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 205 do TST, no tocante à sucessão.

O r. despacho de fl. 105 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 106/115, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 107/110) e contra-razões (fls. 111/115).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido. É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, in verbis:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)



SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURELIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-15356/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
AGRAVADO : DIDIER SARAIVA DE MOURA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DESPACHO

O Juiz Presidente do 2º Regional trancou o Recurso de Revista da Reclamada, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, no que pertine aos minutos que antecedem e sucedem a jornada; quanto à integração da vantagem pessoal nas horas extras e no adicional noturno, com fundamento no Enunciado 296 desta Corte Superior (fl. 81).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que merece reforma o despacho atacado uma vez que foram ofendidos os artigos 5º, II e 7º, XXVI da Carta Magna (fls. 02-04).

Houve apresentação de **contraminuta** às fls. 84/87 e os autos não foram enviados ao d. **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 02-82) e tem **representação regular** (fls. 25/30).

Não merece reparo o despacho-agravado.

Quanto às **horas extras**, decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, a decisão Regional está lastreada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, mesmo nas grandes empresas, se a jornada for extrapolada em mais de 5 minutos diários, será considerada a totalidade do período em que houve sobrejornada. Assim, estando a decisão impugnada em consonância com a Jurisprudência pacífica do TST, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Dessa forma, fica afastada a possibilidade de ofensa à norma constitucional, acrescentando, ainda que o artigo 5º, II, da Lei Maior, encerra princípio geral que apenas por via reflexa poderia ser alcançado.

Quanto à alegação de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, este foi invocado aleatoriamente, não tendo relação com a matéria reportada no agravo, nem havendo indicação ao tema a que poderia se identificar.

Assim sendo, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmulas nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-158/1997-056-19-43.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADA : MARINETE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 54, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 4/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. Brito Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. Brito Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. Brito Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1608-2002-057-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S. A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
AGRAVADO : LINDINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. DONATO BOUÇAS JÚNIOR

DESPACHO

O Juiz Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender que a decisão regional está em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST (fl. 91).

O Colegiado "a quo" manteve a sentença de origem, ao argumento de que a **responsabilidade** da empresa tomadora de serviços é **subsidiária**, em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fls. 80/81).

O Agravo de Instrumento veio calcado em afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal; infringência aos artigos 460, do CPC, 896 e 1518 do Código Civil, 2º da CLT e contrariedade à Súmula 331, III do TST, no sentido de reiterar a tese da inexistência da **responsabilidade subsidiária** (fls. 94/100).

Restou sem arranhaduras o princípio constitucional da legalidade, por ser norma princípio, somente, por via reflexa poderia ser atingido.

Não merece reparo o despacho-agravado. Incólumes os demais dispositivos legais apontados, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, na direção de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participação da relação processual e conste do título executivo judicial.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-16149-2002-900-01-00-9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ÁLVARO ROSÁRIO DUARTE
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o v. despacho de fl. 145, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por irregularidade da representação processual.

Irresignado, o banco-reclamado agrava de instrumento, às fls. 04/06, sustentando que a procuração e o substabelecimento que outorgavam poderes ao subscritor do recurso foram protocolados em 12/03/99 e que houve extravio dos referidos documentos pelo TRT da 1ª Região, trazendo documentos para comprovação. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Contraminuta às fls. 150/153 e contra-razões às fls. 156/163.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental (RI/TST, art. 82).

O recurso é tempestivo (fls. 145/verso e 02), subscrito por i. advogado habilitado nos autos (fl. 07), contudo não tem autorizado seu processamento ante o vício insanável de representação existente quando da interposição do recurso denegado.

Correta a decisão agravada.

Os documentos acostados aos autos, para comprovação do alegado extravio dos instrumentos de mandato (fl. 07), não se prestam ao fim colimado, já que não estão com o carimbo do protocolo daquele Regional.

Nesse contexto, tem-se que quando da interposição do recurso de revista, seu subscritor não detinha mandato conferindo-lhe poderes para representar em juízo o reclamado, sequer mandato tácito, não comportando conhecimento a revista, por conseguinte, ante o óbice expresso no art. 37 do CPC e pelo Enunciado nº 164 do TST.

Sendo inviável o processamento da revista, por vício insanável de representação, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-16605/2002-900-01-00.0

AGRAVANTE : ALZIRA RIBEIRO CALLADO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DESPACHO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pela Agravante-Reclamante à fl. 248.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-16682/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO : GENTIL JOSÉ LOURENÇO

Advogado:Dr. Luciano Ribeiro Feix

DESPACHO

O **Vice-Corregedor do 4º Regional** denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por encontrar óbice na **Súmula nº 218 do TST** (fl. 209).

Inconformada, a Reclamada interpõe **Agravo de Instrumento**, sustentando que a Revista merece regular processamento (fls. 213/218).

Do quanto se observa não alcança sucesso o intento da Agravante, visto que esta Corte Superior tem cristalizado entendimento, de que **não cabe Recurso de Revista em decisão proferida pelo Tribunal Regional em Agravo de Instrumento, nos moldes de jurisprudência uniforme citada**.

Assim sendo, com lastro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 218 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-18255-2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO FICSA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO
AGRAVADO : CELSO DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECIÇÃO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese de sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27.08.2001 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17.08.2001 (fl. 300). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a **quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Não fosse a irregularidade apontada, não foram autenticadas as peças de fls. 273 a 300, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
DERLEY DE CASTRO**

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.873/1989-005-10-40.3 TRT - 10ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E
DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE
PARSIA
AGRAVADOS : ALZIRA GARCIA MAZON E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 115/116, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 297 do TST.

O agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porque intempestivo o recurso de revista.

Se a finalidade da Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo de instrumento, revela-se juridicamente correto dele não se conhecer, quando de seu exame se constatar o não-preenchimento de nenhum dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, como ocorre nos presentes autos.

Com efeito, publicada a conclusão de acórdão do e. Regional, que julgou os embargos declaratórios, em 18.1.2002, uma sexta-feira (fl. 103), a contagem do prazo iniciou-se na segunda-feira seguinte, 21.1.2002, e terminou em 28.1.2002, e a revista veio a ser interposta somente em 29.1.2002 (fls. 104/113). Intempestiva, portanto.

Com estes fundamentos e amparo nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

A Secretaria deverá retificar a autuação para fazer constar o ano correto do agravo de instrumento, já que, embora tenha sido interposto em 2002, consta como recurso do ano de 1989.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1932/2000-032-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOACYR GRANDINI
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE ARAÚJO
AGRAVADA : DANONE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA N. GUIMARÃES BIANCHI
NIVOLONI

D E S P A C H O

A Juíza Vice Presidente do 2º Regional negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante (fl. 130).

Insurge-se o Reclamante por meio de **Agravo de Instrumento**, aduzindo que o acórdão Recorrido ofendeu o **art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal** ao não conceder o benefício da justiça gratuita (fls. 133-139).

Foram apresentadas **contraminuta** (fls. 141-143) e **contra-razões** (fls. 144-146), sendo dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Tempestivo o agravo (fls. 131 e 133), regular a **representação** (fl. 31) e foi processado nos autos principais.

Não merece reparo o despacho-agravado.

O Regional consignou que não foram preenchidos os requisitos constantes na Lei nº 5.584/70 para a concessão do benefício da justiça gratuita. (fls. 117-119).

O cabimento de Recurso de Revista, em **Procedimento Sumaríssimo**, está jungido à demonstração de afronta direta e literal a dispositivo constitucional ou por contrariedade a Enunciado de Súmula do TST, como preleciona o **art. 896, § 6º, da CLT**, com a redação dada pela Lei nº 9.957/00, o que não restou evidenciado.

Ora, a ofensa a dispositivo da Constituição da República tem de ser frontal, não sendo admitida ofensa reflexa, consoante o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"...as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, hipóteses em que também não se revelará cabível o recurso extraordinário"* (STF-AG-AI-276137-SP, Rel. Min. Celso de Mello, in DJ 23/02/01).

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no **art. 896, § 6º, da CLT**.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-20302/2002-900-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL DOS ANJOS BATISTA RO-
CHA
ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE
SANTANA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SIL-
VA MACIEL

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento, (fls. 02/03), foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o Agravante não juntou as peças necessárias ao conhecimento do agravo, a saber, petição inicial, contestação, sentença e recurso de revista. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-26251-2002-900-04-00-0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO ADOLFO FERREIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
AGRAVADO : ZAIR ANTÔNIO BORTOLUZ
ADVOGADO : DR. BETANIA ZORZI RIGO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformados com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, os reclamados agravam, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não contraminutou.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

E o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o Agravo de Instrumento foi interposto sem observância do prazo recursal.

Com efeito, a r. decisão agravada foi publicada em 19/09/01, quarta-feira (fl.26), iniciando a contagem do prazo na data de 20/09/01, quinta-feira, e findando em 27/09/01, também quinta-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 28/09/01, sexta-feira (fls.02), estando, portanto, intempestivo.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, caput, alínea "b", e § 5º, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
DERLEY DE CASTRO**

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-26252-2002-900-04-00-0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACILON DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
AGRAVADA : TATUSUL COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME ALBERTO M. COIMBRA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamante agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada não contraminutou.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o Agravo de Instrumento foi interposto sem observância do prazo recursal.

Com efeito, a r. decisão agravada foi publicada em 19/09/01, quarta-feira (fl.49), iniciando a contagem do prazo na data de 20/09/01, quinta-feira, e findando em 27/09/01, também quinta-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 28/09/01, sexta-feira (fls.02), estando, portanto, intempestivo.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, caput, alínea "b", e § 5º, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
DERLEY DE CASTRO**
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-26682/2002-900-08-00.0 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIMAS PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO
CORRÊA
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A.
- CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O Eg. 8º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante quanto à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, sob o fundamento de que a base de cálculo do referido adicional é o **salário mínimo** e não a remuneração do Reclamante (fls. 233/236). O Reclamante, em seu **recurso de revista**, alegou, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, apontou ofensa ao artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, bem como disseenso pretoriano, sob os fundamentos de que a base de **cálculo do adicional de insalubridade** é a remuneração e não o salário mínimo. Pontua a inaplicabilidade do artigo 193 da CLT e do Enunciado 191/TST, porque os eletricitários têm lei específica, tendo, ainda, a Lei 7369/85 derogado as disposições do artigo 193 consolidado (fls. 253/258).

A **Presidência do 8º Regional** trancou o recurso de revista do Reclamante, com supedâneo no art. 896, "c" e § 5º, da CLT (fl. 262). O Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, insurgindo-se apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, renovando suas razões de revista e transcrevendo arestos a cotejo (fls. 264/269).

Houve apresentação de **contraminuta** às fls. 272/280 e **contra-razões** às fls. 281/291, sendo **dispensada** a remessa dos autos a **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 263/264), tem **representação** regular (fl. 13/14 e 17) e foi processado nos autos principais. Não logra êxito o recurso, porque a matéria em questão, encontra-se pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, que dispõe:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo".

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, ficando afastada a possibilidade de ofensa a norma constitucional, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-27779/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PI-
NHEIRO
AGRAVADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MENDES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Juiz Vice Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 297/TST, uma vez que o Regional não decidiu a controvérsia com base no Enunciado 331, IV, do TST, não logrando afronta do artigo 5º, II, da Carta Magna (fl. 258).



Conforme asseverado no r. despacho, o Regional manteve a responsabilidade subsidiária da Ferrovia Centro Atlântica, diante do fato de que a ora Agravante firmou contrato de prestação de serviços de abastecimento de locomotivas com a empresa Petrobrás Distribuidora S. A. e esta sub-contratou a primeira Reclamada, SERTEC. A segunda Reclamada, ao conceder poderes para que a Petrobrás sub-contratasse, atraiu para si a responsabilidade pelas obrigações contratuais inadimplidas pela sub-contratada, tal como o mandante se obriga pelos atos praticados pelo mandatário em seu nome.

Na minuta do agravo, a Agravante reiterou suas razões de revista, alegando, ainda, que a decisão proferida no despacho, denegando seguimento à revista, impediu o acesso ao duplo grau de jurisdição, ofendendo os incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior (fls. 260/265).

Não merece reparo o despacho-agravado.

Inexiste ofensa direta à norma constitucional. No que diz respeito ao inciso II do artigo 5º, trata-se de princípio geral que somente é alcançado por via reflexa, o que não ocorreu nos moldes do fundamento do r. despacho.

Quanto à invocação dos incisos LIV e LV, do mesmo artigo constitucional, igualmente intocáveis. Primeiramente, porque a decisão deu-se mediante a análise da norma legal ordinária aplicada ao caso em concreto, com observância do devido processo legal, não sendo retirado o direito de defesa da Reclamada. Segundo, porque trazidos somente em agravo de instrumento, o que torna preclusa a questão. O agravo de instrumento visa o destrancamento do recurso, desservindo como aditivo das razões recursais.

Como se trata de recurso submetido ao procedimento sumaríssimo, este somente se veicula por contrariedade a Enunciado de Súmula do TST ou por ofensa a dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º, com a redação conferida pela Lei nº 9.957/00), o que não ocorreu na hipótese vertente.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do artigo 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**JUIZA CONVOCADA HELENA e mello
RELATORA**

PROC. NºTST-AIRR-279/1999-181-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO-SANTO - DETRAN/ES.

ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
AGRAVADA : CREUZA DOS SANTOS SARTÓRIO
ADVOGADO : DR. EDGARD VALLE DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 64/65, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Em sua minuta de fls. 2/4, sustenta a viabilidade da revista pela ofensa apontada ao art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Sem contraminuta (certidão de fl. 68).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 72/74).

Com esse Relatório,

DECIDO

Manifestamente intempestivo o agravo de instrumento.

Com efeito, publicado o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista, em 1º/2/2002, sexta-feira, (certidão de fl. 66), a contagem do prazo recursal teve início em 4/2/2002 (segunda-feira) e veio a se findar em 19/2/2002, terça-feira, considerando que o agravante, autarquia estadual, goza do prazo em dobro para recurso, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto em 20/2/2002 (fl. 2), portanto, além do prazo legal, razão pela qual denego-lhe seguimento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**

PROC. NºTST-AIRR-28001-2002-902-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADOS : MOACIR DO NASCIMENTO E OUTROS.

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento, fls. 2/14, foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, fl. 15.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças essenciais, quais sejam, **certidões e respectivas publicações, procurações outorgadas aos advogados da Agravante e Agravados, petição inicial, contestação, decisão originária**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, do **recurso de revista** denegado, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação**, não foram trazidas, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

**JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora**

PROC. NºTST-AIRR-28340-2002-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO NETO
AGRAVADO : AUGUSTINHO RIBEIRO
ADVOGADA : DRª. MARILENE SOL GOMES

D E C I S I Ã O

Vistos etc.

Inconformados com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, os reclamados agravam, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11.01.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14.12.2001 (fl. 08). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, os agravantes não providenciaram o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Trata-se de peça destinada à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Não fosse a irregularidade apontada, também não cuidou a parte de trasladar a cópia da procuração outorgada à advogada do agravado, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e do Enunciado 272/TST.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
DERLEY DE CASTRO**

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-28349-2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DRª. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO : RODRIGO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRª. ARLETE ZANFERRARI LEITE
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA
ADVOGADO : DRª. CARMEN LÚCIA ZIMMERMANN ARANHA

D E C I S I Ã O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O recurso foi formado, tendo apresentado contraminuta o Instituto Superior de Comunicação Publicitária e não contraminutou o agravado Rodrigo Alves de Azevedo.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, oficiando pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

É o breve Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 10.12.01, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Recurso processado nos próprios autos, nos termos da Instrução Normativa nº 16, item II, § 1º, de 1999.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado-TST nº 331 (fl. 75), não restando demonstradas as violações apontadas

Sendo o Acórdão Regional 20010321513(fl. 66/69) no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador da mão-de-obra, o recurso de revista e, por conseguinte, o agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, devem ser analisados a partir do entendimento expresso no referido Enunciado. Embora o juízo de admissibilidade primeiro tenha ingressado no exame do requisito específico do recurso de revista, a existência do duplo juízo de admissibilidade possibilita o reexame dos requisitos recursais, em sua totalidade, abrangendo, portanto, requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

Na hipótese concreta, o r. acórdão regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que no Enunciado-TST nº 331, inciso IV, estabelece que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)". Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, encontrando-se, portanto, superadas as violações ao preceito constitucional e aos dispositivos legais indicados. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e por violação legal e, ou, constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, por consequência, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim inexistir a pretensa alegação de violação aos arts.5º, II e 37, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 71 da Lei 8.666/93, pois o Enunciado condensa a análise e aplicação de todas as normas legais pertinentes à matéria, o que também preenche o princípio da legalidade contido no art.5º, II da CF.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
DERLEY DE CASTRO**

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-28443/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA : MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da **Reclamada**, por entender que o acórdão Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST (fl. 207).

O Regional manteve a sentença, ao argumento de que a **responsabilidade** da empresa tomadora de serviços é **subsidiária**, em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fls. 184-188).

A **Revista** veio calcada em divergência jurisprudencial e em afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, no sentido de reiterar a tese da inexistência da **responsabilidade subsidiária** (fls. 200-206).

Não merece reparo o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida, na verdade, guarda convergência com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, na direção de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**JUIZA CONVOCADA HELENA e mello
RELATORA**

PROC. NºTST-AIRR-29255-2002-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUIZIO JUVINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADA : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. (fls. 06/282).

A agravada apresentou contrariedade (fls. 284/286).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17.01.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11.01.2002 (fl. 282). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 06 a 282, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
DERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-29509/2002-900-02-00.7 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
 ADVOGADO : DR. EDSON RUBENS POLILLO
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE MACEDO

DESPACHO

O Agravo de Instrumento (fls. 02/06) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao recurso de revista (fl. 07).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, da respectiva certidão de publicação e comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, ex vi do artigo 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-30287-2002-900-03-00-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR VASCONCELOS
 ADVOGADA : DR. JOSÉ GERALDO SAUDE FONSECA
 AGRAVADA : S.A. O ESTADO DE MINAS
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO

O d. Juiz em exercício na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. (fls. 08/330).

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21.01.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 13.12.2001 (fl. 327). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e do Enunciado 272/TST.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade apontada, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
DERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-31098/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA
 AGRAVADO : ROSIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DIAS DE MOURA

DESPACHO

A 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, julgou procedente em parte a reclamação, condenando a Reclamada ao pagamento de custas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 98.

A Reclamada recorreu ordinariamente, realizando o preparo de forma regular. Custas processuais no montante fixado bem como depositada a importância de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), fls. 139 e 140.

O Eg. 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário, reduzindo o valor da condenação para R\$ 3.000,00, com custas no importe de R\$ 60,00, (fl. 152).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, (fls. 165/168), não efetuando depósito.

Insuficiente o preparo, eis que o depósito realizado não atinge o importe total arbitrado à condenação.

Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada no item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, em face da manifesta deserção do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-32356-2002-900-03-00-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZILDA DE ARAÚJO MOURÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15.02.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07.02.2002 (fl. 61). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça destinada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ademais, no caso sub examine, essa peça guarda realce particular, abrangendo a própria compreensão da controvérsia, porquanto o exame de admissibilidade a quo concluiu pela intempestividade do recurso de revista. Não fosse a irregularidade apontada, constata-se que a parte não cuidou de trasladar, também, a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e do Enunciado 272/TST.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
DERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-34071/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
 AGRAVADO : ANDRÉA FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA GUEDES CÉSAR

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por entender que a matéria encontra-se pacificada no Enunciado nº 331, IV do TST, (fl. 193). Inconformado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que o recurso merece regular processamento, (fls. 195/200).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, (crf. fl. 201/verso).

Ausente remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º do Regimento Interno do TST.

A decisão regional manteve a sentença de origem, ao argumento de que a inadimplência das obrigações trabalhistas, por parte da prestadora de serviços, atrai a responsabilidade do tomador, decorrente da culpa "in vigilando" e "in contraendo", (fls. 164/166).

O Agravo veio calçado em afronta aos artigos 5º, II, XXXVI 37, XXI, § 6º da Carta Magna, 2º, 3º e 444 da CLT, 159, do CC, 58, III, 70, 71, §1º e 77 da Lei nº 8.666/93.

Não merece reparo o despacho-agravado.

A decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o que torna incólume os dispositivos legais invocados e superada a jurisprudência transcrita, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), o que afasta a alegada ofensa direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Acrescento que restou, também, sem arranhaduras o artigo 37, XXI da Constituição Federal, já que a controvérsia tem agasalho no § 6º do mesmo artigo e nos princípios constitucionais, que valorizam a dignidade da pessoa e do trabalho.

Assim sendo, com lastro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-34539/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO LUIZ PEREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fl. 72).

Inconformado, o Reclamante veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista tinha condições de prosperar, tendo em vista que a decisão regional afrontou o artigo 37 da Constituição Federal (fls. 74-76).



Oferecidas **contraminuta** (fls. 78-79) e **contra-razões** (fls. 80-83), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 72v e 73) tem **representação** regular, e foi processado nos autos principais.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que, nos moldes do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, a empresa pública e a sociedade de economia mista podem despedir imotivadamente o servidor público celetista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
RELATORA**

PROC. NºTST-AIRR-34629-2002-900-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO ROCHA
ADVOGADO : DR. ALCIONE ROBERTO TOSCAN
AGRAVADO : PHILIP MORRIS BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fulcro no Enunciado 333/TST, porque a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1/TST. (fl. 215).

Inconformado o **Reclamante** veicula o presente **Agravo de Instrumento**. Sustenta que sua revista merece prosperar, tendo em vista as diversas interpretações dadas ao inciso XIV do artigo 7º da Lei Maior, conforme demonstra com divergência jurisprudencial, não podendo prevalecer a decisão que reconheceu a validade dos acordos coletivos de trabalho firmados com o sindicato representativo da categoria obreira, restringindo a condenação ao pagamento como extras, dos minutos residuais (fls. 2-11).

Ofertada **contraminuta** às fls. 220/225 e **contra-razões** às fls. 226/239.

Dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do § 2º do artigo 82 do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 216 e 02), a **representação** regular (fls. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A revista, conforme assentado no r. despacho, não alcança o seu desiderato com fulcro em divergência jurisprudencial. Os arestos encontram-se superados, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 169/TST:

“Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade”.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora**

PROC. NºTST-AIRR-34751/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIMINAS MECÂNICA S. A.
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA SANTOS
AGRAVADOS : FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES E ARIEL EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AMARILDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O despacho proferido pelo Juiz Presidente do 3º Regional, denegou o processamento do recurso de revista da Reclamada, por esta não atender ao previsto no artigo 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/05), alegando que a não observância do disposto no artigo 711 do CPC, que garante o seu direito de preferência do crédito, afrontou o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Conforme consta da decisão agravada, o Regional decidiu nos termos dos artigos 186 do CTN e 30 da Lei nº 6.830/80, que dispõem ser o crédito trabalhista dotado de um superprivilegio que o sobrepõe, inclusive, ao crédito tributário, preferindo, evidentemente, ao crédito mercantil, ainda que garantido por um instrumento particular de penhor.

Não há que se falar em ofensa ao inciso LIV do artigo 5º da Lei Maior. O princípio constitucional previsto no referido dispositivo tem caráter genérico, o que não permite a configuração da afronta de natureza direta e literal exigida no art. 896 da CLT. O excelso STF já firmou jurisprudência acerca desta questão como se pode ver nos precedentes abaixo:

"Ofensa reflexa à Constituição Federal, como é a da alegação de infringência ao princípio da reserva legal que só pode ser determinada depois de se verificar se o acórdão recorrido interpetou desarrazoadamente, ou não, o direito local, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário." (STF, AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95)

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel.

Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Destarte, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do artigo 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora**

PROC. NºTST-AIRR-34813/2002-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO NATALINO MARTINS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

O Presidente do **TRT da 1ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fl. 195).

Inconformado, o **Reclamante** veicula o presente **agravo de instrumento**, reiterando suas razões de revista. Transcreve arestos a cotejo a fim de caracterizar o dissenso pretoriano (fls. 198-209).

Oferecidas **contraminuta** (fls. 212-214) e **contra-razões** (fls. 215-227), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 195v e 198), tem **representação** regular e foi processado nos autos principais.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que, nos moldes do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, a empresa pública e a sociedade de economia mista podem despedir imotivadamente o servidor público celetista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público. Despedianda a alegação de divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
RELATORA**

PROC. NºTST-AIRR-35205/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : CÍRCULO OPERÁRIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA FREIRE

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento, (fls. 02-04), foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **certidão de intimação da decisão agravada**, da **procuração outorgada ao advogado do Agravado**, da **procuração outorgada ao advogado do Agravado**, da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, do **Recurso de Revista** denegado, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram aos autos, desatendido, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cedejo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
RELATORA**

PROC. NºTST-AIRR-35213/2002-900-05-00.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CINTRA & CIA LTDA
ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO BAHIANSE
AGRAVADO : WASHINGTON LUÍS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 01-04) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 5º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fl. 25).

O Agravo encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente a cópia do **Recurso de Revista**.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do Recurso denegado, nos termos do § 7º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
RELATORA**

PROC. NºTST-AIRR-35305/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASSIMIRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

O Presidente do **TRT da 2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fl. 205).

Inconformado, o **Reclamante** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que a revista tinha condições de prosperar (fls. 207-213).

Oferecidas **contraminuta** (fls. 219-225) e **contra-razões** (fls. 226-237), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 206-207), tem **representação** regular e foi processado nos autos principais.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que, nos moldes do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, a empresa pública e a sociedade de economia mista podem despedir imotivadamente o servidor público celetista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público.

Ademais, esta Corte já pacificou o entendimento, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 do TST**, de que não se aplica a estabilidade prevista no art. 41 da CF aos servidores públicos celetistas de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
RELATORA**

PROC. NºTST-AIRR-36542-2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILIOS COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALFONSO GOMES CITELLI
AGRAVADO : ALDAIR GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. (fls. 15/125).

O agravo apresentou contrariedade (fls. 127/129).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese de sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26.02.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho do pedido de reconsideração, em 21.02.2002 (fl. 125). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, os agravantes deixaram de providenciar a autenticação das peças de fls. 16 a 125, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-36747/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO-

ADVOGADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO

DESPACHO

Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 9ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam todas as cópias necessárias para a formação do agravo.

Não é demais lembrar que as peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-37689/2002-900-03-00.5 TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EZEQUIEL OVIDIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÓCRATES BALBINO PALMA
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DESPACHO

O Agravo de Instrumento (fls. 02/05) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao Recurso de Revista (fl. 75).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente a cópia das **certidões de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração**. Ressalte-se ainda que não há, nos autos, outra peça que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça ausente é **essencial** para, caso provido o agravo de instrumento, possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos **artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-38291-2002-900-04-00-0 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADA : DARCI SILVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRª. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO

O d. Juiz em exercício na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. (fls. 07/359).

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16.11.2001 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07.11.2001 (fl. 359). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 352/356, apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, **in verbis**:

" **RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.** Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida. " (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Referida providência faz-se necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso de revista seja admitido. Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista, o que não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-38309-2002-900-04-00-4 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DRª. LETÍCIA BARTH DOS SANTOS
AGRAVADO : NERI PAULO DEFANTE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. **TST-AIRR- 38309-2002-900-04-00-4**, em que é Agravante **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO** e Agravado **NERI PAULO DEFANTE**.

Insurge-se o reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra decisão de fls. 148/150, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Afirma o agravante, que o seu apelo merece ser destrancado, porquanto devidamente demonstrada a existência de divergência jurisprudencial além de ofensa a dispositivo de lei federal e Constituição Federal.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 156/161) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 162/172).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 25.10.2001, portanto, sobre as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, embora a parte tenha apresentado cópia do recurso de revista, a peça apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do apelo, porque deficiente o traslado de peças. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, **in verbis**:

" **RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.** Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida. " (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Referida providência faz-se necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso de revista seja admitido. Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista, o que não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-38311-2002-900-04-00-3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRª. LETÍCIA BARTH DOS SANTOS
AGRAVADA : LOIVA NAIR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBLEN

DECISÃO

O d. Juiz em exercício na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. (fls. 08/201).

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25.10.2001 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17.10.2001 (fl. 190). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e do Enunciado 272/TST.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade apontada, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

**PROC. NºTST-RR-38475/2002-900-02-00.1**

RECORRENTE : LADEIRA PLÁSTICOS E CORTINAS LT-DA.
 ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR
 RECORRIDO : ANIBAL BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região negou provimento ao agravo de petição e rejeito os declaratórios da Reclamada, sob o entendimento de que não podem ser autorizados os descontos fiscais e previdenciários porque ocorreu a preclusão, visto a matéria não foi debatida no processo de conhecimento. Afirma, ainda, que, como a sentença executiva foi silente, a autorização, apenas na execução de sentença, fere a coisa julgada (fls. 363-364, 379-380 e 388).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, sustentando que não ocorreu a preclusão porque a matéria não constava dos pedidos do Reclamante e que a autorização, na execução de sentença, não fere a coisa julgada, uma vez que o título executivo fôra silente quanto à matéria em debate (fls. 390-400).

Admitido o recurso (fl. 401), foi **contra-razoado** (fls. 403-405), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 389-390) e tem **representação** regular (fls. 33) e, estando garantido o juízo, não há exigência de depósito recursal. Também não é devido o recolhimento de custas processuais, uma vez que o recurso foi interposto antes da vigência da Lei nº 10.537/02. Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos **descontos fiscais e previdenciários**, o recurso tem curso garantido, por violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, uma vez que, não há como se alegar a existência de preclusão, como fez o Regional, haja vista serem objeto de norma cogente, podendo ser suscitados de ofício, até mesmo na execução. Por outro lado, a decisão do Tribunal **a quo**, no sentido de que a autorização para que se efetue os descontos em execução de sentença fere a coisa julgada, diverge do entendimento desta Corte Superior que, ao analisar caso análogo, no qual se discutia a limitação de reajustes previstos em planos econômicos à data-base da categoria, posicionou-se no sentido de que, se a **sentença exequenda é omissa**, não fere a coisa julgada a determinação de aplicação de norma cogente. Nesse sentido, é o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1 do TST.

Por último, cabe ressaltar que o entendimento desta Corte, cristalizado nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1**, é no sentido de que se devem autorizar os referidos descontos.

No mérito, o recurso deve ser provido, para que seja autorizada a retenção dos descontos fiscais e previdenciários.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso, para autorizar os descontos fiscais e previdenciários, conforme o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 26 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-38841/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : MARLY MARTINS PEDROSA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
 RECORRIDO : IGESP S.A. - CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. PAULO HEITOR COLICHINI

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, sob o entendimento de que ela não tinha direito à estabilidade provisória assegurada à gestante, porque, quando do ato demissional, o Reclamado não tinha ciência de seu estado gravídico, uma vez que a própria Reclamante só tomou conhecimento de que estava grávida após a ruptura contratual (fls. 120-124).

A revista da Reclamante veio calcada em violação do art. 10, II, do ADCT e em dissenso pretoriano, sustentando que o fato de o Reclamado não saber, no momento da demissão, que a Reclamante estava grávida não afasta o direito à estabilidade provisória (fls. 125-138).

Admitido o recurso (fl. 139), foi **contra-razoado** (fls. 141-149), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 124-125), tem **representação** regular (fl. 7), e a Reclamante não foi sucumbente nas custas processuais. Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso tem processamento garantido, uma vez que a decisão regional, no sentido de que a Reclamante não tem direito à **estabilidade provisória assegurada à gestante** porque, no momento da demissão, o **Reclamado não tinha conhecimento de sua gravidez**, diverge dos arestos colacionados a partir da fl. 127, os quais abrigam entendimento de que a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória, ainda que o empregador desconhecesse que ela estava grávida no momento da demissão.

No mérito, o recurso deve ser provido para ajustar a decisão regional à jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST**, a qual abriga o entendimento de que o direito à estabilidade provisória, decorrente do estado gravídico de empregada, independe do conhecimento do empregador, exceto se houver previsão em acordo ou convenção coletiva, hipótese que não foi debatida nos autos.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista da Reclamante para, reconhecendo o direito à estabilidade provisória, decorrente do estado gravídico da Reclamante quando foi demitida, acrescer à condenação o pagamento da indenização correspondente aos salários no período previsto no art. 8º, II, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Publique-se.
 Brasília, 27 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/vro/ca

PROC. NºTST-AIRR-39667-2002-900-02-00-5 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : NATALINO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDENILSON APARECIDO SOLIMAN

D E C I S Ã O

O d. Juiz em exercício na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/18 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. (fls. 19/225).

Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25.02.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15.02.2002 (fl. 225). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 202/216, apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, **in verbis**:

“ RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida. “ (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Referida providência faz-se necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso de revista seja admitido. Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista, o que não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 27 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-39723-2002-900-03-00-6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
 AGRAVADO : CLÉBER VILELA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformada com a r. decisão que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos. Incumbe-lhe diligenciar a formação do instrumento, mediante a juntada das peças previstas em lei; à época da interposição do agravo ora examinado, a Instrução Normativa 16/2000, TST (Item II, parágrafo único, 'c') autorizava ao agravante requerer o processamento nos autos principal, sujeitando-se a fornecer as peças necessárias à extração de carta de sentença, ao credor que requeresse sua formação. Outrossim, ficava sujeito ao não conhecimento do agravo se desatendida àquela prescrição.

Como se verifica do despacho de fls., o agravante não forneceu as peças destinadas à carta de sentença, o que impossibilitou o processamento do agravo nos próprios autos resultando outrossim, na ausência da regular formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-39725-2002-900-03-00-5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMOND KHAFIF E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA
 AGRAVADO : RINALDO MENDES DE PAULA
 ADVOGADA : DRª. FABIANA MANSUR RESENDE
 AGRAVADO : EXPRESSO UNIVERSO S.A. E OUTRA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformados com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, os reclamados agravam, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

Os agravados apresentaram sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01.04.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 21.03.2002 (fl. 07). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, os agravantes não providenciaram o traslado das cópias do acórdão regional e da sua respectiva certidão de intimação, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Não fosse a irregularidade apontada, não foram trasladadas, ademais, as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e do Enunciado 272/TST.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-39736/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BA-SÍLIO
 AGRAVADA : EDNÉIA LOURENÇO BARRETO
 ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O Agravo de Instrumento (fls. 02/06) foi interposto pelo **Município** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao recurso de revista (fl. 65).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário**. Ressalte-se ainda que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça ausente é **essencial** para, caso provido o agravo de instrumento, possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos **artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Juíza Convocada HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-40046/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
 AGRAVADO : ANTÔNIO JORGE MORATÓRIO
 ADVOGADA : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

O Juiz Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender que a decisão proferida no v. acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1/TST, fl. 42.

O **Regional** manteve a sentença ao argumento de que o texto constitucional define adicional de insalubridade como "adicional de remuneração", devendo integrar o ganho para fins de cálculo de horas extras, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1/TST (fls. 29/30).

O Agravo de Instrumento veio calçado em violação do artigo 192 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e divergência jurisprudencial. Alega que o Recorrente já procede a repercussão do referido adicional no FGTS, férias e 13º salário, não havendo que se falar em reflexo sobre as horas extras. Pontua ser aplicável ao caso o Enunciado 191/TST. Transcreve arestos a cotejo.

Diga-se, inicialmente, que inexiste violação do artigo 192 da CLT. O referido dispositivo não se aplica à hipótese dos autos, pois trata apenas de percentagem do adicional correspondente ao labor em atividades exercidas em condições insalubres, não abordando a questão da incidência sobre as horas extras. De igual modo inaplicável o Enunciado nº 228 desta Corte, por tratar de jurisprudência uniforme versada sobre o valor do salário mínimo, a fixação do importe daquele adicional.

Por fim, a decisão proferida pelo Regional, conforme asseverado no v. acórdão, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1/TST, que dispõe:

"**Hora extra. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo.**"

Incidirá na espécie o Enunciado nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, restando superados os arestos tidos por divergentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

Juíza Convocada HELENA e mello

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-42074-2002-900-02-006-6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO FERREIRA COTTA
 ADVOGADO : DR. LÉO PEDRO FANTI
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 309/310, complementado às fls. 341/342, negou provimento ao agravo de petição do reclamado/executado.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 344/348, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXVI da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (art. 39 da Lei 8.177/91), e divergência jurisprudencial, no tocante ao deferimento da correção monetária e juros de mora.

O r. despacho de fl. 355 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 357/361, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls.369378.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXV do art. 5º, da Constituição Federal. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis:**

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

Juíz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

JCHRS/NB

PROC. NºTST-AIRR-42485/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO : EDIVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DESPACHO

O Juiz Presidente do **2º Regional** trancou o Recurso de Revista da Reclamada, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1/TST e no Enunciado nº 333 do TST (fl. 125).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **Agravo de Instrumento**, alegando que merece reforma o despacho atacado, porquanto demonstrada a validade do acordo individual tácito de compensação de horário (fls. 02-05).

Foram apresentadas **contraminuta** (fls. 146-148) e **contra-razões** (fls. 149-152).

Os autos não foram enviados ao d. **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 02-126) e tem **representação regular** (fls. 37-38).

Não merece reparo o despacho-agravado.

A Revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que o Regional exarou tese em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST**, no sentido de ser **inválido o acordo tácito de compensação** de jornada.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

Juíza Convocada HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-43357/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO : MARCOS FRANCISCO BARREIROS FONSECA
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DESPACHO

O Juiz Presidente do **2º Regional** trancou o Recurso de Revista da Reclamada, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST e nos Enunciados nºs 126, 296 e 333 do TST (fl. 185).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **Agravo de Instrumento**, alegando que merece reforma o despacho atacado (fls. 02-08).

Foram apresentadas **contraminuta** (fls. 202-208) e **contra-razões** (fls. 189-200).

Os autos não foram enviados ao d. **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 02-186) e tem **representação regular** (fls. 76-77).

Não merece reparo o despacho-agravado.

Quanto às **horas extras** decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, a decisão Regional está lastreada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, mesmo nas grandes empresas, se a jornada for extrapolada em mais de 5 minutos diários, será considerada a totalidade do período em que houve sobrejornada. Assim, estando a decisão impugnada em consonância com a Jurisprudência pacífica do TST, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto às diferenças salariais e à integração de vantagem pessoal para cálculo das horas extras, verifico que a Agravante omite-se em apontar quais os dispositivos legais supostamente violados ou transcrever arestos para caracterizar o dissídio pretoriano. Acrescenta-se que não se admite que no Agravo a parte proceda meramente a reportar-se às razões de recursos anteriormente interpostos. Há a parte que obrigatoriamente fundamentar a medida, segundo a lei e a jurisprudência que reputar mais adequadas para justificar o processamento do apelo trancado, nos moldes do art. 896 e alíneas, da CLT.

Assim sendo, com fulcro nos **arts. 896, §§ 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

Juíza Convocada HELENA E MELLO

Relatora

HM/mgf

PROC. NºTST-AIRR-43363/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA HELENA MIRANDA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento, (fls. 02-07), foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e sua respectiva **certidão de intimação**, da **procuração outorgada ao advogado do Agravante**, da **procuração outorgada ao advogado do Agravado**, da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, do **Recurso de Revista** denegado, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

Juíza Convocada HELENA E MELLO

Relatora

HM/mgf

PROC. NºTST-AIRR-43366/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADOS : DRA. MARGARETE BERALDO TOSSATO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADA : LUIZ FAUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DESPACHO

O Juiz Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por entender que o acórdão Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST (fl. 102).



O Regional manteve a sentença, ao argumento de que a **responsabilidade** da empresa tomadora de serviços é **subsidiária**, em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fls. 80-82).

A **Revista** veio calçada em divergência jurisprudencial, na Lei nº 7.102/83 e em afronta ao artigo 5º, II, XXXVI, e 37, II, da Constituição Federal, no sentido de reiterar a tese da inexistência da **responsabilidade subsidiária** (fls. 84-99).

Não merece reparo o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida guarda convergência com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, na direção de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-43442-2002-900-03-00-8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
AGRAVADAS : ELINA DO ROSÁRIO DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ELISABETH KALLAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Iresignado com r. despacho do Exmo. Presidente do e. TRT da 3ª Região, que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamado.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias da decisão originária e da respectiva certidão de publicação, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, impedindo a perfeita compreensão da demanda e a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cumpre destacar, outrossim, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-43529/2002-900-03-00.5 TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JJ CHURRASQUEIROS LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADA : INÁCIA TEIXEIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ATÍLIO RIBAS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 4-16) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao recurso de revista (fl. 145).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na **IN 16/99, IX e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-43785-2002-900-04-00-7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR
AGRAVADO : GETÚLIO DUARTE AYRES
ADVOGADA : DRA. EVANIR RODRIGUES MARQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 31/33, negou provimento ao agravo de petição da reclamada/executada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 35/37, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II XXXV, da Constituição Federal e violação da legislação infraconstitucional (arts. 620 e 649 do CPC), no tocante à manutenção da penhora.

O r. despacho de fl. 38 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 2/5, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 44/46) e contra-razões (fls. 47/48).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento do recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II e XXXV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-44012/2002-900-03-00.3

AGRAVANTE : ABC ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO AGUIAR BITTEN-COURT
AGRAVADO : GILMAR GUSTAVO DOS REIS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE

D E S P A C H O

O vice-presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 126 e 221 do TST** e no art. 896, "a" e "c" da CLT (fl. 120).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 120), a **representação** regular (fl. 48) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) a Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica e violação de lei ordinária e da Constituição da República, na forma do exigido nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT;

b) relativamente às diferenças de horas extras, a decisão recorrida está apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado n/ 126 do TST, o que torna prejudicada a alegação de violação ordinária e constitucional; e

c) quanto ao julgamento "ultra petita", a exegese regional revela-se razoável, o que atrai o óbice do En. 221 do TST, afastando a possibilidade de violação do art. 128 do CPC e não deixando margem a qualquer cerceamento de defesa, uma vez que os minutos residuais de trabalho fazem parte das horas extras pedidas e foram demonstrados.

Falta ao recurso, portanto, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44080/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por entender que o v. acórdão Regional está em sintonia com o **Enunciado nº 331, IV do TST**, (fl. 90).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **Agravo de Instrumento**, sustentando que o recurso merece regular processamento, (fls. 02/19).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, (crf. fl. 92/verso).

Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do artigo 82, § 2º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A decisão regional manteve a sentença de origem, ao argumento de que a recorrente contratou empresa prestadora de serviços sem idoneidade para honrar seus compromissos trabalhistas, devendo responsabilizar-se subsidiariamente pelos direitos dos empregados, nos termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, (fls. 66).

O agravo vem calçado em divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST.

Não merece reparo o despacho-agravado.

A decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-44099/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : LEONARDO DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADOS : DR. EDUARDO CINTRA MATTAR E DRA. ÉRIKA CASSINELLI PALMA

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-15) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu Recurso de Revista, por **irregularidade de representação** (fl. 137).

Embora seja **tempestivo** (fls. 02 e 138), **regular a representação** (fl. 07-11) e tenham sido **trasladadas** as peças obrigatórias à formação do instrumento, o agravo não alcança seu desiderato.

A **Reclamada** alega que a ausência de procuração é vício sanável, não podendo, assim, servir de base para o não-conhecimento da Revista, sob pena de violar o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, fulcra o apelo no art. 37 do CPC.

Em verdade, **não constava dos autos o instrumento de mandato** conferido ao Dr. **Juliano Sarmiento Barra**, subscritor do Recurso de Revista. Ressalte-se que, **in casu**, também não resta configurado mandato tácito. Cumpre observar que a procuração e subestabelecimento trazidos no Agravo, não integraram os autos principais, consoante o despacho denegatório da Revista, tanto que são meras cópias destituídas de numeração.

Tem-se, pois, que a decisão agravada observou o entendimento consolidado no **Enunciado nº 164 desta Corte**, o que obstaculiza o processamento da Revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado.

Ao contrário do que alega a Reclamada, a **interposição de Recurso não configura ato urgente**, de que trata a exceção prevista no art. 37 do CPC, que autorize sua interposição sem que o subscritor detenha poderes nos autos. **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST**:

"MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE"

Também não se configura a afronta ao art. 5º, LV, da CF, visto que o dispositivo encerra princípio geral que apenas por via reflexa poderia ser alcançado.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
RELATHM/mgf

PROC. NºTST-RR-44483/2002-900-09-00.9

RECORRENTE : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGU-
RANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO : MAURO RANIERI
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

- a) a **quitação** passada pelo empregado ao empregador confere eficácia em relação às **parcelas** constantes do termo rescisório, e não ao contrato de trabalho;
b) era **inválida** a **compensação** de jornada, em face da não observância da norma coletiva que determinava o ajuste direto entre o Reclamante e a Reclamada;
c) **não** havia como ser aplicada a **Súmula nº 85 do TST**, uma vez que o Reclamante não trabalhava em jornada de 12x36;
d) a inobservância do **intervalo intrajornada** dava direito às horas extras acrescidas do respectivo adicional legal;
e) era devida a **dobra dos domingos e feriados** trabalhados e não compensados;
f) o **adicional noturno integrava** a base de cálculo das **horas extras**; e
g) os **descontos fiscais** incidem **mês a mês** (fls. 181-189).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 818 da CLT e 5º, LIV, da Carta magna, em contrariedade às Súmulas nºs 85 e 330 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando que:

- a) a **quitação** passada pelo empregado ao empregador abrange todos os direitos oriundos do contrato de trabalho;
b) as **horas extras** trabalhadas teriam sido **pagas**, incumbindo ao Reclamante a prova da existência de horas extras não quitadas;
c) é indevida a **repercussão das horas extras** em outras parcelas, em face de já ter havido o seu pagamento;
d) é válido o **acordo de compensação** de jornada, em face da sua previsão em norma coletiva e, se mantida, a condenação deve ser limitada nos moldes da **Súmula nº 85 do TST**;
e) é devido apenas o **adicional** de horas extras pelo trabalho nos **intervalos intrajornada**;
f) o **adicional noturno não integra** o cálculo das **horas extras**;
g) os **domingos e feriados** trabalhados e não compensados devem ser pagos de forma simples; e
h) os **descontos fiscais** incidem sobre o total da condenação apurado ao final (fls. 192-207). **Admitido** o apelo (fl. 209), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 29), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 127, 152-153 e 208). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **quitação**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 330 do TST**, cuja redação é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, alcança as parcelas expressamente consignadas no recibo. Destarte, não há possibilidade de a quitação passada no termo rescisório abranger todos os direitos oriundos do contrato de trabalho.

Relativamente ao alegado **pagamento das horas extras** trabalhadas pelo Reclamante e ao **ônus da prova** da existência de **diferenças** de horas extras não quitadas, bem como ao pagamento da **repercussão** das horas extras em **outras parcelas**, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**. Isso porque a revista, nesse aspecto, conduz matéria fática que não foi apreciada pelo Regional.

Quanto à **validade do acordo de compensação** de jornada, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que o Regional infirmou as alegações da Reclamada, ao asseverar que não foi observada a norma coletiva que determinava o ajuste entre as Partes para a adoção da compensação de horário. Ademais, os **arestos** colacionados são inespecíficos, à luz da **Súmula nº 296 do TST**, pois não cuidam de validade de compensação de jornada em hipótese como a dos autos.

Com relação às **horas extras** decorrentes da inobservância dos **intervalos intrajornada**, a revista não tem trânsito autorizado. Com efeito, a decisão recorrida reflete o entendimento reiterado do TST, no sentido de que o descumprimento do intervalo intrajornada implica o pagamento do período como jornada extraordinária, consistente, pois, na **hora acrescida do respectivo adicional**. Eis os precedentes do TST que ilustram o expressado: TST-RR-524506/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de **19/05/00**; TST-RR-231338/95, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de **14/08/98**; TST-RR-207768/95, 4ª Turma, Rel. Min. **Almir Pazzianotto Pinto**, in DJ de **31/05/96**; e TST-RR-158018/95, 5ª Turma, Rel. Min. **Armando de Brito**, in DJ de **01/09/95**. Incidente o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à **integração do adicional noturno** no cálculo das **horas extras**, o recurso tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, pois, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte é **inadmissível a revista** fundamentada em **arestos** oriundos de **Turmas do TST**, a teor do art. 896, "a", da CLT, cumprindo destacar os julgados: TST-RR-3908-1998-038-15-00, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva**, in DJ de **04/04/03**; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de **14/03/03**; TST-RR-518280/98, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **João Amílcar Pavan**, in DJ de **07/03/03**; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de **14/06/02**.

O recurso enseja admissibilidade, no que tange ao pedido de **limitação da condenação ao adicional de horas extras**, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que a invalidade da compensação acarreta o pagamento das horas extras com o adicional respectivo, contraria frontalmente a **Súmula nº 85 do TST**. No mérito, merece **provimento**, pois, conquanto seja inválido o acordo de compensação de horário, não é devida a repetição do pagamento das horas destinadas à compensação. No mérito, merece **provimento parcial**, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA**. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Por sua vez, a **Súmula nº 85 do TST** também dispõe que a invalidade do acordo de compensação de jornada não acarreta a repetição do pagamento das horas compensadas, sendo devido apenas o adicional respectivo. Assim, tendo havido **extrapolação dos limites diários e semanais da jornada** (conforme admitido pela sentença, em face da condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da jornada normal diária e semanal), é devido o pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da oitava hora diária trabalhada, sendo devidas, como extras com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de quarenta e quatro semanais.

Quanto à **dobra dos domingos e feriados** trabalhados e não compensados, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que "**o trabalho em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobra sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal**".

A revista enseja prosseguimento quanto aos **descontos fiscais**, por divergência válida e específica com o aresto transcrito na fl. 205, cuja tese afirma a incidência dos descontos sobre o total dos créditos trabalhistas resultantes de condenação judicial, e, no mérito, merece **provimento** o recurso, em face do disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que "**o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final**".

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC**, nego seguimento à revista quanto à quitação, ao pagamento das horas extras e ônus da prova da existência de diferenças, aos reflexos das horas extras em outras parcelas, à validade do acordo de compensação de horário, à remuneração dos intervalos intrajornada, à integração do adicional noturno nas horas extras e à dobra dos domingos e feriados, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 297, 330 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para **limitar** a condenação ao pagamento de horas extras ao **adicional sobre as horas excedentes da oitava hora diária até a quadragésima quarta semanal** e para determinar que os **descontos fiscais** sejam procedidos sobre o **total dos créditos** constituídos nesta reclamação trabalhista apurados ao final, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se. Brasília, 26 de junho de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator**PROC. NºTST-AIRR-45.241/2002-900-10-00-7**

AGRAVANTE : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE
SANT'ANNA
AGRAVADO : AJAERCIO BARROS DE MELLO
ADVOGADOS : DRS. LUCIANO CLÁUDIO L. G. MENDES E AUCELI ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fls. 1780/1781, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque o depósito recursal foi realizado em desconformidade com a Instrução Normativa nº 18 do TST.

Em suas razões (fls. 1783/1876), a reclamada sustenta que o depósito recursal foi realizado junto a banco oficial, em documento de arrecadação próprio e aceito pelo TST, constando o nome e dados pessoais do reclamante, bem como a finalidade recursal do depósito e valor determinado por lei, tendo sido cumprida a sua finalidade.

Afirma que o não preenchimento dos campos relativos ao número do processo e juízo, não causou prejuízo as partes, uma vez que consta apenas essa ação trabalhista, na relação de processos vinculados ao reclamante no e. TRT da 10ª Região. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, da CF, 128 e 460 do CPC e 899 da CLT, além de colacionar aresto para confronto.

Contraminuta apresentada às fls. 1792/1796 e contra-razões às fls. 1797/1800.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

A reclamada admite que não foi observada a Instrução Normativa nº 18 do TST, sustentando, apenas, que é válido o depósito recursal, porque preenchidos os requisitos que entende suficientes para o atendimento da finalidade recursal.

Consta da Instrução Normativa nº 18 do TST, que "considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que consta pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor". A referida instrução revogou as disposições anteriores que eram mais rigorosas quanto ao preenchimento da referida guia.

Dessa forma, confirmado que o documento de fl. 1775, depósito recursal, não traz o número do processo e a designação do juízo onde tramitou o feito, revela-se correto do despacho denegatório do recurso de revista, por inobservância da instrução normativa em apreço. Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-AIRR-45246/2002-900-02-00.3**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : JOÃO TEIXEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADA : ERTEL ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Ertel Engenharia Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fl. 251).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 253-257).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 261-267) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 268-277), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 252-253) e tem **representação** regular (fls. 215-216), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO**Ministro-Relator****PROC. NºTST-AIRR-45285/2002-900-03-00.5**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADA : DILMA MIRANDA LEAL CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice nas **Súmulas nºs 23, 126, 221 e 296 do TST** (fls. 345-346).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 347-352).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 354-359) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 360-365), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 346-347) e a **representação** regular (fls. 135 e 141), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente ao **vínculo empregatício no período de 19/03/98 a 16/12/98**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que a **Reclamante** foi **contratada pelo UNIBANCO em 06/04/92** e esteve formalmente ligada a ele até 18/03/98 e que, no **dia seguinte à rescisão contratual**, firmou contrato de trabalho com a empresa Quatro A Telemarketing e Centrais de Atendimento S/A, passando a laborar nas dependências dessa empresa, **favorecendo com a prestação de serviços**, todavia, o **Reclamado**. Assentou que as **testemunhas** afirmaram que, com a alteração do empregador formal, a **Reclamante não teve alteradas as suas funções**, mantida sua inserção na atividade operacional do Reclamado. Ressaltou estar constatada a **perda sensível de direitos** da Obreira, eis que lhe foi **negada a condição de bancária**. Em ar-



remate, asseverou que a hipótese atraía a incidência do art. 9º da CLT, tendo-se como **fraudulenta e nula a mudança do empregador**. No caso, ficou clara a intenção do Agravante de provocar o reexame da questão, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à **caracterização do cargo de confiança**, a decisão atacada deslindou a controvérsia com base na prova produzida, firmou o seu convencimento no sentido de que, para configurar o exercício do cargo de confiança, não basta que o empregado receba gratificação, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, sendo que, na hipótese, esse requisito deverá estar **conjugado** com o **poder de gestão**. Assentou que não ficou comprovado que a Autora fosse detentora desse atributo, já que **não possuía subordinados, assinatura autorizada ou acesso a informações sigilosas**, em razão do exercício da função. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**, o que impossibilita a configuração de contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 232, 233, 234, 237 e 238 do TST.

No tocante à **equiparação salarial**, o acórdão regional, mais uma vez, lastreou-se na **prova** produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que não ficou comprovado que a Autora exercesse cargo de confiança e os requisitos previstos no art. 461 da CLT estão configurados na hipótese em exame. Novamente, resta nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos do **Enunciado nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-463092/98.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM
RECORRIDA : JOSEFA PALMIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMARECORRIDA:ECOS - EMPRESA CAPIXABA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** da tomadora dos serviços **integrante da Administração Pública**.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada.

Assim, tendo o Regional reconhecido a **responsabilidade subsidiária da entidade pública**, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Cumpra ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional (Lei nº 8.666/93, art. 71), não se elevando, como pretende o Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada lei.

No que tange ao **saldo de salários, férias, verbas rescisórias, tíquetes-alimentação, seguro desemprego e multas convencionais e do art. 477 da CLT**, o recurso esbarra na **Súmula nº 297 do TST**, uma vez que o Regional não pronunciou tese expressa sobre esses pontos, na medida em que se limitou a reconhecer a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelos créditos reconhecidos judicialmente. No pertinente à **correção monetária** dos débitos trabalhistas, os julgados transcritos às fls. 314-315 autorizam a admissibilidade do recurso, na medida em que sustentam a aplicabilidade dos índices de atualização monetária do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, impõe-se o provimento do apelo para adequar-se a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto:

I - inicialmente, retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada ECOS - EMPRESA CAPIXABA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.; e

II - com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, ao saldo de salários, às férias, às verbas rescisórias, aos tíquetes-alimentação, ao seguro desemprego e às multas convencionais e do art. 477 da CLT, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 297, 331, IV, e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas, para adequar-se a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-463794/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDARECORRIDO : JOSÉ REINALDO MARIANO JÚNIOR

Advogado :Dr. Paulo Roberto Santos

DESPACHO

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a **prova** testemunhal produzida pelo Reclamante atestou a prestação de **horas extras**;

b) a eficácia da **prova oral** produzida pelo Reclamante **não** fica limitada ao período em que trabalhou concomitantemente com a testemunha em face da presunção de que os fatos atestados por ela continuaram se repetindo, à mingua de prova em sentido contrário;

c) a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o mês da prestação dos serviços;

d) a condenação ao pagamento das **multas convencionais** resultou do **descumprimento das normas coletivas**, que determinam o pagamento das horas extras; e

e) a **ajuda-alimentação** no período de 01/08/93 a 31/08/94 possui **natureza salarial** por não estar prevista em norma coletiva (fls. 222-226 e 235-236).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em violação dos arts. 458 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, 5º, II, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) o Reclamante não teria se desincumbido do **ônus da prova**, uma vez que as **testemunhas** não sabiam qual era a jornada de trabalho praticada pelo Empregado, tendo informado **horários conflitantes e superiores ao alegado** na inicial;

b) a condenação ao pagamento de **horas extras** deve ser limitada ao período em que as **testemunhas trabalharam** com o **Reclamante**;

c) a **ajuda-alimentação** concedida aos bancários por força de norma coletiva **não** possui **natureza salarial**;

d) a **correção monetária** incide apenas no mês subsequente ao trabalhado; e

e) não teria havido descumprimento das normas coletivas, em face do não-pagamento de horas extras, uma vez que a obrigação decorre de lei, sendo indevidas as **multas normativas** (fls. 246-255).

Admitido o recurso (fl. 267), recebeu **contra-razões** (fls. 268-272), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 256-257), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 195 e 258). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao **ônus da prova** das **horas extras**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**. Isso porque o Regional, ao registrar que a prova testemunhal produzida pelo Reclamante atestou a prorrogação da jornada, infirmou a alegação recursal em sentido contrário. Outrossim, o TRT nada aludiu acerca da existência de depoimentos conflitantes nem sobre o desconhecimento do horário de trabalho do Empregado pelas testemunhas, carecendo a matéria do necessário prequestionamento.

Quanto ao pedido de **limitação** da **condenação** em horas extras ao período em que as testemunhas trabalharam com o Reclamante, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período**".

Relativamente à natureza jurídica da **ajuda-alimentação**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 126 e 241 do TST**, uma vez que o Regional negou que a vantagem estivesse prevista nas normas coletivas dos bancários e afirmou o seu caráter salarial. Assim, não há como se aferir ofensa à lei nem divergência jurisprudencial em torno da questão.

Com relação às **multas normativas** a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional decidiu em consonância com o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST**, que dispõe: "**MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência, mesmo que obrigação seja mera repetição de texto da CLT**".

A revista enseja prosseguimento, quanto à época própria da **correção monetária**, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos transcritos na fl. 253, e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à revista quanto ao ônus da prova das horas extras, à limitação da condenação em horas extras ao período da prova testemunhal, à ajuda-alimentação e às multas normativas, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 241, 297 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** para determinar que a **correção monetária** seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-46488-2002-900-02-00-4 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : ADÉLIA TOMIYE AOKI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. HERMÍNIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI

DESPACHO

O presente **Agravo de Instrumento** (fls. 02-07) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão Regional não é terminativa do feito, pelo que aplicável o **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 66). **Tempestivo** o apelo (02-67), regular a **representação e trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne-se os pressupostos de admissibilidade recursais.

Não foi ofertada **contraminuta**.

Em parecer de fls. 72-74, opina o d. **Ministério Público do Trabalho** pelo conhecimento e desprovimento do Agravo.

No mérito, não merece reparo o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem** para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos **artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
RELATORA

HM/mgf

PROC. NºTST-RR-465600/98.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDA : LAURINDA TEREZA MARQUES ROOS
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DESPACHO

O **9º Regional** deu **provimento** parcial ao recurso ordinário interposto pela **Reclamante**, por entender que:

a) o tomador dos serviços possui **responsabilidade subsidiária** pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, com fundamento na **Súmula nº 331, IV, do TST**; e

b) a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar os **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 273-283 e 294-298).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 37, II, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93 e em divergência jurisprudencial, sustentando a **competência** da Justiça do Trabalho para determinar os **descontos fiscais e previdenciários**, bem como pretendendo a exclusão da sua **responsabilidade subsidiária**, inclusive quanto às **verbas rescisórias, saldo salarial, aviso prévio, férias, tíquetes alimentação, seguro desemprego e multa do art. 477 da CLT** (fls. 305-319).

Admitido o recurso (fl. 371), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 374-378), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 300-301) e tem **representação** regular (fl. 302), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 303) e **depósito recursal** efetuado no valor da condenação (fl. 304). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **responsabilidade subsidiária**, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que "**o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)**". Destarte, não há possibilidade de aferir divergência jurisprudencial válida nem violação das normas legais e constitucionais argüidas nas razões de revista, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Resalte-se, ainda, que **não existe** nenhuma **incompatibilidade** entre o disposto no **inciso IV** e os **demais itens da Súmula nº 331**. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com ente público, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Quanto à **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços com relação às **verbas rescisórias, saldo salarial, aviso prévio, férias, tíquetes alimentação, seguro desemprego e multa do art. 477 da CLT**, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Ora, a **Súmula nº 331, IV, do TST** reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, não excepcionando aquelas de natureza rescisória. Sendo assim, a referida súmula basta como óbice ao trânsito do apelo.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho converge no sentido de que a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, como disciplinada na **Súmula nº 331, IV, abarca todas as obrigações trabalhistas, inclusive as de índole rescisória**. A título exemplificativo, cito os seguintes precedentes: TST-ERR-510942/98, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 19/12/02; TST-ERR-441368/98, Rel. Min. **Maria Cristina Yrigoyen Peduzzi**, in DJ de 06/12/02; e TST-ERR-411020/97/98, Rel. Min. **Maria Cristina Yrigoyen Peduzzi**, in DJ de 22/11/02.

No que concerne aos **descontos fiscais e previdenciários**, a revista logra ser admitida, em face da demonstração de divergência jurisprudencial com o segundo **julgado de fl. 312**, que estabelece tese no sentido de que a Justiça do Trabalho ostenta competência para determinar os descontos fiscais e previdenciários.

No mérito, impõe-se o seu provimento, para ajustar-se a decisão aos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista no que tange à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por óbice das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e dou-lhe provimento** no tocante aos descontos fiscais e previdenciários para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, na forma preconizada na **Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do TST**, determinar que os mencionados descontos incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, conforme a diretriz perfilhada nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/lag

PROC. NºTST-RR-466068/98.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: PAULO CESAR RAMOS ELIZEU
ADVOGADO	: DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDA	: CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

DESPACHO

O **12º Regional deu provimento parcial** ao recurso ordinário da Reclamada, asseverando a **validade do acordo** de compensação de jornada de **12 x 36** (fls. 138-147).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição da República, 58 e 59, § 2º, da CLT, sustentando a **invalidade da jornada de 12 x 36**, porquanto o art. 59 da CLT somente admitiria acordo de compensação prevendo elasticidade da jornada diária até o máximo de duas horas e desde que não ultrapassada a jornada semanal constitucional de 44 horas (fls. 149-156).

Admitido o apelo (fl. 158), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 162-168), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 147v. e 149) e tem **representação regular** (fl. 6), estando o pagamento de **custas** a cargo da Reclamada, parcialmente vencida. Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, assinalo que o Regional, embora noticie a existência de horas trabalhadas além daquelas objeto de compensação, não esclarece se esse labor extraordinário foi habitual ou não, de modo que a questão posta em debate limita-se a considerar a validade, ou não, de acordo de compensação prevendo o regime de doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso.

Contudo, não logra prosperar o recurso em face da orientação perfilhada na **Súmula nº 333 do TST**. Com efeito, a jurisprudência iterativa desta Corte entende **válido o acordo de compensação de jornada pelo regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso**.

O art. 59 da CLT permite o acréscimo de duas horas suplementares na duração normal do trabalho, mediante acordo escrito entre empregado e empregador e, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, a compensação ou prorrogação da jornada diária de trabalho somente se viabiliza mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, conforme regra inserta no art. 7º, XIII, do Texto Magno. Esta Corte Superior, todavia, mediante a **Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1**, vem conferindo validade ao **acordo individual escrito** para compensação de horas, desde que não haja norma coletiva dispondo em sentido contrário.

Eis alguns precedentes ilustrativos desse posicionamento: TST-ERR-346316/97, SBDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 29/06/01; TST-ERR-314329/96, SBDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 04/02/00; RR-1498/1998-006-17-00, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 21/02/03; TST-RR-749279/01, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 27/09/02; TST-RR-419547/98, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 30/08/02; TST-RR-488722/98, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Guedes Amorim**, in DJ de 24/05/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; TST-RR-351791/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 29/06/01; TST-RR-449470/98, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Aloysio Corrêa da Veiga**, in DJ de 29/06/01; TST-RR-372097/97, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto de Paula Reis**, in DJ de 30/03/01; e TST-RR-356970/97, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 02/06/00.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/lag

PROC. NºTST-AIRR-46649/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA ASPECTO LTDA
ADVOGADO	: DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO	: ANTONIO DA CONCEIÇÃO ARCANJO
ADVOGADO	: DR. KENEY SU

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao recurso de revista (fl. 27).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram juntadas as cópias do recurso de revista, comprovante do depósito recursal e das custas, peças necessárias ao conhecimento do agravo, *ex vi* do artigo 897, § 5º, da CLT.

Ademais, as peças trasladadas não se encontram autenticadas, desatendendo, assim, aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por irregularidade na sua formação, com fundamento nos **artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, IX e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

HM/les

PROC. NºTST-AIRR-46659/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: GIVANILDO LEAL DE MELO
ADVOGADO	: DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO	: RGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO	: ALBRECHT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA

DESPACHO

O Juiz Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, por entender que o acórdão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST (fl. 130).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe **Agravo de Instrumento**, sustentando que o recurso merece regular processamento, (fls. 02/09). Oferecida **contra-minuta** (fls. 142/145) e **contra-razões** (fls. 147/154).

Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do artigo 82, § 2º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O **Regional** deu provimento ao Recurso Ordinário para excluir da lide a Reclamada (SABESP), por se tratar de dona da obra, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

O **Agravo** veio calcado em divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de reiterar a tese da existência da **responsabilidade subsidiária**.

Não merece reparo o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida, na verdade, guarda convergência com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST**, na direção de que o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, ressalvando, apenas, sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Assim sendo, com lastro nos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
RELATORA

HM/dc

PROC. NºTST-AIRR-46668/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES
AGRAVADO	: ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

DESPACHO

O Juiz Presidente do **2º Regional** trancou o Recurso de Revista da Reclamada, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST e no Enunciado nº 333 do TST (fl. 166).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **agravo de instrumento**, alegando que merece reforma o despacho denegatório (fls. 02-21).

Não houve apresentação de **contraminuta** e os autos não foram enviados ao d. **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 02-167) e tem **representação regular** (fls. 88-90).

Não merece reparo o despacho-agravado.

Quanto às **horas extras**, decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, a decisão Regional está lastreada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, mesmo nas grandes empresas, se a jornada for extrapolada em mais de 5 minutos diários, será considerada a totalidade do período em que houve sobrejornada. Assim, estando a decisão impugnada em consonância com a Jurisprudência pacífica do TST, o recurso encontra-se em **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com fulcro nos **arts. 896, §§ 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmulas nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
RELATORA

HM/mgf

PROC. NºTST-AIRR-46703/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADA	: IRMÃOS CESAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICENTE ANGELO JORGE

DESPACHO

O Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, com base na **Súmula nº 126 do TST** e no **art. 896 da CLT** (fl. 199).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 201-210).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 213-217) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 219-228), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 200-201) e a **representação regular** (fl. 7), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **contribuição assistencial**, a revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Precedente Normativo nº 119 da SDC**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Quanto à **mensalidade associativa**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento, no sentido de não ser devida, a título de contribuição, a referida cobrança.

Com efeito, assentou que a existência de expressa **previsão estatutária** da mensalidade associativa, inclusive com o fito de se fixar o montante devido, é **imprescindível** e, no presente caso, não se verificou, nem comprovou o Reclamante, que tenha sido autorizada em assembleia sindical ou que haja previsão estatutária para tal cobrança, sendo certo, ainda, que não há prova de filiados seus dentro da Reclamada.



Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/ca

PROC. N°TST-AIRR-47078/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
AGRAVADA : ADRIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA

DESPACHO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Reclamado**, por entender, entre outros fundamentos, que encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 110).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 112-114).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 120-122) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 123-130), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 111-112) e tem **representação** regular (fls. 28-31), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, tem-se que o Reclamado, inequivocamente, não combate os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que o acórdão hostilizado encontra-se fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Quanto à **justa causa**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento, no sentido de que a Reclamante, apesar de não ter comparecido à perícia médica perante o órgão previdenciário, continuou recebendo o auxílio-doença acidentário até meados de julho de 1997, quando houve a comunicação do seu cancelamento tanto para ela quanto para o Banco. Asseverou que essa realidade, inconstruível, justifica a ausência ao trabalho, parecendo natural que a permanência do benefício implique, *ipso facto*, a permanência da suspensão do contrato de trabalho, na medida em que do trabalhador leigo não se pode exigir outra interpretação. Assentou que, embora com efeitos retroativos a 27 de janeiro de 1997, a verdade é que o cancelamento da prestação previdenciária somente foi comunicado em julho/97, tanto para o Banco como para a Postulante, não se podendo, por isso mesmo, concluir que, no hiato irregular tivesse a Empregada abandonado o trabalho com o ânimo de não mais retornar. Menciona que os fatos que se sucederam depois dessa comunicação são controvertidos, sendo certo que a preposta não soube precisar a data da remessa da carta de dispensa. Em arremate, consignou que o Banco não trouxe nenhum indício capaz de convencer de que a Reclamante não teria se apresentado para o trabalho em julho de 1997, tendo, então, considerado forçoso o reconhecimento do despedimento imotivado a amparar as rescisórias reclamadas. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-47232/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADOS : DR. EVANDRO DO SANTOS ROCHA E
DRA. MARIA REGINA MGM MACHADO
AGRAVADO : SÉRGIO RENATO DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADOS : DRS. MAGNUS HENRIQUE DE M. FAR-
KATT E OCTAVIO BUENO MAGANO

DESPACHO

A Juíza Vice Presidente do 2º Regional negou seguimento ao Recurso de Revista da **Reclamada**, ao fundamento de que restou desatendida a regra do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 65).

Insurge-se a Reclamada por meio de **Agravo de Instrumento**, aduzindo que o Acórdão Recorrido ofendeu o art. 5º, II e XXXV, da **Constituição Federal** (fls. 02-05).

Foram apresentadas **contraminuta** (fls. 72-74) e **contra-razões** (fls. 75-77), sendo dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 66), regular a **representação** (fls. 27-29) e devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não merece reparo o despacho-agravado.

O cabimento de Recurso de Revista, em **Procedimento Sumaríssimo**, está jungido à demonstração de afronta direta e literal a dispositivo constitucional ou por contrariedade a enunciado de Súmula do TST, como preleciona o art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/00, o que não restou evidenciado. Ora, a ofensa a dispositivo da Constituição da República tem de ser frontal, não sendo admitida afronta reflexa, consoante o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "...as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, hipóteses em que também não se revelará cabível o recurso extraordinário" (STF-AG-AI-276137-SP, Rel. Min. **Celso de Mello**, *in* DJ 23/02/01).

Assim, o trancamento da revista não implicou ofensa direta ao art. 5º, II e XXXV, da Carta Magna.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
RELATORA

HM/mgf

PROC. N°TST-AIRR-47260/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO OLIVEIRA GUER-
RA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO
AGRAVADA : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA.
ADVOGADO : DR. JAIME BORGES GAMBÔA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 333 do TST** e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 197).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 200-206).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 209-216) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 217-223), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 198 e 200), a **representação** regular (fl. 8), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **estabilidade provisória**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa. Neste caso, a ausência do atestado importa o não-reconhecimento do direito à estabilidade. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cv/lag

PROC. N°TST-AIRR-47406/2002-900-12-00.4

AGRAVANTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARI-
NENSE DE EMPREENDIMENTOS
FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL
BURASCHIAGRAVADO : GELÁSIO
CELSONO FIANONCINI
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino a **reatuação** do presente feito para que passe a constar como **advogado** do **Agravado** o Dr. **Laércio José Pereira**.

O presente agravo de instrumento (fls. 323-326 e 327-330) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 12º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 321-322).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 322, 323 e 327), tenha **representação regular** (fl. 69) e observe o **traslado** das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais) (fl. 247), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao **recurso ordinário** no montante de **R\$ 2.957,81** (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) (fl. 259) e, quando da interposição do **recurso de revista**, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de **R\$ 3.434,39** (três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) (fl. 319). Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 259 e 319, **não alcança o montante total da condenação**. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (**10/04/02**), era de **R\$ 6.392,20** (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rf/ca

PROC. N°TST-RR-477.644/98.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PA-
RANÁ - COHAPAR
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO
RECORRIDOS : CLEOMAR RODRIGUES DA CRUZ E
ECOS - EMPRESA CAPIXABA DE
OBRAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DESPACHO

O e. TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 236/247, complementando às fls. 255/258, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária da COHAPAR na satisfação dos créditos trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331 do TST e para excluir da condenação os descontos previdenciários.

Inconformada, a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR recorre de revista às fls. 261/270, pretendendo afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. Denuncia ofensa aos artigos 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 37, XXI, da Constituição Federal, colacionando arestos para cotejo de divergência jurisprudencial. Afirma que a determinação dos descontos previdenciários se impõe diante da jurisprudência que transcorre.

Admitido na origem (fl. 276), o recurso foi contra-arrazoado às fls. 279/282. Os autos não foram submetidos a parecer da d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho (RI-TST, art. 82). Os pressupostos de tempestividade (fls. 260/261), regularidade de representação (fls. 271/272) e preparo (fls. 273/274) foram atendidos, pelo que urge examinar os específicos do recurso de revista.

Examinados. Decido.

Em que pese a sustentação recursal, o apelo não merece seguimento, tendo em vista que expõe reivindicação recusada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhista, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/1993).

Com efeito, o art. 71 da Lei nº 8.666/1993 tem em mira exonerar a administração pública de direta vinculação de emprego em desacordo com o art. 37, II, da Carta Constitucional. Não a exime, porém, da responsabilidade subsidiária, como tomadora de serviços, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas do prestador e empregador. Neste sentido é que se posicionou o Direito Pretoriano, nos termos do referido verbete sumular.

Impossível falar, portanto, em violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e tampouco do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O r. **decisum** hostilizado, pela demonstrada conformidade com a jurisprudência assente neste Corte e no C. STF, não merece reforma, resultando inócua a divergência jurisprudencial suscitada, em face da diretriz traçada pelo Enunciado nº 333/TST.

Isto posto, e considerando a regra inserta no § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

O último tema recursal diz respeito ao desconto previdenciário, que o eg. TRT, pela maioria da d. Turma julgadora, entendeu ser encargo exclusivo do empregador, além de não ser da competência da Justiça do Trabalho examinar o pleito. No tópico, o recurso, sustentando a competência desta justiça para determinar a retenção dos descontos previdenciários, merece conhecimento por divergência com os paradigmas de fl. 269.

No mérito, o apelo deve ser provido, para observância das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1.

Por esses fundamentos, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar que sejam observados os descontos previdenciários, nos termos da lei. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES
Relator

JCHR/DP

PROC. NºTST-RR-478.795/98.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS
BRASILEIROS S. A.

ADVOGADOS : DRA. ELISABETE MACHADO NATEL-
LA E DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOS-
TES MALTA

RECORRIDA : LUZIA LÚCIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE O. VIÉ-
GAS

DESPACHO

O e. TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 78/80, proveu parcialmente o recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação os honorários advocatícios e proveu, em parte, o apelo da reclamante para incluir na condenação a URP de fevereiro de 1989 até a data-base da categoria.

Inconformada, recorre de revista a reclamada. Alega nulidade por julgamento **extra petita** e, no mérito, arrima-se em arestos conflitantes que, na esteira de decisões do c. STF, reconhecem inexistir direito adquirido à reposição salarial com base na URP de fevereiro de 1989. Tudo conforme razões de fl. 81/87.

O recurso, regularmente interposto, foi admitido pelo r. despacho de fl. 100. Contra-razões não foram aduzadas. Dispensada a intervenção do r. Ministério Público do Trabalho.

EXAMINADOS. DECIDO.

Ultrapassada a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, o presente apelo merece conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que os arestos de fls. 84/85 evidenciam nítido conflito de julgados, na medida em que sustenta, ao contrário do **decisum a quo**, a inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

No mérito, a decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, na esteira de julgamentos do Pretório Excelso, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao referido reajuste, como proclama a Orientação Jurisprudencial nº 59 da e. SDI.

Ante o exposto, conheço do recurso, por divergência jurisprudencial e, com supedâneo no § 1º A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, DOU PROVIMENTO À REVISTA, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-478798/1998.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : HOTÉIS HÉRCELES S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

RECORRIDO : GERALDO SASS

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA SILVA CARMO

DESPACHO

O e. TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 129/133, complementado às fls. 138/140, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para aditar a condenação.

Inconformada, a reclamada recorre de revista às fls. 146/157. Preliminarmente, suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, argumenta pela impossibilidade de pagamento de diferenças de verbas rescisórias e contratuais, pela integração das gorjetas. Denuncia contrariedade aos Enunciados nºs 290 e 354 do TST, e apresenta um julgado dito divergente.

Regularmente interposto, o recurso foi recebido na origem (fl. 160) e sobe sem contra-razões e sem parecer da d. Procuradoria do Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Deixo de examinar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

Ao reconhecer, como incontroverso, o fato de o reclamante receber "remuneração da chamada caixinha, que é o rateio das parcelas recebidas a título de gorjetas", o Colegiado Regional considerou a verba integrativa do salário, daí decorrendo a necessidade de complementação dos valores de FGTS, férias, 13º salário e outros "pagos na rescisão do contrato".

O inconformismo da recorrente mostra-se, em parte, viável por contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST, que representa revisão do Enunciado nº 290.

Com efeito, a gorjeta integra a remuneração, não o salário. Assim, como a lei define a natureza dos diversos créditos trabalhistas, tem-se a respectiva base de cálculo. Neste sentido a jurisprudência desta Corte cristalizada no referido verbete, **in verbis**:

"As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado."

Logo, não se pode falar em complemento das verbas discriminadas, cuja quantificação leva em conta o salário **strito sensu**. Tal não ocorre, porém, em relação às férias, natalinas e FGTS, merecendo retoque a condenação imposta à reclamada.

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, para nos termos do Enunciado nº 354 do TST, limitar os reflexos das gorjetas às verbas de FGTS, férias e 13º salários, excluídas as demais parcelas indicadas na condenação.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-48155/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZ-
ZOLA

AGRAVADA : MARIA LUCIELMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

AGRAVADA : WORKTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS
LTDA.

AGRAVADA : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS
S/C LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **Worktime Serviços Temporários Ltda.** e **Tarefa Serviços Empresariais S/C Ltda.** figurem, ao lado da Reclamante, como Agravadas.

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fl. 664).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 666-672).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 676-678 e 684-685) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 679-683 e 686-687), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 665-666) e tem **representação** regular (fls. 629-630 e 632-633), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cv/lag

PROC. NºTST-AIRR-48199/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS
BOAS RANGEL

AGRAVADA : LUZINETE DE JESUS SOUSA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE

DESPACHO

O Juiz Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por entender que o acórdão Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST (fl. 243).

O Regional manteve a sentença, ao argumento de que a **responsabilidade** da empresa tomadora de serviços é **subsidiária**, em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fls. 212-213).

A Revista veio calçada em divergência jurisprudencial, afronta aos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal e infringência ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, no sentido de reiterar a tese da inexistência da **responsabilidade subsidiária** (fls. 215-238).

Não merece reparo o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida guarda convergência com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, na direção de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello
RELATORA

HM/mgf

PROC. NºTST-RR-482612/98.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD

ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES
DA CUNHA

RECORRIDO : DOUGLAS DANIEL DE AVELAR

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI
BALTAZAR

DESPACHO

O **17º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) a sentença não era nula, uma vez que não padecia dos vícios apontados nos embargos de declaração, porquanto o Julgador não estava obrigado a discorrer sobre todos os pontos abordados pela Parte, bastando que decida motivadamente os pontos necessários para resolver a lide;

b) o tomador dos serviços possui responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, com fundamento na **Súmula nº 331, IV, do TST**; e

c) eram devidos os honorários advocatícios, tendo em vista que as disposições contidas na Lei nº 5.584/70 atraindo-se com o art. 133 da Constituição da República (fls. 350-357).

Os **embargos declaratórios** opostos pela Reclamada (fls. 360-364) foram **rejeitados** (fls. 371-372).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei, em contrariedade com a Súmula nº 329 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a decretação de nulidade da sentença e do acórdão regional, por **negativa de prestação jurisdicional**, ou a exclusão da sua **responsabilidade subsidiária**, dos **honorários advocatícios** e da **multa por embargos declaratórios protelatórios** (fls. 380-396).

Admitido o recurso (fls. 397-398), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 373 e 380) e tem **representação** regular (fls. 376-377), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 278) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 324). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à preliminar de **nulidade por negativa da prestação jurisdicional**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 221 do TST**, pois não se revela ofensa direta ao art. 458 do CPC, na medida em que o **Regional abordou todos os pontos ventilados no recurso ordinário** interposto pela Reclamada, não subsistindo as omissões apontadas nos embargos de declaração e nas razões do recurso de revista.

Com efeito, o Regional dirimiu a questão afeta à responsabilização da tomadora dos serviços à luz da **Súmula nº 331, IV, do TST**, excluindo a responsabilidade solidária declarada na sentença. Quanto à multa de 1%, em virtude dos embargos de declaração protelatórios, e à aplicação do art. 126 do CPC, esclareceu que essas questões não importavam a nulidade da sentença e que seria apreciada conjuntamente com o mérito de cada matéria. E, ao contrário do que alega a Recorrente, não ocorreram omissões relativamente esses pontos, uma vez que declarada a responsabilidade subsidiária da Reclamada, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST, rejeitada a preliminar de nulidade da sentença e reconhecido que os embargos de declaração opostos perante a então JCI revelavam-se impertinentes, pois devidamente fundamentada a decisão originária.

Por fim, destaque-se que a invocação de ofensa ao art. 165 do CPC não impulsiona a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

No tocante à **nulidade da sentença de origem**, suscitada com fundamento no art. 458 do CPC, e à imposição de **multa** em face do caráter **protelatório** dos **embargos de declaração**, o recurso também não logra êxito. Como já esclarecido, o **Regional verificou que a sentença não padecia das omissões** apontadas nos embargos de declaração. Ademais, ao examinar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, analisou todas as questões suscitadas, mesmo a alegação de ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Desse modo, a **decisão proferida pelo Regional sanou eventual omissão existente na sentença, na forma do art. 515 do CPC**. E, reconhecido que os **embargos de declaração** opostos na primeira instância apenas **retardaram o desfecho da lide**, conseqüentemente a imposição da **multa não violou o art. 538 do CPC**. Incidência da **Súmula nº 221 do TST**. Quanto à **responsabilidade subsidiária**, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que **"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade"**



subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Destarte, não há possibilidade de aferir divergência jurisprudencial válida nem violação das normas legais e constitucionais argüidas nas razões de revista, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.**

Quanto aos **honorários advocatícios**, a revista logra êxito por **contrariedade à Súmula nº 329 do TST**, uma vez que a verba honorária foi deferida com amparo tão-somente nos arts. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, expungindo-se a parcela da condenação.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista quanto à nulidade da decisão regional e da sentença, bem como relativamente à multa decorrente dos embargos de declaração protelatórios e à responsabilidade subsidiária e, no tocante aos honorários advocatícios, **dou-lhe provimento, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST**, para, reformando o acórdão regional, excluir a parcela da condenação.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/lag

PROC. NºTST-RR-483.154/98.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA ZULEIDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamante, contra o v. acórdão regional (fls. 181/184), que manteve a improcedência da ação que envolvia pleito de reintegração e pagamentos decorrentes.

Em razões de revista (fls. 186/204), alega a reclamante que o despedimento sem justa causa praticado por sociedade de economia mista é nulo tendo em vista as limitações traçadas na Convenção 158 da OIT, plenamente compatível com o art. 7º, I, da CF/88, que restou violado. Aduz que a despedida só poderia ocorrer nos termos do art. 4º da referida Convenção, estando a reintegração autorizada pelo art. 10. Assevera, ainda, que deve ser observado o regulamento de pessoal que reconhece a auto-limitação do poder diretivo, posto que é fonte normativa de direito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 37, 41 e 173, da CF e 444 da CLT. Finalmente, alega descumprimento do prazo para a realização de exame demissional, contrariando o disposto na NR-7 e art. 8º da CLT.

Admitida pelo r. despacho de fl. 209, a revista não recebeu contrariedade conforme certidão de fl. 211 e os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 186), encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 17).

Examinados. Decido.

O e. TRT de origem registrou, em síntese, que o reclamado é sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta, portanto, a contratação de seu pessoal sujeita-se a concurso público (CF, art. 37, II) e o regime jurídico aplicável é aquele próprio das empresas privadas (CF, art. 173, § 1º), de natureza contratual. Concluiu que o despedimento sem justa causa não viola o princípio da legalidade, mesmo porque a comunicação de dispensa foi fundamentada na necessidade de ajuste dos quadros da empresa. Quanto ao regulamento interno de pessoal, aduziu que as penalidades previstas são para aplicação em infrações contratuais, o que é inteiramente diverso do despedimento sem justa causa. Quanto ao exame demissional, consignou que a reclamante foi convocada para a realização do exame em 17.06.96 e a rescisão ocorreu em 22.07.96, sem descumprimento do prazo. E, finalmente, a respeito da Convenção 158 da OIT, aduziu que o seu conteúdo não é auto-aplicável, mesmo porque esta foi aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 68/92, promulgada através do Decreto 1.855 de 10.04.96 e denunciada pelo Decreto 2.100 de 20.12.96. (fls. 182/184).

Sendo assim, a decisão guerreada encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta c. Corte no sentido de que, com o Decreto nº 2.100, de 20.12.96, o Governo Brasileiro denunciou a Convenção nº 158 da OIT, afastando qualquer hipótese de eficácia dentro do ordenamento jurídico pátrio em relação à eventual garantia de emprego contra dispensa arbitrária. Assim, a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa prevista nos arts. 7º, I, da Constituição Federal, depende de lei complementar e a possibilidade de dispensa imotivada de servidor celetista concursado encontra justificativa no fato de sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitarem-se, como previsto no art. 173, II, da Constituição da República, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Note-se, para encerrar a controvérsia sobre essa matéria, que a SDI-1, editou a Orientação Jurisprudencial nº 247, **verbis**: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". (Insendido em 20.06.2001).

Dessa forma, a decisão encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte, o que encontra óbice o conhecimento do recurso no Enunciado nº 333/TST. Com estes fundamentos, tendo em vista as diretrizes da Orientação Jurisprudencial nº 247 e Enunciado nº 333, desta c. Corte, e à luz do § 5º, do art. 896, da CLT - NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-48346/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : ANTONIO DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **art. 896, "a", da CLT e no Enunciado nº 221 do TST** (fl. 261).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 264-270).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 278-283) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 284-290), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 262 e 264) E tem **representação** regular (fl. 10), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** truncado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) a matéria em discussão é eminentemente interpretativa e os arestos colacionados são inservíveis, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT; e

b) a violação de literalidade de preceito de lei é ordenar exatamente o contrário do que ele expressamente estatui; interpretação razoável do preceito, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista por violação (Enunciado nº 221 do TST).

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cd/ca

PROC. NºTST-AIRR-48349/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE: ASSIS ALVES PAURILO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS S. C. LOBATO
AGRAVADA : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 364).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 367-369).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 373-377) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 378-384), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 365 e 367) e a **representação** regular (fl. 8), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Quanto às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar entendimento no sentido de que o Reclamante foi considerado **confesso** quanto à matéria de fato, diante de seu não comparecimento na audiência de instrução, o que permite a conclusão de que o intervalo de refeição era cumprido corretamente, durante todo o pacto laboral. Assentou que totalmente **divorciado da realidade** do réu o **demonstrativo** de fls. 265-267, em razão do Autor ter considerado como pagas as extras no próprio da prestação laboral, quando a Reclamada em sua defesa, havia esclarecido que as horas extras laboradas em um mês eram pagas com o acréscimo legais decorrentes, no mês subsequente. Aduziu que, uma vez que o empregado **recebia seu salário no próprio mês da prestação laboral** e antes de seu término (20), **impossível** seria para o Réu **efetuar o**

pagamento de horas extras que não haviam, ainda, sido laboradas. Asseverou, ainda, que em razões de recurso **não é o momento processual** oportuno para a apresentação de amostragem, considerando o pagamento no mês subsequente, ante a **preclusão** operada. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cd

PROC. NºTST-AIRR-48477/2002-900-03-00.3

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO BRITO DE CAMPOS
AGRAVADO : EDUARDO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DESPACHO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 221-223) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Presidente do 3º **Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com base no **Enunciado nº 297 do TST** (fl. 219).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 225-227), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 233-234).

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 220 e 221), regular a **representação**, pois subscrito por Procurador do Estado, tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não merece prosseguimento.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário foi publicado em **04/12/01** (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 214. O prazo para interposição da revista iniciou-se em **05/12/01** (quarta-feira), vindo a expirar em **07/01/02** (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em **11/01/02** (sexta-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de dezesseis dias**, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, razão pela qual não pode ser admitido.

Vale ressaltar que, no recesso forense, há a suspensão dos prazos recursais, conforme **Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cd/lag

PROC. NºTST-AIRR-48508/2002-900-01-00.7

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR JUNIOR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 366-368) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º **Regional**, que denegou o seguimento do seu recurso de revista (fl. 365).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 383-387) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 392-400), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

No que tange ao conhecimento, o **agravo** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em **13/09/01** (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 365v. O prazo para interposição do **agravo de instrumento** iniciou-se em **14/09/01** (sexta-feira), vindo a expirar em **21/09/01** (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em **24/09/01** (segunda-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias** preconizado pelo art. 897, **caput**, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cv/ca

PROC. NºTST-RR-492495/98.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - **CRÉDIREAL**
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO : MILTON MACHADO
ADVOGADA : DRA. KEILA MARA MACHADO

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) o fato de a **testemunha estar litigando** contra o mesmo Empregador não a torna **suspeita**;

b) o conjunto probatório contido nos autos demonstrava a existência de **vínculo empregatício** entre as Partes, no período de 03/11/92 a 30/06/93, sendo que restava suficientemente comprovadas a personalidade e a subordinação na prestação laboral, porquanto era a Empresa quem dirigia a prestação dos serviços, além de exercer diversas formas de controle do trabalho efetivado;

c) a prova oral foi clara e precisa ao afirmar a existência de controle da jornada trabalhada, comprovando o **labor extraordinário** no período de novembro de 1992 a junho de 1993;

d) era devido o pagamento de **diferenças relativas ao recebimento de crédito de difícil liquidação**, porquanto, nos termos do art. 995 do Código Civil, o fato de o pagamento ter sido efetuado por terceiro, cedendo o Banco o crédito a ele devido, não caracterizava dação em pagamento; e

e) em se tratando de débitos judiciais de natureza trabalhista, aplica-se o índice de **atualização monetária** do mês da prestação dos serviços (fls. 215-221 e 231-232).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 224, § 2º, da CLT e 1.090 do Código Civil, sustentando:

a) a **suspeição da testemunha** que litiga contra a mesma Reclamada, pretendendo idêntico objeto;

b) a inexistência de prova dos elementos elencados no art. 3º da CLT, imprescindíveis para o reconhecimento da **relação de emprego**;

c) que, sendo admitida a existência de relação de emprego anteriormente, deve ser reconhecida, igualmente, a inalterabilidade das condições de trabalho, levando à conclusão de que o Reclamante sempre foi exercente de **cargo de confiança**, sujeito à jornada prevista no art. 224, § 2º da CLT; d) a **ausência de diferenças no pagamento do prêmio**, argumentando que o percebimento da vantagem decorria de dação em pagamento, foi instituída nos regulamentos empresariais, bem como que não houve prova de que a recuperação do crédito ocorreu na forma descrita na petição inicial; e

e) os índices de **correção monetária** a serem aplicados aos débitos trabalhistas são aqueles pertinentes ao mês subsequente ao trabalhado (fls. 236-245).

Admitido o apelo (fl. 247), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 248-253), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Todavia, o recurso não logra prosperar em face de sua **intempestividade**.

A publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios em recurso ordinário, no DJ, deu-se em **17/06/98** (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 233. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 18/06/98 (quinta-feira), vindo a expirar em 25/06/98 (quinta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em **26/06/98** (sexta-feira) é **intempestivo**, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/lag

PROC. NºTST-AIRR-49358-2002-900-02-00-3 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR
AGRAVADO : GUSTAVO GERALDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE

DESPACHO

O agravo de instrumento, fls. 2/11, foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao recurso de revista, fl. 75, por deserção.

Apresentada **contraminuta**, fls. 78/80, não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do § 2º do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Com fulcro no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, a Empresa Agravante busca modificar o despacho regional que trancou o Recurso de Revista interposto por ausência de complementação do depósito recursal.

O aspecto aduzido pela Agravante, fls. 3/5, de seu direito de acesso ao Poder Judiciário, sem restrições, em face do princípio da universalidade, não implica receber a prestação jurisdicional fora dos ditames das normas processuais ordinárias.

É cediço que o recurso está jungido aos pressupostos de admissibilidade. A norma prevê as hipóteses de cabimento de cada um dos apelos. Ao trancar a Revista, o Juízo *a quo* de admissibilidade atuou no exercício da jurisdição, nos moldes do § 1º do art. 896 Consolidado.

Destaque-se que a irregularidade do depósito recursal não foi objeto de contrariedade nas razões do agravo de instrumento.

Incólume o inciso XXXV do art. 5º Constitucional bem como resta prejudicada a análise das demais alegações de mérito apontadas.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, nego provimento ao Agravo de Instrumento em face da **deserção** do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

HM/sas

PROC. NºTST-AIRR-49444/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : JAIME SOUZA FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 204-206) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 203).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 208-210) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 211-213), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

No que tange ao conhecimento, o **agravo** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em **25/04/02** (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 203. O prazo para interposição do **agravo de instrumento** iniciou-se em **26/04/02** (sexta-feira), vindo a expirar em **03/05/02** (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em **06/05/02** (segunda-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias** preconizado pelo art. 897, **caput**, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cv/lag

PROC. NºTST-RR-495.883/98.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MADECENTER MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO : JOSÉ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão regional de fls. 263/269, que manteve a condenação em adicional de horas extras e repercussões ao fundamento de que é inválido o acordo que visa a prorrogação de jornada em atividade insalubre diante da exigência do artigo 60 da CLT. Deferiu, ainda, ao reclamante a contagem minuto a minuto das horas excedentes.

A reclamada recorre de revista, conforme razões de fls. 271/279.

Admitida pelo r. despacho de fl. 285, a revista não recebeu contrariedade conforme certidão de fl. 287 e os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 270 e 271) e encontra-se subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 38). Todavia, no que se refere ao preparo, o recurso revela-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença (fls. 217/219) foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e acrescido pelo v. acórdão do Tribunal Regional (fl. 269) em mais R\$ 200,00 (duzentos reais).

Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada realizou o depósito no valor legal vigente à época (v. fl. 233), ou seja, de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais).

O entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, como notícia a Orientação Jurisprudencial nº 139 - "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida orientação, que a reclamada, quando da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - de R\$ 1.753,00 (Hum mil setecentos e cinquenta e três reais) - ou então o valor legal vigente àquela época, de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Como, porém, o depósito recursal ficou aquém daqueles dois valores (v. fls. 280), limitando-se a reclamada a depositar R\$ 200,00 (duzentos reais), impossível o conhecimento do recurso ante sua manifesta deserção.

Aplicável, portanto, o artigo 896, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-496.556/98.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO : LAIBNITES ROMERO PAVANI
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 446/457, complementado às fls. 463/464, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir-lhe 25 dias de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 466/472. Alega que os minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, mesmo registrados nos cartões, não podem ser considerados como tempo à disposição do empregador e quanto ao aviso prévio proporcional, não havendo lei, o art. 7º, inciso XXI, da CF não é auto-aplicável. Aponta violação do inciso XXI do art. 7º da CF e traz argüição para confronto de teses.

Recebido na origem (fl. 475), o recurso não foi contra-arrazoado (certidão de fl. 477), nem submetido à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82). Os pressupostos de tempestividade (fls. 458 e 466), preparo (fls. 392 e 473) e representação (fl. 13) foram atendidos, pelo que urge examinar os específicos do recurso de revista.

Examinados. Decido.

Em relação à contagem das horas extras registradas, a maioria da e. 4ª Turma do Tribunal Regional entendeu que "os minutos posteriores ao registro do ponto constituem tempo à disposição" (fl. 455) e acrescenta: "Em verdade, tais minutos não antecedem, nem sucedem, mas integram a jornada para todos os efeitos legais e, conseqüentemente, para a contagem de horas extras" (fl. 456). Daí o inconformismo da reclamada, com arrimo em divergência jurisprudencial específica (fls. 468/469), autorizadora do exame do tema.

No mérito o recurso deve ser provido, no tópico, para subtrair da condenação os minutos residuais, registrados em cartões de ponto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-I/TST.

Em relação ao aviso prévio proporcional, o e. Tribunal Regional assim decidiu:

"Dou provimento ao recurso e defiro ao A., a título da proporcionalidade do aviso prévio, 25 dias de salário, correspondentes à contratualidade estabelecida de 18.07.89 a 31.03.94 (quatro anos, oito meses e 14 dias) (fl. 453)".

O entendimento já firmado nesta Corte sobre a matéria é no sentido de que a proporcionalidade do aviso prévio com base no tempo de serviço é tema que depende de legislação regulamentadora uma vez que a norma constitucional em foco possui eficácia contida. Assim, a sentença que defere a parcela viola a literalidade da norma por não ser ela auto-aplicável. Precedentes nºs: RO-AR-689.959/2000, DJU 14.05.2001; RO-AR-603.694/1999, DJU 02.03.2001, RO-AR-599.158/1999, DJU 17.11.2000 e RO-AR-468.178/1998, DJU 17.11.2000.

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, quanto às horas extras minuto a minuto, para subtrair da condenação os minutos residuais registrados em cartões de ponto, nos limites definidos pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST e quanto ao aviso prévio proporcional excluir da condenação o pagamento, a título de proporcionalidade do aviso prévio, de vinte e cinco dias de salário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-496.850/98.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS
RECORRIDA : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S. A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DESPACHO

O e. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 208/215, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, porque não atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219 do TST, bem como para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Foi negado provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao fundamento de que não possuiu suporte legal o pedido de pagamento do adicional noturno, com horário reduzido, fora do período previsto no art. 73, § 5º, da CLT.

Inconformado, o reclamante recorre de revista às fls. 218/228. Sustenta ser devida a verba honorária, apontando violação constitucional e de lei, além de colacionar argüição para confronto. Afirma, também, que a Justiça do Trabalho é incompetente para determinar os descontos previdenciários e fiscais, além de não poder ser imputado ao empregado ônus que não existiria caso as verbas salariais tivessem sido pagas na época própria. Indica violação constitucional e de lei e transcreve julgados a favor de sua tese. Por fim, afirma que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1, a prorrogação da jornada de trabalho prestada no período noturno, implica o pagamento do adicional caso ultrapassado o horário previsto no art. 73, § 5º, da CLT. Colaciona aresto.

Admitido na origem (fl. 230), o recurso foi contra-arrazoado às fls. 232/235. Os autos não foram submetidos a parecer da d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.



Os pressupostos de tempestividade (fls. 217/218), regularidade de representação (fl. 6) e recolhimento de custas (fl. 171) foram atendidos, pelo que urge examinar os específicos do recurso de revista.

Examinados. Decido.

Em que pese a sustentação recursal, o apelo não merece seguimento, quanto aos honorários advocatícios e descontos previdenciários e fiscais, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 219 do TST e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1. Logo, não socorre ao reclamante a indicação de violação constitucional ou de lei e tampouco a transcrição de divergência jurisprudencial.

Isto posto, e considerando a regra inserta no § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

O último tema recursal diz respeito ao trabalho noturno e sua prorrogação em horário diurno, tendo o eg. TRT considerado indevido o pagamento do adicional noturno, em vista do disposto no art. 73, § 5º, da CLT. O recurso merece conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1, que assim dispõe: "Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegesse do art. 73, § 5º, da CLT.

No mérito, o apelo deve ser provido, para observância da citada orientação jurisprudencial.

Por esses fundamentos, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar que seja pago com o adicional noturno, a jornada de trabalho prorrogada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

JCHSP/DP

PROC. NºTST-AIRR-49869/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DATAMEC S. A. SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO
 AGRAVADAS : CREUSA MOREIRA DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Juiz Presidente do 2º Regional trancou a revista patronal, com base nos Enunciados nºs 221 e 331, IV, do TST (fl. 103).

Inconformada, a parte **Agrava de Instrumento**, sustentando, em síntese, que a responsabilidade da empresa de forma subsidiária não foi objeto de pedido na exordial. Aponta ofensa aos artigos 5º, II e LV e 93, IX, da Lei Maior; violação do artigo 832 da CLT (fls. 02/06). Ofertada **contraminuta** (fls. 107/109).

Ausente remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do § 2º do artigo 82 do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 104 e 02), **representação** (fls. 14, 23 e 41/42) e **translado regulares**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

O Regional, às fls. 78/80, assim se manifestou:

"Improcede o inconformismo. Não houve julgamento 'extra-petita', porquanto a composição do polo passivo da ação foi plenamente justificada na exordial, que desenvolveu a tese de solidariedade das empresas. Esta nada mais consiste que grau de responsabilidade, pelo que a subsidiariedade, menos abrangente, por presunção lógica está inserida no pedido.

A ação foi proposta com base em contrato de subempreitada. A tese defensiva é a de prestação de serviços terceirizados, e que as Reclamantes não prestaram concurso público. Tal argumento implica no reconhecimento de que a Recorrente utilizou-se da força de trabalho das Reclamantes, em decorrência do contrato de prestação de serviços colacionados às fls. 39/43, que firmou com a Método-Organização, Planejamento e Administração de Sistemas Empresariais Ltda., fornecedora de mão de obra.

...
 A responsabilidade subsidiária decorre do fato de ser a tomadora de serviços a beneficiária do labor prestado, e como tal deve fiscalizar a empregadora (fornecedora de mão de obra) no tocante às obrigações trabalhistas, e em caso de inadimplência quanto a estas, arcar com o seu pagamento. Dessa forma, a r. sentença recorrida aplicou corretamente a legislação à espécie, pelo que mantenho a condenação da Recorrente como devedora subsidiária".

Inexiste ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional é expresso ao cominar a nulidade das decisões judiciais desfundamentadas. Os arts. 832 da CLT e 458 do CPC traduzem o conceito de fundamentação, que exige, claramente o exame dos fatos em dissenso, com o subsequente enquadramento nos preceitos legais adequados à espécie.

Ora, no r. acórdão em que foi julgado o recurso ordinário acha-se decidida a questão fundamental que lhe foi submetida, sendo clara a manutenção da aplicação da responsabilidade subsidiária, que, por ser menos abrangente, acha-se inserida no pleito de responsabilidade solidária.

Diga-se, ainda, que não se cogita o seguimento do recurso por afronta ao 5º, II, da Carta Magna, porque princípio geral que apenas por via reflexa poderia ser alcançado, desatendendo ao comando do art. 896 da CLT que só admite o cabimento do recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal.

Também não há que se falar em ofensa ao inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal. A decisão Regional decorreu da aplicação legal no caso em comento, com observância do devido processo legal, não sendo retirado o direito de defesa da Reclamada.

Acórdão Regional, portanto, em harmonia com o Enunciado nº 331 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO RELATORA

HM/mh

PROC. NºTST-RR-499.441/98.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURRENTE : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 RECORRIDO : JOÃO FÁBIO ESSVEIN
 ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DESPACHO

O e. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 559/565, complementado às fls. 573/574, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao tópico descontos salariais, consignando que a não-comprovação de autorização expressa para efetivação dos descontos (contribuições para a Petros), torna-os ilegais, não socorrendo a tese da existência de disposição escrita no plano de seguridade social da empresa.

Inconformada, a reclamada recorre de revista às fls. 576/579. Sustenta que foi juntado com a contestação, documento no qual consta a autorização expressa e por escrito para os descontos em debate. Aponta violação do art. 462 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, além de colacionar arrestos para confronto.

Admitido na origem (fl. 582), o recurso não foi contra-arrazoado. Os autos não foram submetidos a parecer da d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Os pressupostos de tempestividade (fls. 575/576), regularidade de representação (fl. 18) e preparo (fls. 520/521 e 580) foram atendidos, pelo que urge examinar os específicos do recurso de revista.

Examinados. Decido.

O Tribunal Regional consignou em sede declaratória que é devida a devolução dos descontos, por falta de autorização expressa, "apesar de haver nos autos prova documental comprovando dita autorização" (fl. 574).

Tal decisão, contraria o Enunciado nº 342, **in verbis**:

"**Descontos Salariais. Art. 462, CLT.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995 DJ 20-04-1995)".

No mérito, o apelo deve ser provido, para observância do citado enunciado, sendo indevida a devolução dos descontos, uma vez demonstrada a autorização do empregado.

Por esses fundamentos, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para excluir da condenação a ordem de devolução dos descontos referentes à contribuição para a Petros.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

JCHSP/DP

PROC. NºTST-RR-500.200/98.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECURRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO JACINTO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PASCOAL AUGUSTO

DESPACHO

O e. TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 389/391, complementado às fls. 398/399, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir o pagamento do adicional de periculosidade sobre as horas extras e para onerar apenas a reclamada com o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista a sucumbência, nos termos do Enunciado nº 236 do TST.

Inconformada, o reclamada recorre de revista às fls. 400/411. Sustenta que havendo sucumbência recíproca, a despesa com o pagamento dos honorários periciais deve ser dividida. Quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, aponta contrariedade aos Enunciados nºs 191 e 264 do TST e ofensa ao art. 193 do TST.

Admitido na origem (fl. 414), o recurso não foi contra-arrazoado. Os autos não foram submetidos a parecer da d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Os pressupostos de tempestividade (fls. 399/400), regularidade de representação (fl. 12) e preparo (fl. 412), foram atendidos, pelo que urge examinar os específicos do recurso de revista.

Examinados. Decido.

Em que pese a sustentação recursal, o apelo não merece seguimento, quanto aos honorários periciais, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 236 do TST. Com efeito, dispõe o referido verbete que a "responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia". Registre-se que a reclamada não apontou violação a dispositivo de lei e tampouco colacionou arrestos a confronto, limitando-se a indicar contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST, que não se verifica na hipótese.

Isto posto, e considerando a regra inserta no § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

O último tema recursal diz respeito à base de cálculo do adicional de periculosidade. O eg. TRT concluiu que o Enunciado nº 191 do TST deve ser interpretado de forma restrita, devendo incidir o valor das horas extras na referida base de cálculo. O recurso merece conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, que assim dispõe: "Adicional Periculosidade. Incidência. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais". Registre-se que esta Corte, para dirimir qualquer controvérsia, adotou, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 267 do SDI-1, no sentido de que o adicional de periculosidade não integra a base de cálculo das horas extras.

No mérito, o apelo deve ser provido, para observância da citada do Enunciado nº 191 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI-1.

Por esses fundamentos, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para declarar que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, não integrando a base de cálculo das horas extras, nos termos do Enunciado nº 191 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI-1.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

JCHSP/DP

PROC. NºTST-RR-501.116/98.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECURRENTE : COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS
 ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
 RECORRIDO : DOMINGOS COSTA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL FIGUEIREDO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão regional de fls. 383/384 (complementado à fl. 400), que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para incluir na condenação o pagamento de horas extras e reflexos com observância do divisor 180, invalidando o acordo coletivo de fls. 228, ao fundamento de que, além de prejudicial ao empregado, fora assinado sob coação, para não perder o emprego.

Em razões de revista (fls. 402/408), a reclamada alega que o acordo coletivo invalidado pelo e. TRT de origem foi firmado dentro dos ditames estabelecidos no art. 7º, inciso XIV, da CF/88, que aponta como violado, havendo participação da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado da Bahia e devidamente assinado pelo reclamante que, inclusive, passou a receber a partir de tal acordo o pagamento de Adicional pela Alteração de Turno (PAAT) com quitação das horas extras reclamadas. Aduz que o fundamento utilizado pelo v. acórdão, de que o empregado assinou o instrumento sob coação para não perder o emprego, em momento algum foi alegado por parte do autor e muito menos houve prova nesse sentido. Por fim assevera que, se mantida a condenação, embora existente acordo coletivo, deve ser observada a aplicação do Enunciado nº 85/TST. Acosta arrestos ao dissenso de teses.

Admitida pelo r. despacho de fl. 416, a revista recebeu contrariedade às fls. 417/420 e os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 400-verso e 402) e encontra-se suscitado por advogado habilitado nos autos (fl. 78). Custas e depósito a contento (fls. 409/410).

Examinados. Decido.

Com razão a reclamada.

Havendo o e. Regional registrado a existência de acordo coletivo com a participação da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado da Bahia, há de ser validado o referido acordo, em atenção ao comando constitucional inserido no inciso XXVI do art. 7º.

Note-se ainda, que a SBDI-1 desta c. Corte, já sintetizou entendimento em torno da questão na Orientação Jurisprudencial nº 169, **verbis**:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** (Inserido em 26.03.1999) - Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva."

Com estes fundamentos, tendo em vista as diretrizes da Orientação Jurisprudencial nº 169, da SBDI-1/TST, e com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, restabelecendo a sentença quanto à validação do acordo coletivo de fls. 228, excluir da condenação o pagamento de horas excedentes da sexta diária.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-501.561/98.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
RECORRIDO : MARCOS ADALBERTO DANIEL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ZANELLA

DESPACHO

O e. TRT da 15ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 265/271, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e proveu, em parte, o apelo do reclamante, para acrescentar à condenação reflexos da ajuda-alimentação nas férias com o respectivo abono, nos 13% salários, no aviso prévio e no FGTS com 40%, reembolso dos descontos indevidos a título de seguro de vida e multas convencionais.

Inconformado, o reclamado recorre de revista às fls. 274/286, pretendendo rever a condenação nos seguintes aspectos: integração da ajuda-alimentação, reembolso dos descontos a título de seguro de vida e multas convencionais. Colaciona arestos ditos divergentes e denuncia violação de dispositivos legais.

Recebidos na origem (fl. 297), o recurso foi contra-arrazoado (fls. 302/306), sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a examinar os aspectos do inconformismo. No que diz respeito à ajuda-alimentação, o Tribunal Regional reconheceu tratar-se de parcela de natureza salarial. Daí a irrisignação do reclamado, com arrimo em julgados conflitantes. Válida e específica a divergência, (primeiro aresto, fl. 277), autorizando o conhecimento do apelo, cujo provimento é imperioso nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123, da SDI-I do TST.

Relativamente aos descontos a título de seguro de vida, não obstante os argumentos deduzidos pelo reclamado, seu recurso não merece prosperar, visto que a r. decisão regional, ao proclamar não ter o reclamado provado ter autorização prévia e por escrito do reclamante para os referidos descontos salariais, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 342, **in verbis**:

“Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995 DJ 20-04-1995)”.

Uniformizada a jurisprudência trabalhista, despiciendo o exame de dissenso pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Quanto ao tema “multas convencionais”, por não apontar violação constitucional e por não haver demonstrado, o reclamado, divergência jurisprudencial concernente ao tema, encontra-se desfundamentado o apelo, no particular.

Por tais fundamentos e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista quanto aos temas “descontos a título de seguro de vida” e “multas convencionais”. Outrossim, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO, no particular, ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da verba paga a título de ajuda-alimentação (O.J. nº 123 da SDI-I).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-501.562/98.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO : ODAIR DERMARCHI
ADVOGADO : DR. VALDIR TIBÚRCIO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão regional de fls. 257/262, que manteve a condenação em adicional de horas extras sobre as 7ª e 8ª horas trabalhadas no período de 16/09/89 a 31/03/90, por considerar que a Ata de Assembléia trazida aos autos (fl. 51) não é instrumento hábil a modificar o dispositivo constitucional de jornada reduzida de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento.

Em razões de revista (fls. 264/283), insurge-se a reclamada contra tal entendimento, aduzindo que há de ser validada a Ata de Assembléia eis que efetuada pelo órgão representativo da categoria, no qual os empregados concordaram com a manutenção da jornada diária de oito horas, mediante a paga de um adicional intitulado ATI, na ordem de 20% do salário, conforme autonomia sindical conferida pela própria Carta Política (art. 7º, XIV). Acosta arestos ao dissenso de teses. Admitida pelo r. despacho de fl. 303, a revista não recebeu contrariedade conforme certidão de fl. 304-verso e os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 263 e 264) e encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 26). Custas e depósito a contento (fls. 231/232 e 300/301).

Examinados. Decido.

No que pese os argumentos da reclamada, a decisão encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta c. Corte, no sentido de que somente é válido o elastecimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento se existir negociação coletiva de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1). Dessa forma, não há como acolher a pretensão da reclamada visto que, conforme consignado pelo e. TRT de origem (fl. 258), foi juntada aos autos apenas a Ata de Assembléia e não “Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho”, correspondente ao período em que remanesceu a condenação, único instrumento hábil autorizador para justificar o elastecimento da jornada de trabalho, em atenção aos comandos constitucionais inseridos nos incisos XIII, XIV e XXVI do art. 7º.

Com estes fundamentos, tendo em vista as diretrizes da Orientação Jurisprudencial nº 169, da SBDI-1/TST, e à luz do Enunciado nº 333, desta c. Corte - NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-503.136/98.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-
GIA - COPEL
ADVOGADA : DRA. ELISABETH DALVA MARINS
SCHWARTZ
RECORRIDO : EZIR PADOVANI
ADVOGADO : DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMA-
LHO

DESPACHO

O e. TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 241/246, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação diferenças de adicional de periculosidade e reflexos.

Inconformada, a reclamada recorre de revista às fls. 249/258. Bate-se pela reforma da r. decisão quanto à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade sobre a remuneração e reflexos. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e violação do art. 193 da CLT. Traz arestos para confronto de divergência.

Admitido na origem (fl. 262), o recurso foi contra-arrazoado às fls. 265/271. Os autos não foram submetidos a parecer da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Os pressupostos de tempestividade (fls. 248/249), regularidade de representação (fls. 237-237/verso) e preparo (fls. 215, 259 e 260) foram atendidos, pelo que urge examinar os específicos do recurso de revista.

Examinados. Decido.

O e. TRT assim decidiu à fl. 243, **in verbis**:

“A base de cálculo, portanto, compõe-se do salário, acrescido dos adicionais pleiteados pelo Recorrente, à exceção do abono especial e do salário família, que não se amoldam à hipótese do art. 457 da CLT, em especial a última verba por dizer respeito a benefício previdenciário”.

O recurso merece conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, que assim dispõe:

“Adicional Periculosidade. Incidência. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais”.

No mérito, o apelo deve ser provido, para observância do citado enunciado.

Por esses fundamentos, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para declarar que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, nos termos do Enunciado nº 191 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES
Relator

JCHSP/SJ

PROC. NºTST-RR-505.057/98.2 TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
RECORRIDA : COMERCIAL R. MOREIRA LTDA.

DESPACHO

O e. TRT da 23ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 71/76, complementado às fls. 89/97, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a tese, adotada em primeiro grau, de que o recebimento das verbas rescisórias configura renúncia à estabilidade provisória do empregado.

Inconformado, o reclamante recorre de revista, denunciando ofensa aos artigos 128 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, e colacionando jurisprudência divergente (fls. 100/107).

O recurso, regularmente interposto, foi recebido na origem (fls. 109/111), sem contra-razões (fls. 113) e não submetido, na forma regimental, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

A tese de que o recebimento das verbas rescisórias equivale à renúncia tácita da estabilidade provisória, no caso por exercício de cargo de direção sindical, foi sufragada pelo e. TRT, apesar de constatar a regularidade da garantia, a ressalva consignada no recibo rescisório e a revelia e confissão ficta da reclamada.

Não fora tal tessitura fática a direcionar em sentido oposto, a decisão revisanda esbarra na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que “o recebimento de parcelas rescisórias não implica renúncia tácita à estabilidade”, posto que “a renúncia de direitos, sobretudo de direitos trabalhistas, há de ser expressa, não podendo ser presumida”. Precedentes: RR-314.338/96, 3ª T., Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, DJ de 14.05.1999; RR-414.230/98, 5ª T., Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 27.04.2001; RR-539.710/99, 4ª T., Rel. Min. Barros Levenhagem, DJ de 19.12.2002; RR-367.165/97, 2ª T., Rel. J. C. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 08.06.2001.

O recurso de revista viabiliza-se por divergência jurisprudencial e, no mérito, merece provimento, não para assegurar a reintegração, mas sim o pagamento do período estável exaurido, nos termos das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 nºs 106 e 116.

Isto posto, à luz do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para deferir ao reclamante o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes ao período de estabilidade sindical exaurido, nos termos pedido inicial (nº 6, segunda parte), invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-513.628/98.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIA-
ÇÃO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO HILUEY
RECORRIDO : JOSUÉ FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DESPACHO

O e. TRT da 6ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 1177/1180, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento dos honorários periciais e das horas extras, bem como a sua responsabilidade exclusiva pelo recolhimento do imposto de renda.

Inconformada, recorre de revista a reclamada, pretendendo a exclusão da condenação ao pagamento de honorários periciais e horas extras. Sustenta, ainda, que os descontos fiscais incidem sobre o total da condenação. Denuncia violação a diversos dispositivos de lei e colaciona julgados ditos divergentes.

O recurso, regularmente interposto, foi recebido na origem (fl. 1196) e sem apresentação de contra-razões, não sendo submetido à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O e. TRT, no que diz respeito às horas extras, consignou que a perícia apurou trabalho além da jornada pactuada, sem a devida contra-prestação. Registrou, ainda, que a ausência dos instrumentos normativos referentes ao período do segundo contrato de trabalho, inviabiliza a tese de que não deve ser considerado o período “fora da direção do veículo”, como tempo a disposição do empregador.

A reclamada alega que as horas extras não eram habituais, foram requeridas de forma genérica e que as guias de serviços do motorista (GSM) equivalem ao registro previsto no art. 74, § 3º, da CLT, e como tal válido a teor do art. 368 do CPC.

Note-se que a condenação limitou-se às horas extras impagas e registrou a falta de exibição dos instrumentos normativos, não se referindo às GSM ou à habitualidade da prestação. A diretriz dos Enunciados nºs 126 e 297 inviabiliza o recurso, no particular. Os arestos transcritos às fls. 1189/1190 são oriundos de Turmas do TST, em desatenção ao disposto no art. 896, “a”, da CLT.

Quanto aos honorários periciais, o Colegiado Regional constatou a complexidade na elaboração do laudo. A reclamada transcreve arestos com o fito de impulsionar o recurso, que se revelam inespecíficos, pois não tratam da mesma situação fática delimitada no acórdão recorrido, qual seja, a confirmação da complexidade na elaboração do laudo. Uma vez que não foi apontada violação constitucional ou de lei, a revista não preenche os requisitos inscritos no art. 896, “a” e “c”, da CLT.

No tópico referente aos descontos fiscais, logra êxito a reclamada ao colacionar à fl. 1191, julgados contrários à decisão recorrida, no sentido de que os referidos descontos incidem sobre o valor da condenação, o que enseja a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, registre-se que a matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, que dispõe: “O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculada no final”.

Isto posto, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso quanto aos temas: horas extras e honorários periciais. Outrossim, à luz do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, para determinar sua incidência sobre o valor total da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES
Relator

**PROC. NºTST-RR-514.852/98.9TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ELIANE HEY GRABOWSKI
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

DESPACHO

O e. TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 801/818, complementado às fls. 832/840 e fls. 847/849, concluiu que a ajuda alimentação tem natureza salarial, mesmo que a empresa participe do PAT; que a Justiça do Trabalho é incompetente para determinar os descontos previdenciários e fiscais e que a correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do mês do ato gerador do pagamento dos salários e não do mês subsequente.

Inconformado, recorre de revista o reclamado (fls. 852/864). Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, afirma que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e que a ajuda alimentação não tem natureza salarial. Aponta violação constitucional e de lei, além de colacionar arestos para confronto.

O recurso, regularmente interposto, foi recebido na origem (fl. 871) e sem apresentação de contra-razões, não sendo submetido à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de recorribidade.

Examinados. Decido.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional encontra-se desfundamentada, porque não apontada violação constitucional ou de lei, e o único aresto transcrito é proveniente de Turma do TST. Não observado, portanto, o disposto no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O e. TRT, no que diz respeito aos descontos previdenciários e fiscais, consignou a incompetência desta Justiça Especializada. O primeiro aresto colacionado pelo reclamado à fl. 858, traz entendimento contrário à decisão recorrida, no sentido da competência da Justiça do Trabalho, merecendo conhecimento o recurso por divergência jurisprudencial.

Quanto à correção monetária, a decisão do Colegiado Regional é divergente dos julgados transcritos às fls. 859/860, que registram o mês subsequente ao da prestação dos serviços, como época própria para a sua incidência, o que viabiliza o recurso por divergência jurisprudencial.

No tópico referente à integração da ajuda alimentação ao salário, também o reclamado junta acórdãos divergentes da decisão recorrida, quando reconhecido o caráter indenizatório da ajuda alimentação, a ensejar o conhecimento do recurso.

No mérito, registre-se que as matérias discutidas encontram-se pacificadas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da SBDI-1, que dispõem sobre a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, devendo incidir sobre o total da condenação; na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 (não se sujeitando à correção monetária o pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido), e na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1, que afasta a natureza salarial da ajuda alimentação fornecida por empresa participante do PAT, programa de alimentação do trabalhador.

Isto posto, à luz do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 41 e 228 da SBDI-I do TST. Determinar, também, que a correção monetária incida a partir do 5º dia útil subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e excluir da condenação a integração da ajuda alimentação ao salário, tendo em vista o disposto na Orientação jurisprudencial nº 133 da SDI-1.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-RR-514.886/98.7 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDA : ALZIRA DE ALMEIDA MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

O e. TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 563/567, complementado às fls. 582/583, não conheceu do recurso ordinário do reclamado, por vício de representação.

Inconformado, o reclamado recorre de revista às fls. 584/5908. Sustenta que deveria ter sido dada a oportunidade para a regularização da representação processual. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 13 e 560 do CPC. Colaciona arestos para confronto.

Admitido na origem (fl. 601), o recurso foi contra-arrazoado às fls. 602/606. Os autos não foram submetidos a parecer da d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Os pressupostos de tempestividade (fls. 583/584), regularidade de representação (fls. 591/593) e preparo (fls. 512/514) foram atendidos, pelo que urge examinar os específicos do recurso de revista.

Examinados. Decido.

Em que pese a sustentação recursal, o apelo não merece seguimento, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDD-1, que dispõe sobre a inaplicabilidade da regularização da representação processual na fase recursal.

Logo, não socorre ao reclamante a indicação de violação constitucional ou de lei e tampouco a transcrição de divergência jurisprudencial.

Isto posto, e considerando a regra inserta no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES**Relator**

JCHSP/DP

PROC. NºTST-RR-517.007/98.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANTÔNIO DOLIMAR SOARES REYES
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA MARTINS MILLER

DESPACHO

O e. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 242/245, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, mantendo, contudo, a condenação em horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, ao fundamento de que não restaram configurados os requisitos do art. 62 da CLT. Confirmou, ainda, o pagamento a título de sobreaviso, salário substituição e honorários advocatícios.

Inconformada, recorre de revista a reclamada (fls. 248/252), pretendendo a exclusão do pagamento das horas extras, sobreaviso, salário substituição e honorários advocatícios. Denuncia violação a diversos dispositivos de lei e colaciona julgados ditos divergentes.

O recurso, regularmente interposto, foi recebido na origem (fl. 254) e sem apresentação de contra-razões, não sendo submetido à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Preenchidos os requisitos comuns de recorribidade: tempestividade (fls. 246/247), preparo (fl. 216) e representação regular (fl. 139).

Examinados. Decido.

O e. TRT, no que diz respeito às horas extras, consignou que o reclamante não desempenhava funções que o enquadrassem no art. 62 da CLT. Daí ter considerado, como extra, o trabalho após a carga de 8 horas diárias e 44 semanais. Ficou registrado, também, no que se refere ao sobreaviso, que nos feriados e finais de semana o reclamante ficava com a chave do depósito de tubos de gás, sendo solicitado para comparecer à empresa, caracterizando-se o referido regime.

A reclamada alega que o reclamante possuía poder de mando e gestão, enquadrando-se no art. 62 da CLT. Afirma, ainda, que nunca trabalhou em regime de prontidão e sobreaviso, o que afastaria a condenação imposta. Colaciona arestos para confronto.

No tocante ao cargo de confiança, a diretriz do Enunciado nº 126 do TST inviabiliza o recurso, uma vez que é imprescindível o reexame das funções desempenhadas pelo reclamante para se aferir os poderes de gestão, inscritos no art. 62 da CLT. Ademais, o primeiro aresto de fl. 249 não trata do enquadramento do empregado no referido dispositivo da CLT e o segundo é proveniente de Turma do TST, em desatenção ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

Quanto ao sobreaviso, registre-se, também, que o primeiro aresto de fl. 250 é proveniente de Turma do TST e o segundo é inespecífico, pois trata do uso do "bip", aspecto não enfrentado pelo Tribunal Regional. Assinale-se que a Corte **a quo** não foi provocada para se manifestar sobre a aplicação restrita do sistema de sobreaviso aos ferroviários.

Quanto ao salário-substituição, o Colegiado Regional constatou que o reclamante substituiu o gerente, fazendo jus às diferenças salariais, nos termos do Enunciado nº 159 do TST. Uma vez que a reclamada não aponta violação constitucional ou de lei, e tampouco transcreve divergência jurisprudencial, a revista não preenche os requisitos inscritos no art. 896, "a" e "c", da CLT, revelando-se desfundamentada, no particular.

No tópico referente aos honorários advocatícios, logra êxito a reclamada ao apontar contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, uma vez que o Tribunal Regional concluiu pela desnecessidade de o reclamante estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. No mérito, registre-se que a matéria encontra-se pacificada no Enunciado nº 219 do TST, devendo o reclamante comprovar sua situação econômica desfavorável e estar assistido pelo sindicato da categoria profissional, para que sejam deferidos honorários advocatícios.

Isto posto, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso quanto aos temas: horas extras, sobreaviso e salário substituição. Outrossim, à luz do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, para excluir-los da condenação, uma vez não atendidos os requisitos do Enunciado nº 219 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-RR-518.541/98.0 TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTES : ANA MARIA DE COSTA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
 RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - BASA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

O e. TRT da 8ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 325/333, complementado às fls. 337/338, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, ao entendimento de que a participação nos lucros, por força da norma coletiva que a instituiu em favor dos empregados do reclamado e nos termos do art. 7º, XI, da Constituição Federal, carece de natureza salarial, não podendo ser paga aos servidores aposentados.

Os reclamantes, inconformados, recorrem de revista, às fls. 340/343, sustentando tratar-se de abono e não de participação nos lucros, daí porque devido aos aposentados, conforme julgados divergentes que colacionam.

Recebido na origem (fls. 351) e contra-arrazoado pelo BASA (fls. 353/358) e pela CAPAF (fls. 367/372), o apelo não foi submetido à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho. Outrossim, satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo a examinar os específicos do recurso de revista.

Examinados. Decido.

A controvérsia gira em torno da natureza jurídica da participação nos lucros a que o eg. TRT atribuiu natureza indenizatória, em atenção aos termos da norma coletiva concessiva e em observância à regra constitucional (art. 7º, inciso XI).

A tese dos recorrentes, de que a parcela retrata abono não merece exame, diante da firme constatação da instância originária, soberana na aferição dos fatos, segundo direciona o Enunciado nº 126 desta Corte.

Quanto à natureza jurídica da verba negada, a divergência, pelo único julgado colacionado às fls. 242, mostra-se inespecífica, tendo em vista que o paradigma não tratou de participação, como aqui.

Assim, o entendimento do Colegiado Regional, de um lado faz prevalecer a norma coletiva e a definição constitucional (art. 7º, incisos XI e XXVI), amoldando-se à pacífica jurisprudência do TST, que conduziu ao cancelamento do Enunciado nº 251 (Resolução nº 33/1994) e à adoção da Orientação Transitória da SDI-1 nº 15, que, em situação idêntica, esclarece que a incorporação da participação nos lucros, ao salário, só era possível antes da vigência da Carta de 1988.

A revista, portanto, encontra obstáculo na diretriz do Enunciado nº 333/TST.

Isto posto, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-RR-518.788/98.4 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : FÁBIO LUÍS SEVERO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
 RECORRIDO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MONSON CORONEL

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão regional de fls. 91/93 (complementado às fls. 101/102), que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação em reintegração e pagamento de salários e demais vantagens referentes à garantia de estabilidade concedida ao reclamante.

Em razões de revista (fls. 107/118), alega o reclamante que o e. Regional ao indeferir-lhe o pleito de reintegração porque não beneficiado por estabilidade violou os arts. 14 ao 16 da Lei Estadual 1.751/52 e 20 da Constituição do Estado do RS, já que aprovado em concurso público para ingresso na Administração Indireta. Aduz, ainda, violação dos arts. 37, II, e 173, § 1º, da CF; contrariedade às Súmulas 20 e 21 do STF; bem como acosta arestos ao dissenso de teses.

Admitida pelo r. despacho de fl. 122, a revista recebeu contrariedade às fls. 124/130 e os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 104), encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 08) e as custas foram recolhidas a contento (fl. 105).

Examinados. Decido.

O e. TRT de origem registrou à fl. 92: "Sendo o recorrente uma sociedade de economia mista, mantém contratos regidos pelas normas trabalhistas. Para o ingresso na empresa, porém, é exigida a aprovação em concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal. Assim, ainda que o recorrido tenha ingressado na empregadora mediante concurso público, não é beneficiário de estabilidade. O recorrido ingressou na recorrente em 1º.03.94, sendo desligado em 29.05.94. Não se encontram nos autos elementos suficientes para concluir pela estabilidade do obreiro, porquanto o Edital nº 983/93, que regu as disposições do concurso público por ele realizado, prevê

a regulação dos contratos pelo regime da CLT (fl. 09). A circunstância de ser exigido 'estágio probatório' para provimento do 'cargo' (alínea 'c' do item VII do edital - fl. 12) também não é suficiente para acolher a estabilidade pretendida (embora não tenha sido feliz a empregadora na redação da aludida regra, dispondo sobre 'cargo' e 'estágio probatório')."

Sendo assim, a decisão guerreada encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta c. Corte no sentido de que a possibilidade de dispensa motivada de servidor concursado encontra justificativa no fato de sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitarem-se, como previsto no art. 173, II, da Constituição Federal, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Note-se, que a questão encontra-se sintetizada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 247 e 229, da SBDI-1/TST, as quais versam, respectivamente:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". (Inserido em 20.06.2001).

"Estabilidade. Art. 41, CF/1988. Celetista. Empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. (Inserido em 20.06.2001)." Dessa forma, a decisão encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte, razão porque o conhecimento do recurso encontra óbice no Enunciado nº 333/TST, sendo despicenda a análise das violações e divergências apontadas. Com estes fundamentos, tendo em vista as diretrizes das Orientações Jurisprudenciais nºs 247 e 299, da SBDI-1/TST, e à luz do Enunciado nº 333, desta c. Corte e § 5º, do art. 896, da CLT - NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-519.366/1998.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AMAPÁ DO SUL S. A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO : EDSON RÉGIS RABELLO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DESPACHO

O e. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 274/282 (complementado às fls. 291/293), manteve a condenação em horas excedentes pela contagem minuto a minuto e o respectivo adicional com reflexos, ante a irregularidade do regime compensatório de jornada praticado pela reclamada, bem como deferiu ao reclamante os honorários assistenciais.

A reclamada, em razões de revista (fls. 295/300), bate-se pelo reconhecimento do pacto coletivo compensatório do excesso de jornada, denunciando violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST. Quanto a condenação em contagem minuto a minuto das horas excedentes, aponta contrariedade ao Precedente Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST e, quanto à concessão dos honorários assistenciais sem que o reclamante esteja assistido pelo seu sindicato de classe, aponta contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, do TST. Acosta dissensão pretoriano.

O recurso foi admitido na origem (fl. 302), recebeu contra-razões (fls. 304/309), sendo dispensado opinativo da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

No que respeita à invalidação da compensação de jornada em atividade insalubre, o e. TRT de origem, por maioria, registrou que, apesar da autorização normativa, impunha-se deferir o adicional de horas extras referente à jornada compensada, dada a inexistência da autorização exigida pelo art. 60 da CLT, "haja vista que a atividade era exercida sob a influência de agentes insalutíferos." (fl. 278). Sendo assim, no particular, a revista alcança conhecimento, diante da divergência manifestada às fls. 297, estando o **decisum** na contramão da jurisprudência sumulada no âmbito desta c. Corte, cristalizada no Enunciado nº 349:

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)"

Já, no tocante à contagem minuto a minuto das horas excedentes, em que o e. TRT consignou à fl. 275, que "todo o tempo deve ser computado para fins de apuração das horas extras, considerando o momento em que o empregado registra o ponto, seja no início ou no final da jornada diária de trabalho", a revista encontra conhecimento, visto que proferida em dissonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23, a qual registra:

"Cartão de ponto. Registro. (Inserido em 03.06.1996) - Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

Da mesma forma, no que concerne à condenação em honorários assistenciais, a decisão atacada destoa da jurisprudência sumulada nesta Corte, na medida em que entendeu que "a inexistência de credencial não pode obstar o direito constitucional assegurado ao trabalhador necessitado...", o que impõe-se o provimento do recurso para adequar-se ao entendimento extraído do Enunciado nº 219, verbis:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Ex positis, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC c/c a IN/TST nº 17/2000, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1 e aos Enunciados nºs 219, 329 e 349 do TST, para excluir da condenação imposta à recorrente: I - a contagem minuto a minuto das horas excedentes decorrentes do regime de compensação; II - os honorários assistenciais e III - o adicional de horas extras sobre as horas compensadas e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-520847/1998.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO SCHEMIDT
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. MARCIO BRUNO MILECH
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA

DESPACHO

O e. TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 527/531, manteve a sentença que negou ao reclamante o reenquadramento como Superior A (T. 04 - 15) do PCCS do 1º reclamado, bem como o pagamento das decorrentes diferenças salariais de complementação de aposentadoria.

Inconformado, recorre de revista o reclamante (fls. 533/536). Alega que por ocasião da implantação do novo plano de cargos e salários pelo 1º reclamado em substituição ao plano anterior, não foi observada a sua posição no ápice da carreira, aduzindo que a alteração contratual é nula, devendo, portanto, ser reenquadrado na maior posição, da mesma forma que se encontrava quando se aposentou. Aduz violação do art. 40, § 4º, da CF/88, bem como acosta divergência ao dissensão de teses.

O recurso foi recebido na origem (fl. 540) e não recebeu contrariedade conforme certidão de fl. 541.

A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho opinou às fls. 544/546, pelo não provimento do recurso.

O recurso é tempestivo (fls. 531-verso e 533) e encontra-se subscrito por i. advogada credenciada nos autos (fls. 11 e 462).

Examinados. Decido.

O e. TRT de origem, ao manter a negativa de reenquadramento do reclamante como Superior A (T. 04 - 15) do PCCS do Banco reclamado, consignou: "O que o plano de previdência a que o recorrente aderiu estabelece é a complementação para assegurar proventos equivalentes ao cargo que exercia, o que vem sendo cumprido pelos recorridos e não é contestado pelo autor. Por outro lado, os mecanismos de revisão da aposentadoria previstos no § 4º, do art. 40, da CF/88, são peculiares aos servidores público estatutários, nunca aos empregados de entes integrantes da administração pública não abrangidas pelo regime jurídico único implantado por força do contido no *caput* do art. 39 da Lei Maior." (fls. 530/531).

Sendo assim, o conhecimento do recurso de revista não se viabiliza pelas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT, conforme argumenta o reclamante, na medida em que, como bem ressaltado pelo e. Regional, o art. 40, § 4º, da CF/88, apontado como violado, é inaplicável ao caso; bem assim, o aresto trazido à fl. 535 é inespecífico, por tratar de alteração contratual havida no curso do contrato, que não é o caso dos autos, conforme se depreende da transcrição acima (Óbice do Enunciado nº 296/TST).

Ex positis, à luz do art. 896, "a" e "c", da CLT, e do Enunciado nº 296/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-05491/2002-906-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : WPD INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : DR. PEDRO CHARLES TASSEL
AGRAVADOS : MARCOS JOSÉ SILVA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO D. DE MORAES CAVALCANTI

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice Presidente do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fl. 40).

O Agravo encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do Recurso de Revista, certidão de publicação do acórdão, e da certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios não vieram compor o instrumento, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do Recurso denegado, nos termos do § 7º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC e em face do óbice do Enunciado nº 272 do TST, artigo 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-550.615/99.1TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO : EDVALDO APOLINÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 180/182, complementado pelo de fls. 199/200, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para declarar que a jornada do reclamante se iniciava às 4h45 e findava às 11h30 aos sábados.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista a fls. 202/204. Argúi preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra a condenação ao pagamento das horas in itinere, sob o argumento de que as convenções coletivas apenas "reconhecem como tais aquelas que excederem as oito diárias, acrescidas de uma para repouso e refeição, valendo dizer que somente serão consideradas como extras, as horas além da nona diária". Aponta violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT, 458, II, do CPC.

Embora subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 38) e devidamente preparada, conforme recolhimento das custas e do depósito recursal a fls. 170/171, a revista não merece prosseguimento, pois intempestiva.

Com efeito, o acórdão embargado de fls. 199/200 foi publicado em 5/2/99, sexta-feira, conforme certidão de fl. 201.

O prazo recursal de oito dias iniciou-se em 8/2/99 (segunda-feira) e findou-se em 16/2/99 (terça-feira de carnaval) estendendo-se, por consequente, para 17/2/99 (Quarta-Feira de Cinzas). A revista, no entanto, foi interposta apenas em 18/2/99, conforme se verifica à fl. 202.

Considerando-se o fato de que, por força de expressa disposição de lei (Lei nº 5.010/66, art. 62), o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e terça-feira, incumbe à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na Quarta-Feira de Cinzas, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu no caso em tela. Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI. Precedentes: ROAR - 450.402/98, Min. Milton de Moura França, DJ 30.6.00; AROAR - 557.531/99, Min. Barros Levenhagen, DJ 16.6.00; E-AIRR-310.037/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12.3.99; E-AIRR-301.064/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 5.2.99.

Com estes fundamentos e amparo no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-557165/99.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA OLÍMPIO
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA MARQUES DE MOURA
RECORRIDA : PRAVIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o entendimento de que ficou demonstrado que o contrato de trabalho celebrado era a termo, não havendo que se falar, pois, em estabilidade acidentária (fls. 98-102 e 108-111).

A revista do Reclamante veio calçada em violação do art. 4º da Lei nº 6.019/74 (alínea "c" do art. 896/CLT) e em arrestos para o confronto pretoriano (alínea "a" do permissivo legal). Mencionou, ainda, o art. 118 da Lei nº 8.213/91 (fls. 113/121).

Admitido o recurso (fl. 122), foi **contra-razoado** às fls. 123-127, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



O recurso é **tempestivo** (fls. 112-113) e tem **representação** regular (fl. 31), tendo havido **isenção** do pagamento das **custas processuais** (fl. 80). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Sob a ótica dos **arestos** transcritos, o recurso de revista não alcança sucesso, ao esbarraem no **Enunciado nº 23 do TST**, porquanto não enfrentam, juntamente, todos os fundamentos adotados no acórdão regional: alguns abordam a premissa afeta à configuração do contrato a termo - contagem em dias - outros apenas dispõem sobre a qualificação a que se refere a lei.

No que tange ao **art. 4º da Lei nº 6.019/74**, violação direta não há. O Regional, ao asseverar que a contratação não ultrapassou o prazo de três meses, que as formalidades legais para a validade da contratação temporária foram observadas e que a qualificação a que alude o citado preceito diz respeito à aptidão para realizar o trabalho, expendeu tese razoável que não agride a literalidade da norma, a atrair à espécie a aplicação do **Enunciado nº 221 do TST**.

No que tange ao **art. 118 da Lei nº 8.213/91**, o Recorrente limita-se a mencioná-lo, sem arguir violação de seu bojo o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 333**, em face da incidência da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**. Ademais, como bem ressaltou o Regional, é cediço que a natureza do contrato a termo é incompatível com o pedido de estabilidade, ainda que acidentária. De toda forma, a revista, nesse particular, mostra-se desfundamentada porque não lastreada em nenhuma das hipóteses do permissivo legal.

Nesse quadro, com suporte nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** à revista em face do óbice das Súmulas nºs 23, 221 e 333 do TST.

Publique-se. Brasília, 26 de maio de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/vro/ca

PROC. NºTST-RR-559470/99.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO : VALDIR DE SOUZA PEDRADA
 ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) não era suspeita a **testemunha** pelo fato de estar **litigando contra o Empregador** e com o mesmo objeto;
 b) a parcela denominada "hora extra acordo" era **computada** para efeito da **equiparação salarial**, nos moldes do art. 457 da CLT; e
 c) era **bienal a prescrição** incidente na hipótese dos autos, uma vez que a **equiparação** era feita com base nos salários recebidos pelos paradigmas (fl. 157).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 405 do CPC, 5º, LV, e 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, alegando que:

a) é **suspeita a testemunha** que litiga com o Banco;
 b) a parcela denominada "horas extras acordo", recebida pelos paradigmas, **não** possuía **natureza salarial**, não sendo computada para efeito de equiparação salarial; e
 c) incidia a **prescrição extintiva** do direito de ação, na medida em que a parcela intitulada "horas extras acordo" resultou do desmembramento ocorrido quando os paradigmas deixaram o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo e integraram, em 1986, o quadro funcional do Reclamado (fls. 158-164).

Admitido o apelo (fl. 174), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 177-180), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 165-167), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 115 e 139-140). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à alegação de suspeição da **testemunha que litiga contra o Reclamado**, a revista não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 357 do TST**, restando afastada a possibilidade de aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial.

Relativamente à **equiparação salarial** pelo cômputo da parcela denominada "horas extras acordo", a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**. Com efeito, o Regional admitiu a natureza salarial da parcela, de modo que o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova. Outrossim, os arestos colacionados são inespecíficos, pois o primeiro afirma que a equiparação salarial é procedida com base no salário, e não na remuneração, e o segundo consigna que verba de caráter pessoal não é computada para efeito de equiparação, sendo certo que nenhuma dessas teses serviu de fundamento da decisão regional.

Quanto à **prescrição**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**, uma vez que o Regional não se pronunciou quanto à matéria pelo enfoque debatido pelo Reclamado. Ademais, a hipótese descrita pelo Recorrente não caracteriza alteração contratual que atraía a prescrição fixada no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, não havendo que se falar em ofensa à literalidade dessa norma.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 297 e 357 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-584861/99.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROMILDO MACENA DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
 RECORRIDA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

O **TRT da 2ª Região negou provimento** ao recurso ordinário do **Reclamante**, sob o entendimento de que não é devido o pagamento, como **extras**, das horas laboradas após a sexta diária, uma vez que, não obstante o labor em **turno ininterrupto de revezamento**, havia **negociação coletiva** que autorizava o elasticimento da jornada (fls. 317-319).

A **revista do Reclamante** veio calcada em violação dos arts. 59 da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, sustentando que: o **acordo coletivo** não autorizava o elasticimento da jornada, mas apenas disciplinava a redução do intervalo intrajornada; e ademais, ainda que a norma coletiva tratasse do elasticimento de jornada, ela não poderia ser válida, porque o sindicato não pode celebrar acordo que garanta menos que o previsto em lei (fls. 320-326).

Admitido o recurso (fl. 339), foi **contra-razoado** (fls. 341-343), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 319-320) e tem **representação** regular (fl. 7), tendo sido **corretamente preparado**, com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 267). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de que o **acordo coletivo** não abrangia o **elasticimento da jornada**, mas apenas permitia a redução do intervalo intrajornada, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está lastreada na interpretação do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

No pertinente à **validade de acordo coletivo** que autoriza a o elasticimento da jornada laborada em turno ininterrupto de revezamento de seis para oito horas diárias, também não prospera o recurso, uma vez que os **arestos** colacionados não servem ao fim colimado, porque **são oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896 do TST. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02. Desta forma, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-613.495/99.5TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : IONE MARIA DA FONSÊCA
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
 RECORRIDA : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

DESPACHO

O e. TRT da 13ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 121/126, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, confirmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não ensejando pagamento de verbas rescisórias.

Inconformada, a reclamante recorre de revista, às fls. 128/134, pugnando pelo pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual, posto que o fato da aposentadoria espontaneamente requerida não é motivo para dispensa do empregado. Denuncia violação de preceitos legais (arts. 18 e 49 da Lei nº 8.213/91) e divergência jurisprudencial.

Regularmente interposto, o recurso, recebido na origem (fl. 136), não foi contra-arrazoado (fl. 139) nem submetido à douta Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, a tese que defende, além de contrariar literalmente o art. 453 da CLT, encontra-se superada pela notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da eg. SDI-1, **in verbis**:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

No que diz respeito à continuidade da prestação laborativa, tangencialmente referida pelo **decisum a quo**, os autos revelam não ser a hipótese em concreto, pois a reclamante foi desligada em face do jubramento.

Isto posto, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-615060/99.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : JOSÉ ITAMAR DILL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI

DESPACHO

Tendo o Embargante postulado **efeito modificativo** ao julgado, recebo o expediente de fls. 277-282 como se **agravo regimental** fosse, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST**.

Retifiquem-se a atuação e os demais registros processuais, atuando-se o presente como **agravo regimental**.

Cumpra-se, publique-se e venham os autos conclusos.

Brasília, 26 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/vro/lag

PROC. NºTST-RR-621.004/2000.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BRUNSWICK BOWLING E BILLIARDS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
 RECORRIDO : DISNEYFRAN ADRIANE DE LIMA FRANÇA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GASPARD DA SILVA

DESPACHO

O e. TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 110/113, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto, desde que não registrado, na guia própria, o número do PIS-PASEP do empregado.

A reclamada recorre de revista, às fls. 131/139, denunciando violação de dispositivos da CLT (art. 899, §§ 1º a 6º) e da Lei Maior (artigos 5º, LV, e 22, I).

Regularmente interposto, o recurso foi recebido na origem (fls. 141) e contra-arrazoado (fls. 143/148), não sendo submetido, na forma regimental, à douta Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

As formalidades para preenchimento da guia do depósito recursal, enunciadas pela IN 15 do TST, foram consideradas excessivas, precisamente em face do princípio constitucional assegurador da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, bem como dos dispositivos consolidados reguladores do referido depósito preparatório.

Daí a expedição da IN 18, de 17.12.99 que, mitigando a anterior, resumiu as exigências para higidez da guia de depósito, aos seguintes dados: número do processo, designação do juízo de origem, os nomes das partes, a explicitação e autenticação bancária do valor respectivo.

E para sanar dúvidas, quanto ao número de inscrição no PIS-PASEP, a eg. SDI-1 editou a Orientação Jurisprudencial nº 264, do seguinte teor:

"Depósito recursal. PIS/PASEP. Ausência de indicação na guia de depósito recursal. Validade. Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva".

O recurso, portanto, viabiliza-se por afronta aos mencionados dispositivos da CLT e da Constituição Federal, devendo ser acolhido, no mérito.

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA** para, afastando o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, para que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-656/1997-001-19-44.2

AGRAVANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
 AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que se encontra irregular a representação processual do recorrente.

Com efeito, nenhum dos instrumentos do mandato de fls. 10, 11 e 12 conferem poderes aos Drs. Fernando Carlos Araújo de Paiva e Walmar Paes Peixoto, advogados subscritores do agravo de instrumento (fls. 2/6).

Também não se constata a hipótese de mandato tácito prevista no Enunciado nº 164 do TST.

Nesse contexto, e considerando que o art. 37 do CPC é taxativo ao preceituar que "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo", não merece seguimento o recurso, por inexistente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/GP/fct

PROC. NºTST-AIRR-69.131/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : VADISLAU CHARCZUK
ADVOGADO : DR. EVERSON ARMANI ZINGANO
AGRAVADOS : ÉRICO INÁCIO RODRIGUES E VIDA NOVA EMPREENDIMENTOS E

SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, Vadislau Charczuk interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/11.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 17/9/2002, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Incide na espécie o entendimento sedimentado no Enunciado nº 272 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/DP/amr

PROC. NºTST-AIRR-697338/00.4 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : DAYTON BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMARGO
AGRAVADO : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADOS : DRS. GIANCARLO BORBA E JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 221 do TST** e no **art. 896, "a", da CLT** (fl. 686).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 688-691).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 693-696) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 697-699), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 686v. e 688) e a **representação** regular (fls. 30-163), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No que se refere ao **abono sobre férias proporcionais**, o recurso de revista não alcança admissão. O conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que o único aresto colacionado à fl. 684 das razões recursais é por demais genérico, pois apenas encerra entendimento no sentido de que sobre as férias vencidas ou proporcionais, gozadas ou indenizadas, incide o comando constitucional previsto no art. 7º, XVII, sem fazer qualquer alusão à impossibilidade de deferimento de parcela por interpretação analógica de dispositivo constitucional, quando a norma coletiva, cuja interpretação deve ser sempre restritiva, é silente a respeito da matéria, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Vale ressaltar que os Reclamantes também não indicaram violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte que se seguem: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02;

TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cv

PROC. NºTST-AIRR-723.564/01.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WQ & EV CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA LUZ SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fl. 104/108, complementado às fls. 111/114, não conheceu do agravo de petição da reclamada/executada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 115/128, suscitando preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Denuncia ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (arts. 832 e 884 da CLT, 2º, 458 e 535 do CPC, 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, 46, § 2º, da Lei nº 8.541/92), divergência jurisprudencial, bem como contrariedade aos arts. 1º, 2º e 3º do Provimento nº 2/93 do TST e ao item 6º do Provimento nº 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no tocante à manutenção da penhora.

O r. despacho de fl. 130 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 2/4, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 135/136) e contra-razões (fls. 137/139).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada pela agravante encontra-se desfundamentada, uma vez que não houve indicação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, indispensável ao conhecimento do recurso, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI-1 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-736.527/01.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : NILSON JOSÉ BONI
ADVOGADO :

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 111/118, negou provimento ao agravo de petição do reclamado executado.

Inconformado, o executado (embargante) interpôs recurso de revista, às fls. 136/144, denunciando ofensa aos arts. 5º, inciso II, 114, § 3º, 195, inciso I, "a" e inciso II, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (arts. 43, *caput*, e parágrafo único, e 44, da Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.620/93), bem como divergência jurisprudencial, no tocante à condenação imposta quanto a descontos previdenciários e fiscais.

O r. despacho de fl. 145 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 02/07, com renovação das alegações suscitadas na revista, sem oferta de contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial. No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso II do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

A suposta violação dos arts. 114, § 3º e 195, inciso I, "a" e inciso II, da Constituição Federal, carece de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-739.450/01.4 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
AGRAVADA : SEVERINO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO JACOB BORGES
AGRAVADO : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

O e. TRT da 18ª Região, pelo v. acórdão de fls. 132/135, deu parcial provimento ao agravo de petição da reclamada/executada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 138/153, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, 170, II, da Constituição Federal e violação de legislação infraconstitucional (arts. 229, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.404/76, 896 do Código Civil, 795 da CLT), no tocante à manutenção da responsabilidade solidária.

O r. despacho de fls. 157/158 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 160/164, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foram apresentadas apenas contra-razões (fls. 201/203).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

A revista não alcança conhecimento por afronta ao inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura o direito de propriedade, uma vez que a decisão transitada em julgado condenou solidariamente a reclamada/executada, ora agravante, em decorrência de sua condição de sucessora, consoante os termos da v. decisão regional, **in verbis**:

"(...)

Conforme a decisão de fl. 92, foi considerada 'comprovada a sucessão da devedora pela PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES' nos autos principais.

Ora, tendo ciência e não recorrendo desta qualidade a si atribuída nos autos principais, não é permitido à agravante rediscutir a matéria em sede de embargos de terceiro, sob pena de ferir a coisa julgada.



Portanto, sendo sucessora nos autos principais, não é terceira a embargante, pois, a esta altura do processo figura como executada, vez que, nesta condição, tem responsabilidade pela satisfação dos créditos da reclamada.

De todo o exposto, conclui-se que está a agravante pretendendo valer-se da ação de embargos de terceiro para, na realidade, discutir questão que extrapola os limites do remédio processual por ela eleito.

Destarte, não detendo a embargante, como bem decidido na origem, condição de terceiro, o que a legitimaria a propor a demanda escolhida, a solução é aquela expressa na sentença atacada”.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

“(…) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-Agr-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

A suposta violação do art. 170, inciso II, da Constituição Federal, carece de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-741455/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATO RUIZ MAGDALENA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 101).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 106-108) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 111-113), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 102), a **representação** regular (fl. 28), e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) não se vislumbra, em tese, as violações apontadas; e
b) no tocante às horas extras, a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Verifica-se, inequivocamente, que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator/IGM/ar/cd/ca

PROC. NºTST-RR-741456/01.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
RECORRIDO : RENATO RUIZ MAGDALENA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DESPACHO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Recorrente-Reclamado à fl. 588.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/cd/ca

PROC. NºTST-AIRR-750.735/01.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : CAREN ANDRÉA KLINGER
ADVOGADO : DR. GILBERTO GONÇALVES MOLINA
AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE

VALORES S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 470/472, complementado às fls. 484/485, negou provimento ao agravo de petição da reclamada/executada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 487/497, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal e violação de legislação infraconstitucional (arts. 472 e 568, I, do CPC), bem como contrariedade aos Enunciados nºs 205 e 331, IV, do TST, no tocante à manutenção da responsabilidade solidária.

O r. despacho de fl. 499 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 503/513, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foi apresentada apenas contraminuta (fl. 518).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

A revista não alcança conhecimento por afronta ao inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura o direito de propriedade, uma vez que o v. acórdão regional negou provimento ao agravo de petição da agravante, mantendo a penhora, em decorrência de sua condição de sucessora, consoante os esclarecimentos prestados ante a oposição de embargos de declaração, **verbis**:

“(…) **Tem-se que o acórdão embargado, afirma pela responsabilidade objetiva da executada, ora embargante, decorrente de sua condição de sucessora, restando mantida a penhora formalizada, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal.**

Desta forma, acresça-se aos fundamentos do acórdão embargado o que se segue: tem-se como não violados e prequestionados os incisos II, LIV, LV e XXII do artigo 5º da Constituição Federal, em face do entendimento de que **a responsabilidade da PROFORTE decorre da sua condição de sucessora da SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S/A**, nos termos da fundamentação do agravo.

Embargos de declaração providos parcialmente.” (fl. 485, grifei)

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

“(…) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-Agr-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-752670/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CA-CHEM
RECORRIDO : ROBERTO PERES FORSTER
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, ressaltando que:

a) os descontos fiscais e previdenciários devem ser suportados exclusivamente pela Reclamada, uma vez que não efetuou os aludidos descontos nas épocas próprias;

b) são devidas as diferenças de comissões, porquanto a Reclamada não provou a existência de previsão contratual da possibilidade de **estornos**, conforme preceitua o art. 468 da CLT; e

c) o combustível e o talonário de zona azul são ferramentas imprescindíveis à consecução dos **serviços externos** do Reclamante, por isso deveriam ser fornecidos pelo Empregador. A Reclamada não contestou as alegações do Reclamante, limitando-se a sustentar que o **reembolso** das quantias correspondentes estava condicionado à apresentação, pelo Empregado, das **notas fiscais**. A Reclamada **não impugnou** o fato de que o Reclamante dependia efetivamente de **combustível e de talões de zona azul** para o desempenho de suas tarefas em prol do Empregador, não cabendo ao Empregado suportar o ônus da atividade empresarial (fls. 244-255).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 268-270), o Regional os **rejeitou** (fls. 272-273).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) os descontos fiscais e previdenciários devem incidir sobre o valor total da condenação;

b) há lei regulamentando a profissão do Reclamante, de modo que não havia necessidade de se estabelecer a **comissão** por contrato de trabalho; e

c) o Reclamante não provou que necessitava de combustível e de talões da zona azul para trabalhar (fls. 275-282).

Admitido o apelo (fl. 291), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 297-303), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 264 e 275), tem **representação** regular (fls. 283-284), foram recolhidas as **custas** (fl. 149) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 150 e 267). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos **descontos fiscais e previdenciários**, a revista logra prosperar por **divergência jurisprudencial**, considerando os paradigmas de fls. 277-278. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**.

No que tange às **diferenças de comissões e reflexos**, a revista entra contra obstáculo intransponível nas **Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST**. Isso porque o Regional não debateu a matéria sob o enfoque do art. 11 da Lei nº 4.860/65.

Relativamente ao **ônus da prova**, ressaltou o Regional que o Reclamante comprovou a existência de diferenças em seu pro, não tendo a Reclamada, por outro lado, rebatido ou comprovado o descabimento das aludidas diferenças. Os arts. 818 da CLT e 333 do CPC não foram violados pelo Regional, mas observados, cumprindo destacar que os paradigmas colacionados não abordam tal premissa fática, revelando a sua inespecificidade. De resto, como assentado, a **matéria é fática e insuscetível de revisão**.

No concernente ao **reembolso de combustíveis e de talão de zona azul**, impende salientar, inicialmente, que o Regional não debateu a matéria sob o enfoque do **ônus da prova**, de modo que a indigitada violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e a pretensa divergência jurisprudencial esbarram na **Súmula nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto às diferenças de comissões e ao reembolso de combustível e de talonário de zona azul, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST** e, relativamente aos descontos fiscais e previdenciários, **dou-lhe provimento**, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para determinar a incidência dos aludidos descontos sobre o valor total da condenação, calculados ao final.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-75.424/2003-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADÃO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : STIRP - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRª. APARECIDA CÉLIA DE SOUZA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE KELETTI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.
AGRAVADA : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRª. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fls. 112/113, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/6, sustentam a viabilidade da revista pela contrariedade apontada ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, igualmente, por divergência jurisprudencial.

Contraminuta a fls. 116/119.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

DECIDO

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 114 e 2) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 13/19), mas não merece seguimento.

Com efeito, o e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 87/89, complementado pelo de fls. 93/96, proferido em embargos de declaração, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada - Petróbras para excluí-la do pólo passivo da lide, sob o seguinte e único fundamento: "Não se justifica realmente manter a Petróleo Brasileiro S/A Petróbras (4ª reclamada) no pólo passivo da ação. Não era empregadora dos reclamantes, tampouco os serviços destes foram tomados por empresa interposta. A 4ª reclamada era 'dona de obra', não se confundindo, sequer, com a figura da 'empreiteira principal'. O Enunciado 331 do TST cuida de hipótese diversa. Com efeito, não se vislumbra nos autos a figura de 'terceirização fraudulenta', mas, tão-somente, de regular acerto civil (v. contrato de fls. 155/163), entre a empregadora dos autores e a Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRÁS). Esta não pode responder subsidiariamente pelos créditos que foram deferidos aos reclamantes, mesmo porque é parte ilegítima no feito" (fl. 88).

Inconformado, os reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 106/110. Requerem que a reclamada - Petróbras seja incluída no pólo passivo da demanda, sustentando que ela é responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, que apontam como contrariado. Transcrevem arestos para a divergência.

Ocorre que o Regional, ao consignar que a Petróbras era dona de obra e, por essa razão, afastada a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do TST, que pacificou o entendimento de que: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Precedentes: ERR-356.371/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29/9/00; ERR-312.885/96, Min. Rider de Brito, DJ 19/5/00; ERR-109.810/94, Ac. 3.585/96, Min. Milton de Moura França, DJ 28/2/97; RR-360.731/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 19/5/00; RR-620.762/00, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; e RR-547.314/99, Min. Milton de Moura França, DJ 19/5/00.

Assim, por se encontrar o v. acórdão do TRT em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não há que se pretender a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST à hipótese, sendo, ainda, inviável o exame dos arestos indicados para a divergência.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/GP/AC

PROC. NºTST-AIRR-756.694/01.3 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO : JOÃO BATISTA VIANA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FERREIRA MAQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 119/120, não conheceu do agravo de petição do reclamado-executado, ao fundamento de que não foi observado o disposto no art. 897, § 1º, da CLT, ou seja, deixou de limitar os valores impugnados.

Inconformado, o executado interpôs recurso de revista, às fls. 122/124. Alega a prescrição do direito da reclamante, com afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da CF e a inviabilidade da concessão de reajusta salarial pelo município.

O r. despacho de fl. 126 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 128/130, com renovação das alegações suscitadas na revista, sem oferta de contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fl. 139/140, opina pelo não provimento do agravo.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

O debate em torno da prescrição, prevista no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, não foi suscitado no acórdão do regional, que não conheceu do agravo de petição por inobservância do art. 897, § 1º, da CLT. Logo, o dispositivo constitucional não se encontra devidamente prequestionado, inviabilizando o confronto de teses. Incide o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 27 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-756.858/01.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO : MARIA CELSA SOUSA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RAMOS FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 111/112, não conheceu do agravo de petição do reclamado-executado, ao fundamento de que não foi observado o disposto no art. 897, § 1º, da CLT, ou seja, deixou de limitar os valores impugnados.

Inconformado, o executado interpôs recurso de revista, às fls. 114/116. Alega a prescrição do direito da reclamante, com afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da CF e a inviabilidade da concessão de reajusta salarial pelo município.

O r. despacho de fl. 118 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 120/122, com renovação das alegações suscitadas na revista, sem oferta de contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fl. 131, opina pelo não provimento do agravo.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

O debate em torno da prescrição, prevista no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, não foi suscitado no acórdão do regional, que não conheceu do agravo de petição por inobservância do art. 897, § 1º, da CLT. Logo, o dispositivo constitucional não se encontra devidamente prequestionado, inviabilizando o confronto de teses. Incide o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-762656/01.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : IRAN FRANCISCO ANGELO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **Reclamada**, por entender que encontrava óbice no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 490).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 492-495).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 491-492) e tem **representação** regular (fls. 476-478), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) a Reclamada, em seus temas e desdobramentos, não conseguiu demonstrar vulneração direta e literal de nenhum dispositivo constitucional, como exige o art. 896, § 2º, da CLT; e

b) a indicação de ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal cai por terra, uma vez que não se está negando validade ao acordado em convenções coletivas, sendo certo que o acórdão apenas interpretou as cláusulas ali contidas, concluindo que as cláusulas 2ª e 4ª são expressas ao determinar o pagamento do passivo trabalhista e respectivos reflexos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/ca

PROC. NºTST-AIRR-769.092/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI V. DE SOUZA
AGRAVADO : JORGE RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 573/577 negou provimento ao agravo de petição da reclamada-executada.

Inconformada, a executada interpôs recurso de revista, às fls. 579/584, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (arts. 3º, 5º, VIII e IX, 13, § 2º, e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90; 19, 20, 27, e 30, § 3º e inciso I e II, do Decreto 99.684/90), bem como divergência jurisprudencial, no tocante à condenação imposta referente aos cálculos de horas extras e correção do FGTS.

O r. despacho de fl. 585/596 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 587/592, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo (fl. 598-verso) e os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXVI e LIV, do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-Agr-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-772.685/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR HELDON CHAVES CAPELLO BARROZO
AGRAVADO : GILBERTO DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE MENDONÇA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho proferido pela d. Juíza Presidenta do Tribunal do Trabalho da 1ª Região, que indeferiu o processamento do recurso de revista, a empresa reclamada, mediante as razões de fls. 03/08, interpõe agravo de instrumento, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado (fls. 09/55).

O agravo não apresentou contrariedade aos recursos.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 23.04.2001, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O recurso de revista, interposto pela reclamada, teve negado seguimento, nos termos do despacho de fls. 55, **verbis**: "Cotejando-se as razões de recurso com o acórdão impugnado, verifica-se que em relação aos temas discutidos, as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade. Na verdade, o que ora recorrente pretende é o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas. Pelo exposto, denego seguimento ao presente recurso de revista."



Insurgindo-se, a agravante alega, em síntese, que o despacho agravado merece reforma porque a argumentação expandida no recurso de revista demonstra consonância com as alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT o que enseja o processamento regular do apelo.

No recurso de revista, a ora agravante discute a remuneração relativa às horas extras decorrentes de turnos de revezamento, sustentando que as 7ª e 8ª horas se encontram pagas, sendo devido apenas o adicional.

A decisão regional, consoante fls. 39/42, concluiu pela caracterização de turno de revezamento e, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal determinou que o pagamento das horas extras observasse o valor da hora normal acrescido do respectivo adicional de 50% (fls. 46/47).

Constata-se que a decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, expressa na Orientação Jurisprudencial 275, SDI-1, **verbis** : "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Assim, percebe-se que está ausente requisito específico, atinente à recorribilidade da decisão. Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto do **caput** deste artigo e do seu § 5º que condiciona a admissibilidade do recurso de revista às decisões não superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, ficam superadas as alegações da empresa no tocante à afronta, pela decisão regional, aos artigos 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, e 767 da CLT, sendo mais que, por ausência de manifestação sobre o instituto da compensação, faltava-lhe prequestionamento (Enunciado 297, TST) e, quanto ao disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, constata-se que não houve aplicação da norma aplicada pelo v. acórdão regional, uma vez que sua vigência se iniciava em 01.03.1996, enquanto o pacto laboral do reclamante compreendeu o período de 21/05/86 a 4/10/95. Outrossim, a arguida divergência jurisprudencial, calçada em aresto extraído da Revista LTr, vol. 55, pág. 85, proferido pelo Tribunal do Trabalho da 12ª Região, está superada pelo entendimento sedimentado mediante a Orientação Jurisprudencial 275, SDI1.

Destarte, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, portanto, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, foi entregue, à agravante, a devida prestação jurisdicional, nos limites e termos em que se inclui a espécie, ficando preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

JCMPS/

PROC. NºTST-AIRR-783.850/01.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR FONSECA DA COSTA
 ADOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA SOARES RÊGO

DESPACHO

Vistos etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 206/207, negou provimento ao agravo de petição do reclamado/executado. Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 292/303, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal e violação de legislação infraconstitucional (arts. 879, § 1º, da CLT, 458 e 489 do CPC), no tocante à preclusão.

O r. despacho de fl. 217 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 221/226, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão, fl. 228).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-787.443/01.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DOMINGOS
 ADOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Vistos etc.

O e. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 830/832, não conheceu do agravo de petição da reclamada/executada, por não cumprimento da exigência legal de delimitação dos valores da controversia.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 835/842, denunciando ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (arts. 2º, incisos I, II e III, do Decreto-Lei nº 75/66, e 459, parágrafo único, da CLT), e divergência jurisprudencial, no tocante à época própria para incidência da correção monetária.

O r. despacho de fl. 844 denegou seguimento ao recurso de revista, ante ao não-conhecimento do agravo de petição.

Agravo de instrumento interposto às fls. 846/852, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Não foi apresentada contraminuta (certidão, fl. 854/verso).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso II do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

JCHRS/AH

PROC. NºTST-AIRR-787.891/01.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EQUIPE ENGENHARIA LTDA.
 ADOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
 AGRAVADO : MOISÉS PIMENTA DA COSTA
 ADOGADO : DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 132/139, negou provimento ao agravo de petição da reclamada-executada.

Inconformada, a executada (embargante) interpôs recurso de revista, às fls. 155/166, denunciando ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 174 da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial, quanto ao método utilizado (Taxa Referencial - TR) pela Contadoria do Juízo para a apuração do débito trabalhista.

O r. despacho de fl. 152 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 155/166, com renovação das alegações suscitadas na revista, sem oferta de contraminuta. Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-788.820/01.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVADO : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
 ADOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 96/100, negou provimento ao agravo de petição do reclamado/executado.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 101/112, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal e violação de legislação infraconstitucional (arts. 4º, XIV, da Lei nº 4.595/64, 648 do CPC, e 68, § 1º, da Lei nº 9.069/95), no tocante à manutenção da sucessão.

O r. despacho de fl. 114 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 115/127, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foi apresentada apenas contraminuta às fls. 129/130.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

JCHRS/AH

PROC. NºTST-AIRR-79.233/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : JOSÉ BRITO MALLMANN
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

Agravados: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF e BANCO DA AMAZÔNICA S.A.**

ADVOGADOS : DR. ARTHUR DA FONSECA ALVIM,
DR. JOÃO GASTÃO BORGES PABST,
DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E
DR. MARCELO RAMOS CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Regional deu provimento aos recursos ordinários interpostos pelos reclamados para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da integração da verba de representação e seus respectivos reflexos (fls. 458/460).

Seu fundamento é de que:

"A verba denominada adicional de representação, no equivalente a 50% dos respectivos adicionais de função foi concedida aos gerentes de agência, como o reclamante. Daí é possível concluir que a vantagem reveste-se de caráter geral e não pessoal, porquanto atribuída a todos os funcionários exercentes do cargo de Gerente e de Gerente de Agência, sendo paga concomitantemente com a percepção da comissão fixa e em percentual incidente sobre ela, sendo inequívoca sua natureza salarial, integrando a remuneração fixa do empregado. Todavia, a par desta circunstância a referida parcela não está arrolada entre aquelas que compõem a complementação de aposentadoria, de acordo com o art. 42 do Estatuto anterior e em sendo assim, por se tratar de vantagem resultante da liberalidade do empregador, deve ser concedida nos estritos termos a que esse se obrigou, como dispõe o art. 1090 do CCB.

Registre-se que a incorporação da verba de representação está prevista no atual estatuto, tendo, aliás, a reclamada efetuado o pagamento respectivo até fevereiro/89 (fl. 343), quando em virtude do ajustamento de outra ação, na qual o reclamante pretendia a aplicação do antigo Estatuto, a reclamada deixou de integrar esta parcela na complementação de aposentadoria. Observe-se que já na decisão da fl. 190/196 foi reconhecido o direito do reclamante à aplicação do antigo Estatuto para fins de complementação de aposentadoria, sendo inviável, por óbvio, que se admita a existência de regulamento híbrido." (fl. 460).

Nas razões de revista de fls. 476/482, reiteradas na minuta de fls. 495/497, o reclamante sustenta, com fulcro nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, a aplicação do antigo estatuto conjuntamente com as cláusulas mais vantajosas do atual estatuto. Alega que a verba de representação, cuja integração na complementação de aposentadoria está prevista no novo estatuto, foi paga até fevereiro/89, e que sua supressão constitui, portanto, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. Cita arestos a respeito.

Embora tempestivo (fls. 494/495) e subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 5), o recurso não merece prosseguimento.

Isso porque a decisão recorrida encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI, segundo a qual, "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro."

Precedentes: E-RR-280.680/96 Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12.3.99, Decisão unânime; E-RR-224.301/95 Red. Min. Nelson Daiha, DJ 11.12.98, Decisão unânime; E-RR-238434/96 Min. Vantuil Abdala, DJ 2.10.98, Decisão unânime; E-RR-194.790/95 Min. Nelson Daiha, DJ 18.9.98, Decisão unânime.

Com estes fundamentos, o prosseguimento do agravo de instrumento encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-792.856/01.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADA : MARIA JOSÉ DE MELO FERREIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 412/414, complementado às fls. 419/420, deu parcial provimento ao agravo de petição da reclamada/executada, para determinar a incidência da correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 422/424, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, no tocante à condenação (correção dos reflexos da diferenças deferidas nos FGTS e índices de majoração do trabalho extraordinário).

O r. despacho de fl. 425 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 426/427, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foi apresentada apenas contraminuta (fl. 436).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXVI, XXXVII, LIV e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

JCHRS/AH

PROC. NºTST-AIRR-795428/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA,

SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA

AGRAVADO : LÁZARO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

AGRAVADO : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fl. 103, negou provimento ao agravo de petição do reclamado/executado.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 105/111, apontando apenas divergência jurisprudencial, no tocante à extinção dos embargos de terceiro opostos pelo Sindicato.

O r. despacho de fl. 112 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 114/118, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão, fl. 120/verso).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-795.512/01.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADOS : ÂNGELO NATALI RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 509/511, complementado às fls. 517/518, negou provimento ao agravo de petição da reclamada/executada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 520/523, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (arts. 50, 70, § 2º, e 102 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e 1º do Decreto nº 3.708/1919) e divergência jurisprudencial, no tocante à condenação (responsabilidade subsidiária).

O r. despacho de fl. 523 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 524/526, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão, fl. 527/verso).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

JCHRS/AH

PROC. NºTST-AIRR-796.288/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADA : NANJI APARECIDA FAGUNDES

ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 347/348, negou provimento ao agravo de petição da reclamada/executada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 350/351, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal, no tocante à condenação (que o débito da reclamante não sofrerá atualização monetária, na forma do Enunciado nº 187 do TST).

O r. despacho de fl. 352 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 353/354, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão, fl. 363/verso).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.



No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXVI, XXXVII, LIV e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-Agr-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

JCHRS/AH

PROC. NºTST-AIRR-797.296/01.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CPL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO : JOSÉ LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LEAL SILVA

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 19/21, complementado às fls. 29/31, negou provimento ao agravo de petição da reclamada/executada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 33/40, denunciando ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e violação da legislação infraconstitucional (art. 463, incisos I e II, do CPC), no tocante à não inclusão dos descontos previdenciários e fiscais, ao argumento de que não incidem sobre verbas indenizatórias.

O r. despacho de fl. 41 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 1/8, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foi apresentada apenas contraminuta (fls. 44/45).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Registre-se, para a completa entrega da prestação jurisdicional, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto a configuração da violação da coisa julgada, nos seguintes termos:

"(...) Cabe enfatizar, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio da intangibilidade da coisa julgada não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

É que o Supremo Tribunal Federal, a propósito desse tema, tem enfatizado que 'Só quando partir, a decisão recorrida, de erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada, é que se terá questão constitucional a resolver em recurso extraordinário; não, porém quando o reconhecimento da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, depender do exame, **in concerto**, dos limites objetivos da coisa julgada' (RTJ 159/682, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - RE 226.887-PE, Rel. Min. Carlos Velloso).

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-Agr-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-798579/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S. A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO : JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 3º Regional trancou a revista obreira, com base no **artigo 896, § 6º, da CLT** (fl. 62).

Inconformada, a parte **Agrava de Instrumento**, reiterando, em síntese, as razões da revista (fls. 64/66).

Não foi ofertada **contraminuta** (cf. certidão fl. 67, v).

Ausente remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do § 2º do artigo 82 do RI/TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 63/64), **representação** (fls. 10 e 29) e **translado regulares**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Não merece reparo o despacho agravado.

Conforme asseverado na decisão, trata-se de recurso sujeito ao **rito sumaríssimo**, sendo admitido apenas por contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte ou ofensa direta à Constituição da República, não se prestando, para tanto, alegação de violação a dispositivo de ordem infraconstitucional - art. 10 da Lei 6.019/74. Imprópria também a referência à Portaria 66 do Diretor Geral do Departamento Nacional de mão de obra do Ministério do Trabalho. Incidência do § 6º do artigo 896 da CLT.

Destarte, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
RELATORA

HM/mh

PROC. NºTST-AIRR-799397/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PANIFICADORA IGREJA VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : ELIZIO SANTOS MEIRA
ADVOGADO : DR. EBER VITOR CLETO DUARTE

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/03) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao recurso de revista com fundamento em deserção (fl. 51).

Foi apresentada **contraminuta** (fls. 55/56).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do § 2º do artigo 82 do RI/TST.

Não merece reforma o despacho agravado.

Embora o agravo seja **tempestivo** (fls. 52 e 02), tenha **representação regular** (fls. 07 e 08) e observe o **traslado** das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), conforme se verifica à fl. 16, tendo a Agravante efetuado o depósito recursal, alusivo ao **recurso ordinário**, no montante de **R\$ 2.709,64** (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), à fl. 28. Quando da interposição do **recurso de revista**, nenhum depósito foi efetuado.

Diga-se, ainda, que, na minuta do agravo, não cuidou a Agravante de atacar os fundamentos da decisão agravada, reiterando apenas suas razões de revista, o que torna o recurso desfundamentado.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

HM/mh

PROC. NºTST-AIRR-799401/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : JOSÉ VILANOVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 126).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias às fls. 60/61, 67/68, 84/85 e 124/125 da procuração e sub-tabelecimento dos advogados subscritores do Agravo de Instrumento - Marco Antonio de Barros Amélio OAB/SP 137.539 e Carlos Roberto dos Santos OAB/SP 60.996, não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, IX e X, do TST**. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

HM/les

PROC. NºTST-AIRR-799.551/01.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : JURACI FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 291/295, não conheceu do agravo de petição da reclamada/executada, por intempestivo.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 298/302, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à alínea "c" do inciso IV da Instrução Normativa nº 3 do TST, no tocante à intempestividade do agravo de petição.

O r. despacho de fl. 303 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 307/312, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão, fl. 315).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXVI e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-Agr-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

JCHRS/AH

PROC. NºTST-AIRR-799.635/01.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO : JEFFERSON ARDAIS MUNIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 266/270, deu parcial provimento ao agravo de petição do reclamado/executado, para autorizar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, e deu parcial provimento ao agravo de petição do reclamante/exequente, para determinar a incidência dos juros sem a limitação fixada em primeiro grau.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 272/274, denunciando ofensa ao art. 5º, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e violação da legislação infraconstitucional (arts. 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74, 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, 9º e 13º da Lei nº 8.036/90, e 8º da CLT), no aos juros de mora e à correção do FGTS.

O r. despacho de fls. 276/277 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 281/283, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão, fl. 295/verso).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso II e ao § 2º do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)" (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

JCHRS/AH

PROC. NºTST-AIRR-801800/01.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIO LEMOS PIEDADE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE MENDONÇA NETO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 1026/1027, deu parcial provimento ao agravo de petição do reclamado/executado, para inverter o ônus dos honorários periciais.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 1034/1039, denunciando ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (art. 765, 832 e 892 da CLT, 290 e 735, do CPC) e divergência jurisprudencial, no tocante ao provimento do agravo.

O r. despacho de fl. 1041 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 1043/1045, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foram apresentadas conta-minuta e contra-razões às fls.1048/1054.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos XXXVI do art. 5º, da Constituição Federal. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)" (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

JCHRS/NB

PROC. NºTST-AIRR-801.801/01.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS GILBERTO COELHO
ADVOGADA : DR. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 369/370, negou provimento ao agravo de petição do reclamado/executado.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 372/380, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (arts. 459 da CLT), divergência jurisprudencial, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-1 do TST, no tocante à aplicação do índice de correção monetária do mês de vencimento da obrigação.

O r. despacho de fl. 391 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 393/401, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 421/423) e contra-razões (fls. 424/428).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)" (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

JCHRS/AH

PROC. NºTST-AIRR-803.032/01.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : ALCINO FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 416/418, deu provimento ao agravo de petição dos reclamantes-exeqüentes para determinar que a reclamada-executada regularize os depósitos do FGTS por todo o período constante dos campos próprio da AM (admissão e dispensa, sob pena de conversão em pecúnia).

Os embargos declaratórios opostos pela executada (fls. 420/421), foram rejeitados e aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista o seu caráter procrastinatório.

Inconformada, a executada interpôs recurso de revista, às fls. 427/429, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVII, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (arts. 128 e 460 do CPC), bem como divergência jurisprudencial, no tocante à condenação imposta (recolhimento do FGTS).

O r. despacho de fl. 430 denegou seguimento ao recurso de revista, porque não demonstrada violação direta ao texto constitucional.

Agravo de instrumento interposto às fls. 431/433, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Contraminuta apresentada pelo exeqüente às fls. 435/440.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)" (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Permaneça, portanto, a análise em torno da violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta a executada que o Tribunal Regional, ao dar provimento ao agravo de petição dos reclamantes, incluiu na condenação parcela que não consta do título executivo, qual seja, o recolhimento do FGTS. Afirma que opôs embargos declaratórios com o fito de sanar a omissão, contraditório e obscuridade, revelando-se ilegal e imposição de multa pela simples utilização de recursos inerentes.

O Tribunal Regional consignou à fl. 124 dos declaratórios, que foi analisada a questão do FGTS no acórdão embargado, com manifestação acerca do alcance do acordo judicial de fl. 281 e que ficou registrado que na conta-vinculada do FGTS não havia depósito suficiente referente ao período trabalhado. Consignou, também, que tampouco foi pactuado o pagamento de parcelas pretéritas do fundo de garantia.

O Tribunal Regional assim sintetizou sua decisão, conforme ementa de fl. 416:

"A quitação vinculada à insuficiência dos depósitos do fgts depende de justa expressão, que, por aplicação do princípio da irrenunciabilidade, não pode deixar dúvida quanto ao seu conteúdo e aos aspectos formais. A entrega das guias para levantamento do FGTS pressupõe a regularidade dos depósitos, eis que esta implementação decorre de expressa injunção legal".

Certa ou errada a decisão, houve manifestação explícita no acórdão embargado, o que afasta a tese de falta de fundamentação quanto aos temas suscitados (art. 93, IX, da CF).

Registre-se, para a completa entrega da prestação jurisdicional, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto a configuração da violação da coisa julgada (art. 5º, XXXVI), nos seguintes termos:

"...Cabe enfatizar, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio da intangibilidade da coisa julgada não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

É que o Supremo Tribunal Federal, a propósito desse tema, tem enfatizado que 'Só quando partir, a decisão recorrida, de erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada, é que se terá questão constitucional a resolver em recurso extraordinário; não, porém quando o reconhecimento da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, depender do exame, **in concreto**, dos limites objetivos da coisa julgada'" (RTJ 159/682, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - RE 226.887-PE, Rel. Min. Carlos Velloso).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-803.134/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MONCAYO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADA : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 79/80, deu provimento parcial ao agravo de petição da reclamada/executada, para declarar que a época própria da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços pelo empregado.



Inconformada, o reclamante-exequente interpôs recurso de revista, às fls. 82/85, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos XXIII, XXXV e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, no tocante ao provimento do agravo.

O r. despacho de fl. 86 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 88/90, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 96/108.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos XXIII, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

“(…) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-Agr-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

JCHRS/NB

PROC. NºTST-AIRR-804.048/01.2 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-TÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : AMARO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 60/62, não conheceu do agravo de petição da reclamada-executada, porque não atendidos os requisitos do art. 897, § 1º, da CLT.

Inconformada, a executada interpôs recurso de revista, às fls. 64/69, denunciando ofensa ao art. 665 do CPC e divergência jurisprudencial, no tocante à condenação imposta.

O r. despacho de fl. 70 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 2/8, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Contraminuta apresentada pelo exequente às fls. 74/77.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-804643/01.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOÃO FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 187/189, complementado às fls. 199/200, não conheceu do agravo de petição do reclamado/executado, ante a ausência de delimitação dos valores impugnados.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 204/212, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV, LV da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (art. 620 do CPC e 882 da CLT e art. 68 da Lei 9.069/95), e divergência jurisprudencial, no tocante ao não conhecimento do agravo.

O r. despacho de fl. 214 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 217/221, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 223/226.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º, da Constituição Federal. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

“(…) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-Agr-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

JCHRS/NB

PROC. NºTST-AIRR-806.182/01.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : FRANCISCO LIMA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 293/294, negou provimento ao agravo de petição da reclamada-executada, afastando a tese de excesso de penhora.

Inconformada, a executada interpôs recurso de revista às fls. 297/300, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (art. 620 do CPC), bem como divergência jurisprudencial, no tocante à condenação imposta (excesso de penhora).

O r. despacho de fl. 302 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 304/308, com renovação das alegações suscitadas na revista, sem oferta de contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXV e LIV, do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

“(…)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-

SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-Agr-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Realmente, para se examinar a questão do excesso de penhora, imprescindível o exame da legislação infraconstitucional.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.183/01.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : JOSÉ MAXIMIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 322/323, negou provimento ao agravo de petição da reclamada-executada, consignado que não houve excesso de penhora.

Inconformada, a executada interpôs recurso de revista, às fls. 326/329, denunciando ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXXV, e LV, da Constituição Federal e 620 do CPC, ao argumento de que o excesso denunciado ocorreria.

O r. despacho de fl. 331 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 333/337, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Contraminuta apresentada pelo exequente às fls. 340/343 e contra-razões às fls. 344/346.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXV e LV, do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

“(…)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-Agr-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Realmente, o debate em torno do excesso de penhora implica o exame da legislação infraconstitucional, art. 620 do CPC, o que inviabiliza o recurso.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.854/01.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODRIGO NEUENSCHWANDER VILAR
ADVOGADO : DR. ESDRAS GONÇALVES LOPES
AGRAVADA : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CALIXTO NÓBREGA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 87/89, complementado às fls. 97, deu provimento ao agravo de petição da reclamada-executada para anular a execução. Ficou consignado que, “havendo pedido de diferenças de salários e de gratificações semanais, correspondente à pretensão de equiparação salarial, sido julgado improcedente em primeiro grau, quanto à primeira parte, e, quando à segunda parte, em segundo grau (uma vez que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração excluiu a diferença de gratificação semestral da condenação), a conclusão é a de que - não

existindo título a amparar a execução por quantia certa instaurada contra o patrimônio da agravante (uma vez que o acessória segue o destino do principal) -, o processo de execução deve ser anulado: **nulla executio sine titulo** (art. 583 do CPC)".

Inconformado, o reclamante-exequente interpôs recurso de revista, às fls. 99/106, denunciando ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e violação da legislação infraconstitucional (art. 467 do CPC). Sustenta que consta do título executivo a condenação da reclamada ao pagamento das gratificações semestrais e reflexos.

O r. despacho de fl. 107 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 2/7, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Contraminuta apresentada pelo exequente às fls. 115/120 e contrarrazões às fls. 121/124.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-Agr-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

E mais especificamente a seguinte decisão:
"...Cabe enfatizar, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio da intangibilidade da coisa julgada não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.
É que o Supremo Tribunal Federal, a propósito desse tema, tem enfatizado que "Só quando partir, a decisão recorrida, de erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada, é que se terá questão constitucional a resolver em recurso extraordinário; não, porém quando o reconhecimento da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, depender do exame, **in concerto**, dos limites objetivos da coisa julgada" (RTJ 159/682, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - RE 226.887-PE, Rel. Min. Carlos Velloso).

Registre-se, ainda, que o debate em torno da conclusão proferida pelo Tribunal Regional, de existir ou não parcela a ser paga a título de gratificação semestral, implica o reexame de fatos e provas, a atrair o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.019/01.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : XYLO DO BRASIL EXPORTAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. ISADORA OCTÁVIA F. A. AVER-TANO ROCHA

AGRAVADO : JOÃO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOU-SINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 115/118, negou provimento ao agravo de petição da reclamada-executada. Inconformada, a executada (embargante) interpôs recurso de revista, às fls. 121/126, denunciando ofensa aos arts. 5º, inciso LIV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial, no tocante à condenação imposta quanto à penhora de bem do qual é arrendatária.

O r. despacho de fl. 128 negou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 131/138 com renovação das alegações suscitadas na revista.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso LIV do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-Agr-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Quando à apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, o e. TRT assim decidiu à fl. 117, **in verbis**:
"Embora o contrato esteja registrado no cartório de títulos e documentos e, portanto, possa ser invocado contra terceiros, considero que se trata de prova insuficiente para evitar a penhora. É que o negócio jurídico foi firmado em 7 de janeiro de 1985, pelo prazo de cinco anos. A embargante afirma que o contrato vige até esta data, mas não há nenhum elemento probatório que corrobore essa alegação.
Não considero possível presumir que, mais de dez anos após o termo do contrato de locação, o negócio jurídico ainda esteja a produzir seus efeitos. Nenhuma prova das prorogações indicadas na peça inicial foi juntada aos autos, o que corrobora a conclusão de que o contrato não se encontra mais em vigência.
Como os bens estavam em poder da executada-embargante, a presunção há de ser que a propriedade foi por ela adquirida, na esteira dos julgados a seguir transcritos:
"TERCEIRO-MANUTENÇÃO DA POSSE-Para ser reconhecida a insubsistência da penhora sobre bens que foram encontrados em poder do executado na exploração de negócio comercial, não basta provar a compra, haja vista que a propriedade de móveis é transferida por simples tradição. Logo, o fato de usar e desfrutar dos bens móveis constitui presunção legal de propriedade (ACÓRDÃO 4ª T - PROCESSO TRT AP 5879/1999, ODETE DE ALMEIDA ALVES - Juíza Convocada - Relatora, 15 de fevereiro de 2000)".
Certa ou errada a decisão, houve manifestação explícita no acórdão embargado, o que afasta a tese de falta de fundamentação quanto ao tema suscitado.
Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-81174-2003-900-03-00-9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE POLYHARD PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO

AGRAVADO : ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

D E S P A C H O

Vistos etc.

Irresignada com r. despacho da douta Presidência do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que teria obstado o trânsito do recurso de revista que interpôs, cujo teor não foi sequer exibido, agrava de instrumento a reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo as peças obrigatórias para formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, da CLT. Nem se requereu processamento do agravo nos autos do processo principal. Relembra, outrossim, que, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "*cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais*".

Dessa forma, com base no **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.639/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICHARD METHEUS JIMENIZ
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AVATÉIA ANDRADE FERRAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 783/785, complementado às fls. 794/795, deu provimento ao agravo de petição da reclamada-executada, para determinar que a atualização dos débitos trabalhistas se faça mediante aplicação dos índices referentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços. Foi mantido, ainda, a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, sobre o total da condenação.

Inconformado, o reclamante-exequente interpôs recurso de revista às fls. 797/813, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, 145, § 1º, 150, II e 153, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988 e 153, § 3º da Constituição Federal de 1969, violação da legislação infraconstitucional (arts. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, 459 da CLT, 46 da Lei nº 8.542/92), bem como divergência jurisprudencial, no tocante à condenação imposta (correção monetária e descontos previdenciários e fiscais).

O r. despacho de fl. 814 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 819/828, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Contraminuta apresentada pelo exequente às fls. 830/858.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II e XXXVI, do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-Agr-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Realmente, o debate em torno do índice da correção monetária envolve a análise de legislação infraconstitucional, o que inviabiliza do recurso em fase de execução. Da mesma forma, a determinação dos descontos previdenciários e fiscais, além de estar em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, implica a análise de lei ordinária, onde está determinado o cálculo das retenções.

Nesse contexto, não há como se aferir violação dos arts. 145, § 1º, 150, II e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos, além de não terem sido prequestionados no acórdão do regional, não se encontram afrontados de forma direta e literal. Por fim, registre-se que o art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969 também não se encontra prequestionado, a atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-824/2002-109-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-RURAL-MINAS

ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

AGRAVADA : BEATRIZ LOPES DA COSTA CAMELO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.



É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte, visto que lhe carrega outras obrigações.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
DERLEY DE CASTRO**

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-87236/2003-900-01-00.1

AGRAVANTE : ALEXANDRE NASCIMENTO CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDUÍ
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : NEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Nel Instalações Elétricas Ltda. figure, ao lado da Light Serviços de Eletricidade S.A., como Agravada.

O presente **agravo de instrumento** (fls. 86-87) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido, em sede de procedimento **sumaríssimo**, pelo Presidente do **1º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 84).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-94) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 95-98), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 84v. e 86) e a **representação** regular (fl. 4), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, tem-se que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma de a Light ser a tomadora dos serviços do Obreiro, de forma que cabia ao Reclamante provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu, atraindo o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Ante a inexistência de prequestionamento do aspecto supramencionado, não há como ser configurada a alegada contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST.

Vale ressaltar que a ação foi interposta sob a égide da Lei nº 9.957/00, regendo-se, assim, pelo **rito sumaríssimo** por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao **art. 896 da CLT**, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de **violação direta de dispositivo da Constituição Federal** ou pela **contrariedade a súmula do TST**. Portanto, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, **não admitindo** interpretação extensiva.

Nesse contexto, é inviável o conhecimento do recurso de revista do Reclamante, amparado apenas em violação dos **incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal**, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, passíveis, eventualmente, de **vulneração reflexa, conforme entendimento do próprio STF**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/cv/ca

PROC. NºTST-AIRR-874/2000-003-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VONNETO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO : DALTON SALLES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. WALTER PASÉTO

DESPACHO

O **Juiz Presidente do 17º Regional** denegou seguimento ao Recurso de Revista, por óbice na **Súmula nº 218 do TST** (fls. 85-86).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **Agravo de Instrumento**, sustentando que a Revista merece regular processamento (fls. 95-105). Do quanto se observa dos autos, não alcança sucesso o intento da Agravante, visto que esta Corte Superior tem cristalizado entendimento, na **Súmula nº 218 do TST**, de que **não cabe Recurso de Revista em decisão proferida pelo Tribunal Regional em Agravo de Instrumento**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

Juíza Convocada HELENA E MELLO

RELATORA

HM/mgf
PROC. NºTST-RR-531.664/99.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : HENRIQUE GUENTER FRIEDRICH E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelos reclamantes, contra o v. acórdão de fls. 273/279, que declarou prescritas as verbas anteriores a 7.5.92, data em que foi ultrapassado o prazo de cinco anos, contado retroativamente a partir da propositura da reclamatória, e determinou, também, o cálculo do adicional de periculosidade sobre o salário-base.

Nas razões de fls. 283/304, sustentam que o prazo prescricional deve ser contado a partir da rescisão contratual, sob pena de violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Pleiteiam, também, a inclusão, no cálculo do adicional de periculosidade, de outras verbas, tais como, o AC-DRT-192/3/84, dupla função, adicional por tempo de serviço, horas extras, gratificação especial, gratificação-produtividade, horas dobradas, sob pena de ofensa aos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal, 193, § 1º, da CLT, e 1º da Lei nº 7.369/85. Aduzem, também, que é inaplicável o Enunciado nº 191 do TST, por ser anterior à Lei nº 7.359/85, esta sim incidente sobre os contratos de trabalho, por eles mantidos na função de eletricitários. Por derradeiro, citam arrestos para cotejo jurisprudencial.

A revista, entretanto, não merece prosseguimento.

A contagem do prazo prescricional a partir da propositura da ação, efetuada pelo e. Regional, está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI.

Com efeito, à luz da referida jurisprudência, "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." Já o cálculo do adicional de periculosidade sobre o salário-base está em absoluta harmonia com o Enunciado nº 191 do TST. Referida súmula é clara ao determinar que "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais."

Registre-se que o artigo 193, § 1º, da CLT, assim como o Enunciado nº 191 desta Corte, que dispõem sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, explicitando que incide sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, não atitam com o artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, que apenas se limitou a preconizar o dever de o trabalho, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, ser remunerado com um adicional, delegando à lei sua regulamentação.

Cumpra observar, ainda, que o e. Regional não se manifestou sobre a função exercida pelo reclamante. Assim, discussão acerca da aplicação da Lei nº 7.369/85 ao caso em tela afronta os Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Com estes fundamentos e fulcro nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **NEGO PROSSEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Verificando, por derradeiro, que só consta o nome do primeiro reclamante na autuação, deverá a Secretaria retificá-la, para incluir o nome do segundo reclamante/recorrente.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/AG/NCP
PROC. NºTST-AIRR-748894/2001.0 TRT 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLOTILDE SERRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DIAS NEVES
AGRAVADO : IIF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
ADVOGADO : ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 05/32).

A agravada apresentou apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 40/41).

O Ministério Público do Trabalho, por seu representante, ofertou parecer à fl. 137, pronunciando-se pelo não conhecimento do agravo de instrumento, por ausência do traslado da petição inicial.

É o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que o Agravo de Instrumento interposto encontra óbice para o seu conhecimento.

A formação do instrumento impõe à parte trasladar peças, obrigatórias e que dizem respeito diretamente ao ato, além de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a feição do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Convém ressaltar que a formação do instrumento constitui dever da parte e, por conseguinte, ao apresentar as peças a tanto destinadas, elas deverão atender aos requisitos de sua validade, isto é, constituírem cópias devidamente autenticadas.

No presente caso, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças constantes às fls. 05 a 32, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Importante o registro de que a certidão emitida pelo serventuário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, constante às fls. 34, e denominada "certidão de autenticação", não supre a falha cometida. Com efeito, segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do art. 830 da CLT e Instrução Normativa Nº 16 do TST.

O tema em debate nos autos foi exaustivamente examinado, no âmbito da E. SDI desta E. Corte, ainda no tempo em que vigorava a Instrução Normativa nº 06/96, que sedimentou jurisprudência no sentido de que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, Precedentes: E-AIRR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 8/2/99; E-AIRR-332.756/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-334.940/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.432/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.042/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; AIRO-333.174/96, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 30/10/98; AG-E-AIRR-323.503/96, Min. Rider de Brito, DJ de 7/8/98).

Este entendimento, prevalente neste C. TST, motivou, inclusive, a edição da Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI - 1 (transitória) que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO. IN nº 06/1996 DO TST. Certidão do Regional afirmando que o AI está formado de acordo com a IN nº 06 do TST não confere autenticidade às peças."

Assim, ainda que os julgados relacionados e a orientação jurisprudencial transcrita tenham feito referência à Instrução Normativa nº 06/96, são perfeitamente adequados a atual exigência da Instrução Normativa nº 16/99 que, deve ser ressaltado, foi editada com maior rigor e nível de detalhamento do que a anteriormente vigente. Com efeito, enquanto a anterior instrução se limitava a afirmar que "IN nº 06/96 - X - As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas." A IN nº 16/99 indica que: "IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso....**" (g.n)

Na hipótese dos autos, por conseguinte, evidencia-se que a instrução nº 16/99 foi inobservada, porquanto as cópias não foram autenticadas uma a uma, o que vai de encontro ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-1 - Transitória.

Deve ser registrado, ainda, que, no mesmo item IX da IN nº 16, está consignado:

"Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, **nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.**"(g.n)

Assim, sem a observância dos requisitos elencados na Instrução Normativa, como é o caso dos autos, a certidão subscrita pelo serventuário não é válida nos termos da própria IN nº 16/99.

Importante aduzir, também, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, visando conferir segurança jurídica à prática dos atos processuais, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do disposto no artigo 830 da CLT, e no item IX da IN nº 16/99 do TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília, de de 2003. do **Perpétuo Socorro Wanderley de Castro**

Juíza Relatora

PROC. NºTST-AIRR-758379/2001.9 TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILMARA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : SUELI MARIA ZDEBSKI

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 05/46).

O agravado não apresentou contrariedade aos recursos interpostos. O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso em face da ausência do traslado da sentença. (fls. 53).

É o relatório.

O Agravo de Instrumento, segundo seu disciplinamento pelo art. 897,CLT, impõe à parte a formação do instrumento, mediante o traslado de peças obrigatórias e que são relativas, diretamente, ao ato impugnado, e de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a feição do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Constituindo dever da parte, a formação do instrumento, cabe-lhe, ao apresentar as peças a tanto destinadas, fazê-lo com observância dos requisitos de sua validade de cópias, previsto no art. 830, CLT, isto é, apresentando cópias devidamente autenticadas. In casu, embora o agravo tenha sido interposto em 16 de março de 2001, as peças que forma o instrumento somente foram autenticadas em 19 de março de 2001. Nessa ocasião, por decorrido o prazo recursal e, portanto, de formação do instrumento, tornou-se imprestável a providência, por extemporânea à interposição do recurso. Verifica-se que essa medida, sem qualquer iniciativa da parte, que sequer se referira às peças apresentadas, nem aludira à sua autenticação ou aos benefícios da Justiça Gratuita, por adotada após transcorrido o prazo recursal, não lhe aproveitou. Com efeito, é obrigação da parte velar pela formação do instrumento, diligenciando o que se mostrar a tanto necessário, sempre observando o momento próprio.

Segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Constata-se que o despacho agravado foi publicado no Diário Oficial de 09.03.2001, conforme cópia da certidão à fl. 46; sendo uma sexta-feira, iniciando-se o prazo em 12.03.2001, completando-se em 19.03.2001, mas protocolado o agravo em 16.03.2001, nessa precisa data, o instrumento deveria estar regularmente formado, não comportando dilações.

Acentue-se, outrossim, que o direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Juíza Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 777040/2001.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A
ADVOGADO : PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO : REINALDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls.179/184, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O agravo foi processado nos autos principais.

O agravado apresentou contrariedade aos recursos interpostos (fls. 186/188).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O agravo de instrumento comporta, perante o Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade abrangente da totalidade dos requisitos recursais, o que leva ao reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, verifico a ausência de pressuposto recursal relativo à regularidade de representação.

Apesar de o recurso ter sido interposto dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 22.11.2000 (fls. 177), e o protocolo do agravo de instrumento em 29.11.2000 (fls.179) e de ser pertinente para o fim almejado, o subscritor do apelo não tem, nos autos, instrumento de mandato regular.

Com efeito, a única procuração apresentada pela parte, constante às fls. 47, se apresenta inautêntica e das atas colacionadas ao processo (fls. 32 e 140) não consta o subscritor do agravo de instrumento como presente às audiências de instrução, de forma a caracterizar o mandato apud acta.

Neste prisma, inviável é o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

Em face do exposto, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, e 897, §5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-777536/2001.9 TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIA TERESA ALVES FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : OSIRES GERALDO KAPP

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 04/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 06/96).

O agravado não apresentou contrariedade aos recursos interpostos.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.(fls. 103/104).

É o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que o Agravo de Instrumento interposto encontra óbice para o seu conhecimento.

A formação do instrumento impõe à parte trasladar peças, obrigatórias e que dizem respeito diretamente ao ato, além de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a feição do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Convém ressaltar que a formação do instrumento constitui dever da parte e, por conseguinte, ao apresentar as peças a tanto destinadas, elas deverão atender aos requisitos de sua validade, isto é, constituírem cópias devidamente autenticadas. Ora, o agravo foi interposto em 18 de maio de 2001, somente em 29 de maio de 2001, isto é, dez dias depois, as peças apresentadas foram conferidas por serventuário do Tribunal. Na ocasião, tornou-se imprestável a providência, porque extemporânea à interposição do recurso. A autenticação posterior significou a dilação do prazo estrito, fixado em lei. Mais ainda, depreende-se que a parte transferiu a outrem o encargo de velar pela formação do instrumento, sem diligenciar que o fosse na mesma ocasião, pois o pedido de que o TRT autenticasse as peças não exonera da verificação de que seja feita no momento próprio.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Constata-se que o despacho agravado foi publicado no Diário Oficial de 11.05.2001, conforme cópia da certidão à fl 96; sendo uma sexta-feira, iniciando-se o prazo em 14.05.2001, completando-se em 21.05.2001, mas protocolado o agravo em 18.05.2001, nessa precisa data, o instrumento deveria estar regularmente formado, não comportando dilações.

Acentue-se, outrossim, que o direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Juíza Relatora

PROC. NºTST-AIRR-777538/2001.6 TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FARIAS MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 04/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 06/89).

O agravado não apresentou contrariedade aos recursos interpostos.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 96/97).

É o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que o Agravo de Instrumento interposto encontra óbice para o seu conhecimento.

A formação do instrumento impõe à parte trasladar peças, obrigatórias e que dizem respeito diretamente ao ato, além de peças necessárias à compreensão da controvérsia, dada a feição do recurso, pois, acaso provido, enseja a imediata apreciação do recurso cujo seguimento fora negado.

Convém ressaltar que a formação do instrumento constitui dever da parte e, por conseguinte, ao apresentar as peças a tanto destinadas, elas deverão atender aos requisitos de sua validade, isto é, constituírem cópias devidamente autenticadas. Ora, o agravo foi interposto em 18 de maio de 2001, somente em 21 de maio de 2001, isto é, três dias depois, as peças apresentadas foram conferidas por serventuário do Tribunal. Na ocasião, tornou-se imprestável a providência, porque extemporânea à interposição do recurso. Mais ainda, depreende-se que a parte transferiu a outrem o encargo de velar pela formação do instrumento, sem diligenciar que o fosse na mesma ocasião, pois o pedido de que o TRT autenticasse as peças não exonera da verificação de que seja feita no momento próprio.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Constata-se que o despacho agravado foi publicado no Diário Oficial de 11.05.2001, conforme cópia da certidão à fl 89; sendo uma sexta-feira, iniciando-se o prazo em 14.05.2001, completando-se em 21.05.2001, mas protocolado o agravo em 18.05.2001, nessa precisa data, o instrumento deveria estar regularmente formado, não comportando dilações.

Acentue-se, outrossim, que o direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Juíza Relatora

PROC. NºTST-AIRR-780553/2001.0 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISRAEL DE LIMA CRUZ
ADVOGADO : MANUEL MARIA PEREIRA
AGRAVADO : CIA. FEDERAL DE FUNDIÇÃO
ADVOGADO : PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face do v. acórdão proferido em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 04/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 07/37).

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 43/45) e contra-razões ao recurso de revista (47/49).



O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo *sub examine*, pois ausente o pressuposto recursal relativo à tempestividade.

Com efeito, o documento constante da fl. 37v registra o dia 06.06.2001, (quarta-feira), como sendo o da publicação da decisão agravada. Iniciado o prazo para a interposição do agravo de instrumento no dia imediatamente posterior, 07.06, uma quinta-feira, e contados oito dias, tem-se que o prazo findaria no dia 14.06.2001 (quinta-feira), feriado de “Corpus Christie”, recaindo para o primeiro dia útil imediatamente seguinte, 15.06.2001 (sexta-feira). O agravo de instrumento, todavia, só foi protocolizado no dia 18.06.2001, após o transcurso do prazo recursal. Logo, está intempestivo o recurso.

Registre-se, por oportuno, que não consta dos autos certidão ou informação do agravante quanto à ausência de expediente forense no dia 15.06.2001, *dies ad quem* do prazo recursal.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, ... de de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora**